

REVISTA ELETRÔNICA



RECURSOS TRABALHISTAS

LEI 13.015/2014

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

V.4 - n.40 - Maio de 2015

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho
(Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da
AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Maria Ângela de Novaes Marques

Daniel Rodney Weidman Junior

DIAGRAMAÇÃO

Patrícia Eliza Dvorak

Apresentação

A 40ª edição da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região brinda seus leitores com rico material sobre a temática recursal trabalhista e a aplicação da Lei 13.015/2014. A recente intervenção legislativa teve por escopo alterar o processamento dos recursos e regular o procedimento para a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dada a intensidade dos impactos que o novo regramento impôs ao sistema recursal trabalhista, notadamente no que diz respeito ao recurso de revista, a escolha do eixo temático dessa edição não poderia ser mais feliz e oportuna.

Parece ser consenso que o processo e a Justiça do Trabalho necessitam ser repensados no que diz respeito à execução e aos recursos. A efetividade dos provimentos jurisdicionais trabalhistas somente não é maior por conta do verdadeiro labirinto recursal pelo qual as demandas trabalhistas perambulam no mundo dos autos e da dificuldade de se concretizar o comando sentencial no mundo dos fatos.

A sólida formação e a expressão acadêmica dos autores que se debruçaram sobre o tema corroboram o acerto do tema. O leitor tem à sua disposição seis artigos, três deles escritos por eminentes magistrados do trabalho e os outros três por renomados advogados trabalhistas, dois vídeos com exposições e abordagens detalhadas sobre o tema, duas sinopses de livros e uma notícia sobre julgamentos do TST realizados com base no novo ordenamento jurídico recursal.

Sob o título *“Apontamentos sobre a Lei 13.015/14 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista”*, o Ministro Decano e ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Prof. João Oreste Dalazen, parte da origem do processo legislativo que culminou com a aprovação da nova lei para fazer uma análise crítica e científica da nova sistemática recursal, esmiuçando os diversos desdobramentos no procedimento trabalhista.

Com o artigo *“O defeito formal nos recursos de revista e de embargos – possibilidade de correção”*, o Ministro do Tribunal do Superior do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho Cláudio Brandão analisa com propriedade as indagações surgidas com a inclusão, pela Lei nº 13.015 de 2014, do parágrafo 11 no art. 896 da CLT.

A presente edição também reproduz um dos primeiros – e mais replicados – artigos publicados acerca do tema. Intitulado *“A Reforma do Recurso de Revista e as Súmulas nos TRTs”*, o artigo escrito pelo Diretor da Escola Judicial do TRT9 e Desembargador Federal do Trabalho Célio Horst Waldraff chama a atenção do leitor para o desafio lançado pela Lei 13.015/14 aos tribunais regionais. O mestre, doutor e professor de processo do trabalho da Faculdade de Direito do Trabalho do Paraná examina os principais desdobramentos da nova lei no segundo grau da Justiça do Trabalho e conclui: *“O tempo haverá de dizer se se refinará a atuação do TST, enfatizando o apartamento de divergências sumulares entre Regionais”*.

Advogados de renome também se prestaram a verticalizar o estudo da nova configuração recursal trabalhista. Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Estevão Mallet constata que a Lei 13.015/14 contém a mais ampla modificação do sistema recursal trabalhista já realizada, consagra algumas soluções idealizadas pela jurisprudência e traz relevantes inovações. O autor sistematiza sua abordagem da seguinte forma: a) soluções consagradas pela jurisprudência que se incorporam na nova lei; b) adequação do sistema recursal trabalhista a novas figuras; c) providência fiscalista; d) superação de defeito formal do recurso; e) dispensa de depósito recursal para o agravo de instrumento; f) uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; g) adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos; e h) importação de mecanismos da *common law* para lidar com a jurisprudência.

Por seu turno, o advogado Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Livre Docente e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, trata de analisar tecnicamente os principais dispositivos acrescentados e revisados, contribuindo enorme e positivamente para nortear condução dos debates que se travam a respeito do alcance da novel intervenção legislativa.

O advogado e Professor José Alberto Couto Maciel, por sua vez, examina as alterações processuais promovidas pela Lei 13.015/2014 com ênfase na razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Além dos artigos referidos e a confirmar a versatilidade da Revista Eletrônica do TRT9 e a inovação dos mecanismos de disseminação do conhecimento, o leitor poderá acessar dois vídeos com o conteúdo integral das palestras proferidas pelo Ministro João Oreste Dalazen e pelo Juiz do Trabalho Júlio César Bebber, em eventos realizados pela Escola Judicial, valendo destacar também a gentil disponibilização dos slides utilizados pelo autor do TRT sul-mato-grossense.

A edição que ora se apresenta também conta com sinopses dos livros “Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei nº 13.015/2014” e “Comentários à Lei nº 13.015/2014”, de autorias do já citado Ministro do TST, Dr. Cláudio Brandão, e do ex-Desembargador Federal do TRT9, advogado e professor Manoel Antônio Teixeira Filho, respectivamente.

Por fim, a Revista Eletrônica traz ao conhecimento de seus leitores uma notícia veiculada no sítio eletrônico do TST a respeito dos primeiros julgamentos de recursos feitos pela 6ª Turma com base nos requisitos da Lei 13.015/14.

Embora a Lei 13.015/14 pudesse ter avançado mais na sistematização dos recursos interpostos ao Tribunal Superior do Trabalho e também ter tratado de recursos interpostos aos Tribunais Regionais, regulando o sistema recursal trabalhista em todas as suas dimensões, o fato é que um grande passo foi dado pelo legislador, que até então se resumia a alterar pontualmente uma ou outra regra recursal.

Uma intervenção de tal magnitude levará tempo para ser assimilada, mas tenho certeza que a 40ª edição da Revista Eletrônica do TRT9 cumprirá seu nobre intento de compartilhar conhecimento de qualidade aos seus inúmeros leitores.

Fernando Hoffmann
Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região

Índice

ARTIGOS

Apontamentos sobre a Lei 13.015/14 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista - João Oreste Dalazen	7
O defeito formal nos recursos de revista e de embargos – possibilidade de correção - Cláudio Brandão	53
A reforma do Recurso de Revista e as Súmulas nos TRTs - Célio Horst Waldraff.....	81
Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014 - Estêvão Mallet.....	83
Lei 13.015/2014 traz inovações no processo trabalhista - Gustavo Filipe Barbosa Garcia	116
Comentários às Alterações Processuais Trabalhistas Decorrentes da Lei 13.015, de 22/7/2014 - José Alberto Couto Maciel	122

CÓDIGOS E LEIS

Lei Nº 13.015, de 21 de Julho de 2014.....	133
Ato Nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014 - Tribunal Superior Do Trabalho	138
Instrução Normativa Nº 37/2015	143

Enunciados Admitidos Jornada de Direito Comercial 2015.....	146
---	-----

SINOPSES

Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 - Luiz Eduardo Gunther	147
--	-----

Recursos Trabalhistas: Lei N° 13.015/2014 - Luiz Eduardo Gunther.....	149
---	-----

VÍDEOS

Curso Impacto da Lei 13015/2014 ministrado na Escola Judicial pelo Professor Júlio Cesar Bebber	151
---	-----

Conferência Magna - Inovações Processuais e repercussões acarretadas pela Lei nº 13.015/2014 - Ministro João Orestes Dalazen	155
--	-----

Notícias.....	158
---------------	-----

APONTAMENTOS SOBRE A LEI 13.015/14 E IMPACTOS NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

João Oreste Dalazen

SUMÁRIO. 1. Origem da Lei nº 13.015/14. 2. Finalidade. 3. Impactos no recurso de revista. 4. Impactos no recurso de revista em execução. 5. Recurso de revista por divergência jurisprudencial. 5.1. Comprovação da divergência jurisprudencial. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 7. Impactos nos embargos de declaração. 8. Impactos no recurso de embargos para a SBDI-1 (artigo 894). 9. Dispensa do depósito recursal em agravo de instrumento. Novo § 8º do artigo 899. 10. Recurso de revista tempestivo que se resente de defeito formal não grave. 11. Vigência. “Vacatio legis”. Questões de direito intertemporal.

1. ORIGEM DA LEI Nº 13.015/14

A Lei nº 13.015, de 22 de julho de 2014, acarretou profundos impactos no sistema recursal trabalhista.

Pretendo aqui ocupar-me de alguns e expor o que penso sobre algumas das tormentosas e atormentadoras questões suscitadas pela nova Lei.

Como condição um tanto necessária,



.....
João Oreste Dalazen

Ministro Decano e ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

devo recordar inicialmente a origem e finalidade da Lei.

Coube-me presidir a segunda Comissão de Ministros constituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a viabilidade de regulamentação do critério da transcendência como juízo prévio de deliberação para o conhecimento do recurso de revista (artigo 896-A da CLT).

Em junho de 2010, enviei ofício ao então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em que comuniquei a deliberação da Comissão no sentido de:

a) rechaçar a viabilidade técnica de regulamentação da transcendência, sobretudo em face da multiplicidade de temas objeto de recurso de revista;

b) aprovar um anteprojeto de lei **alternativo** para submeter ao Congresso Nacional.

Em maio de 2011, já na Presidência da Corte, após novas discussões internas por ocasião da “Semana do TST”, propus e o Órgão Especial aprovou o encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional (Resolução Administrativa Nº 1451, de 24/05/2011).

Uma vez que o Tribunal não dispõe de iniciativa parlamentar sobre a matéria, contatei o Deputado Valtenir Pereira, que subscreveu pronta e integralmente o projeto e submeteu-o à apreciação da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei Nº 2214/2011).

A Lei nº 13.015/14, em larga medida, é fruto do aludido anteprojeto, gestado no Tribunal Superior do Trabalho e emanado do Tribunal Superior do Trabalho.

Devo esclarecer, no entanto, que, durante o processo legislativo na Câmara dos Deputados, houve aprovação de várias emendas aditivas e supressivas, algumas das quais infelizes, mal ocultando a evidente atecnia e falta de zelo com que são aprovadas determinadas leis neste País.

Eis alguns exemplos de mudanças no projeto de lei promovidas pela Câmara dos Deputados:

a) o novo § 13 do artigo 896 da CLT é totalmente desconexo e não faz sentido, a não ser mediante uma interpretação construtiva como busca a recente regulamentação da Lei;

b) no artigo 894, aprovou-se um “§ 2º” **sem** que haja um § 1º...; havia ali um parágrafo **único**, já revogado desde 2007...;

c) suprimiu-se norma idêntica ao antigo § 5º do artigo 896 da CLT que dava poderes ao Relator para decidir monocraticamente o recurso de revista, os embargos para a SDI e o agravo de instrumento de competência do Tribunal Superior do Trabalho; agora precisaremos nos socorrer do artigo 557 do Código de Processo Civil...;

d) o § 12 do artigo 896 contempla disposição segundo a qual “da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de oito dias”, **sem** explicitar que a decisão denegatória

impugnável é a monocrática do Ministro Relator (aludida no anterior item “c”) que denega seguimento ao recurso de revista, como previsto no projeto de lei originário; vale dizer: contemplou-se recurso para impugnar uma decisão monocrática do Ministro Relator explicitamente **não** endossada pelo legislador...;

e) o novo § 8º do artigo 899 introduziu um problemático caso de dispensa de depósito recursal em agravo de instrumento **que certamente causará muita cizânia doutrinária e jurisprudencial**;

f) foram **suprimidas** todas as propostas de **multas** em agravo interno e de penalização em embargos de declaração procrastinatórios nos mesmíssimos termos em que já previstas no Código de Processo Civil;

g) a nova norma do § 10 do artigo 896 da CLT, ao alargar o espectro de cabimento do recurso de revista em execução, mediante redação defeituosa e imprópria, não constava do projeto de lei originário do Tribunal Superior do Trabalho;

h) a nova norma do § 11 do artigo 896 da CLT, ao contemplar a possibilidade de conhecimento do recurso tempestivo que se ressentido de defeito formal não grave, **não** constou do anteprojeto aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e tampouco do projeto de lei, conquanto pessoalmente eu a tenha defendido na fase de discussões internas no âmbito da Comissão;

i) o projeto de lei originário, ao contrário da Lei nº 13.015/14, **não** disciplinava o procedimento de julgamento do recurso de revista repetitivo: apenas determinava que se aplicariam ao recurso de revista, no que coubessem, as normas do Código de Processo Civil relativas ao “julgamento dos recursos

extraordinário e especial repetitivos” (artigo 896-C); a longa e minudente normatização, no particular, emana exclusivamente do Congresso Nacional.

2. FINALIDADE DA LEI Nº 13.013/14

De um lado, como salta à vista, a Lei nº 13.015/14 visou a inibir novos recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Na senda da evolução histórica do sistema de recursos trabalhistas, recrudescer os **filtros** destinados, sobretudo, a dificultar ainda mais o conhecimento do recurso de revista, mediante agravamento das exigências formais ou pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Não é uma Lei, pois, que se preocupe com **todo** o sistema recursal trabalhista: ao contrário, tem por objeto **precipualemente** os recursos da competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, em especial o recurso de revista. Muda substancialmente as normas atinentes à admissibilidade do recurso de revista e, em alguma medida, o recurso de embargos por divergência da competência da SDI-1. Reflexamente, afeta outros recursos, a exemplo do agravo de instrumento (dispensa de depósito recursal) e recurso ordinário e agravo de petição (estes dois últimos em face do efeito interruptivo, ou não, dos embargos de declaração).

A finalidade central da novel Lei, contudo, muito além de criar novas exigências formais para o recurso de revista, foi corrigir uma grave **disfuncionalidade** que se observava na atuação do Tribunal Superior do Trabalho, antes da Lei nº 13.015/14, no julgamento de recurso de revista.

Com efeito. Afora o penoso ônus

de decidir miríades de vezes a mesma tese jurídica, competia também ao Tribunal Superior do Trabalho, indiretamente, **uniformizar a jurisprudência interna dos Tribunais Regionais do Trabalho** ao julgar o recurso de revista por divergência jurisprudencial (vide *infra*, item 6).

Vale dizer: o Tribunal Superior do Trabalho **não** apenas uniformizava e uniformiza (recursos de revista residuais) a jurisprudência **entre** Regionais, mas igualmente uniformizava a jurisprudência **interna do Regional**.

De que forma? Ao possibilitar o conhecimento de recurso de revista por divergência com base em um aresto de **outro** Tribunal que **não** refletisse a posição majoritária ou dominante na Corte.

Ora, afigura-se desarrazoado prestigiar-se, para configurar o dissenso jurisprudencial, uma tese que **não** exprima com fidelidade o pensamento predominante na Corte sobre a questão jurídica.

Por isso, uma das ideias centrais que animaram o Tribunal Superior do Trabalho ao aprovar o anteprojeto de que resultou a Lei 13015/14 foi a seguinte:

a) compete a cada **Regional** promover a homogeneização da respectiva jurisprudência **interna** mediante incidente de uniformização de jurisprudência (Incidente de Uniformização de Jurisprudência);

b) compete ao **Tribunal Superior do Trabalho** a tarefa de uniformizar a jurisprudência trabalhista **nacional**, isto é, **entre** os Regionais e não **nos** Regionais.

Essa diretriz fundamental hoje está insculpida no novo § 6º do artigo 896 da CLT.¹

1 “§ 6º Após o julgamento do incidente a que se

Assim, doravante (recursos novos!), para efeito de caracterizar a divergência com **outro Tribunal**, apta a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, há que tomar em conta, se houver, tão somente a tese sumulada no Regional ou, se não sumulada, a que retrata a posição do Pleno ou do Órgão Especial, acaso aprovada, única que espelha a jurisprudência predominante na Corte.

Para tanto, a Lei previu novos e importantes mecanismos para se compeliem os Regionais ao cumprimento da norma que dispõe sobre a obrigatoriedade de uniformizarem a jurisprudência interna, norma essa, recorde-se, inscrita na CLT desde 1998 (§ 3º do artigo 896, com a redação da Lei nº 9.757/98, em substância mantida pela Lei nº 13.015/14).

De modo que a finalidade da Lei nº 13.015/14 também foi atribuir novo papel e novas responsabilidades aos Tribunais Regionais do Trabalho na construção e preservação da própria jurisprudência, com manifesto impacto na admissibilidade do recurso de revista por divergência e na própria e desejável duração razoável do processo.

A Lei nº 13.015/14 igualmente objetivou fortalecer o papel do Tribunal Superior do Trabalho como construtor da jurisprudência trabalhista no plano nacional, ao dispor que se lhe aplicam as normas relativas ao sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos

.....
 refere o § 3º, **unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente** no Tribunal Regional do Trabalho e **não** conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como **paradigma** para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

(CLT, artigo 896-B e artigo 896-C). Assim, em caso de relevante multiplicação de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, suscetível de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes, o TST poderá selecionar recursos de revista representativos e sedimentar jurisprudência que sirva de guia preventivo para os TRTs.

3. IMPACTOS NO RECURSO DE REVISTA

Inequívoco que o recurso de revista, foco preferencial da Lei nº 13.015/14, foi o recurso trabalhista mais profundamente impactado pelas inovações da Lei, mormente no campo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Como se sabe, os pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade são requisitos legais **suplementares** exigíveis dos recursos de natureza extraordinária, como o recurso de revista.

Trata-se de requisitos que se somam aos pressupostos comuns, ou seja, que devem ser atendidos concomitantemente com os pressupostos comuns.

A nova Lei nº 13.015/14 **alterou e ampliou** os pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade do recurso de revista.

Passaram a constituir **novos** pressupostos intrínsecos do recurso de revista fundado em violação literal de dispositivo de lei federal **ou** em contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial:

- indicação do dispositivo contrariado;
- explicitação da contrariedade;
- fundamentação do recurso de revista,

mediante demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada;

– demonstração do prequestionamento: transcrição do trecho do acórdão.

3.1 INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO

Reza o novo § 1º-A do artigo 896 da CLT:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

[...]

II – **indicar**, de forma **explícita** e fundamentada, contrariedade a **dispositivo** de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;”

O novo preceito nos remete para logo ao conceito de ônus processual.

Na lição clássica de **Carnelutti**, “ônus é uma faculdade cujo exercício é necessário à realização de um interesse”.

Trata-se de um **encargo**. É uma atribuição ou encargo que a lei dá à parte, a fim de que possa alcançar uma posição mais vantajosa no processo ou evitar a consumação de uma desvantagem, ou gravame.

Há ônus processual **imperfeito** (ônus da prova, por exemplo) e ônus processual **perfeito**.

No caso, a Lei nº 13.015/14 atribuiu à parte novos pressupostos intrínsecos para o recurso de revista e dispôs que ostentam a natureza jurídica de ônus.

Cuida-se de ônus processual perfeito. “Perfeito” por quê? Porque o desatendimento tem como consequência necessária o não conhecimento e, assim, o trânsito em julgado do acórdão regional **desfavorável**.

No preceito em foco, a nova Lei consagrou **duas** novas exigências formais do recurso de revista: indicação do dispositivo contrariado e explicitação da contrariedade.

No que tange à exigência de indicação do dispositivo, a rigor, não é novidade. Essa exigência formal na preparação das razões do recurso de revista fundado em violação literal de lei já constava da IN 23/03 do Tribunal Superior do Trabalho (item II, “b”) e já está consagrada na redação atual da Súmula 221 do Tribunal Superior do Trabalho:

“A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo **de lei ou da Constituição Federal** tido como violado.”

Agora, a Lei 13.015/14 endossou essa exigência formal. Que significa a exigência?

Significa que não basta a mera indicação de ofensa à lei tal. Como sabemos, frequentemente contém a lei ou a Constituição Federal inúmeros dispositivos. A CLT, por exemplo, é uma lei única, mas com grande número de dispositivos nela inseridos. Óbvio, portanto, que a simples e genérica indicação da lei não basta para impulsionar ao conhecimento o recurso de revista.

Assim, é indispensável indicação expressa e precisa do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea específica em que está a norma violada da Lei ou da Constituição Federal.

Muitos dispositivos da Constituição Federal, igualmente, estão em incisos ou parágrafos. É necessária a indicação precisa do artigo, parágrafo ou inciso violado. Não é suficiente afirmar: foi violado o artigo 5º da Constituição Federal, ou o artigo 7º da Constituição Federal, se a vulneração não

repousa no “caput” e sim em um dos inúmeros incisos...

A Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1 já sinalizava nesse sentido ao assentar que é necessária a invocação de violação **do § 2º** do artigo 37 da Constituição Federal/88 para declaração de nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público. Não basta o ente público apontar vulneração do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Igualmente não é suficiente apontar violação de dispositivos legais sem vincular a um tema específico. Se a parte não indica em que matéria os dispositivos apontados teriam sido violados, claro que se inviabiliza o conhecimento do recurso neste ponto.

Não basta também a menção ao princípio X ou Y. Por exemplo: não é o suficiente apontar-se contrariedade ao princípio constitucional do contraditório, ou ao princípio constitucional do direito adquirido (5º, LV e XXXVI), ou violação da coisa julgada. Tampouco basta transcrever a norma constitucional respectiva. Importa é o número do preceito legal vulnerado.

Impende realçar ainda que, como visto, a Lei ampliou a exigência formal da Súmula 221 do Tribunal Superior do Trabalho: passou a exigir também a indicação expressa e precisa de contrariedade a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, se for o caso.

Aqui se aplica, “mutatis mutandis”, o que se afirmou a propósito da lei e da Constituição Federal. As Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, de uns tempos a esta parte, passaram a agrupar diversas teses conexas ou correlatas sobre o mesmo tema e,

portanto, comumente contêm numerosos itens (a Súmula nº 6, por exemplo, tem 10 itens, cada qual consagrando uma tese jurídica!).

Por isso, também é ônus da parte, se o recurso de revista embasar-se em contrariedade a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial, indicar precisamente o número e o item da Súmula ou da Orientação Jurisprudencial.

Conforme se infere dessa e tantas outras exigências formais, mais do que nunca hoje é imprescindível que a parte aprimore o apuro técnico na preparação do recurso de revista em relação a cada tema.

3.2 EXPLICAÇÃO DA CONTRARIEDADE. CASOS DE VIOLAÇÃO NÃO APONTADA CLARAMENTE

Outro ônus e pressuposto intrínseco, **também** decorrente do mencionado § 1º-A, inciso II do artigo 896, passou a ser a explicação da contrariedade.

Até aqui, até sobrevir a Lei nº 13.015/14, a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI assentou o seguinte entendimento:

“A invocação **expressa** no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados **não** significa exigir da parte a utilização das expressões ‘contrariar’, ‘ferir’, ‘violar’ etc.”

A meu sentir, essa Orientação Jurisprudencial **não** é compatível com a Lei 13.015/14, mais precisamente com o novo § 1º-A do artigo 896 da CLT anteriormente referido.

Ora, se é ônus da parte, indicar, de forma explícita e fundamentada, **contrariedade**

a dispositivo de lei, súmula ou Orientação Jurisprudencial, isso significa que incumbe à parte, doravante, ao contrário do que assenta a Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1, não apenas indicar o dispositivo tido como violado, mas apontar explicitamente que o dispositivo de lei **X**, ou a Súmula **Y**, ou a Orientação Jurisprudencial **X**, foi contrariado, ou foi violado, ou foi ferido, ou foi vulnerado.

De sorte que, sob a égide da Lei nº 13.015/14, na elaboração da petição do recurso de revista, por violação, há necessidade, sim, de a parte expressamente assinalar que o acórdão violou, ou contrariou, ou “feriu” o dispositivo X ou Y.

A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI precisa ser cancelada, com urgência, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

E o que se observa comumente até aqui, com o endosso da Orientação Jurisprudencial 257?

Há muitos recursos de revista em que a parte apenas **menciona** dispositivos legais e desenvolve argumentação em torno de seu alcance. Mas **não** alega **explicitamente** nas razões do recurso de revista que o acórdão recorrido **violou, contrariou, ou “feriu” tal dispositivo**.

Da mesma forma, muitas vezes a parte **não** afirma categoricamente ou explicitamente, de forma clara e inequívoca, que o acórdão regional contrariou a súmula **X** ou a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho **Y**.

Penso que, à luz do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, **não basta a mera referência**, a indicação ou a alusão ao dispositivo X ou Y de

Lei, ou à súmula.

Essencial é também a indicação expressa de afronta, vulneração, agressão ou desrespeito ao dispositivo X ou Y, ou à súmula ou Orientação Jurisprudencial X ou Y.

Não há uma **fórmula sacramental** para apontar-se a contrariedade a que se deva seguir religiosamente.

Mas **não é** suficiente a mera **alusão** ao dispositivo X ou Y, ou ao teor da súmula X ou Y para que se considere apontada a pretendida contrariedade. Não basta a mera argumentação em torno do dispositivo legal ou constitucional invocado, ou da súmula.

Por quê? Porque, em face do que determina a nova lei, é ônus da parte indicar, de forma explícita e fundamentada, **contrariedade** a dispositivo de lei, súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Em suma:

- não basta que a súmula ou Orientação Jurisprudencial seja meramente **referida** nas razões do recurso de revista;
- não basta que o dispositivo legal ou constitucional seja meramente **referido** nas razões do recurso de revista.

O atendimento à exigência formal do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT dá-se mediante a indicação expressa do dispositivo de Lei ou indicação de Súmula ou Orientação Jurisprudencial **e** a **paralela argumentação** expressa de que o acórdão regional **violou, ou contrariou**, afrontou, ou desrespeitou, ou transgrediu, ou vilipendiou esse dispositivo de Lei ou essa Súmula ou essa Orientação Jurisprudencial. Caso contrário, é inarredável o não conhecimento.

3.3 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE CADA VIOLAÇÃO OU CONTRARIEDADE APONTADA

O novo § 1º-A, inciso III, do artigo 896 da CLT estatui o seguinte:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

[...]

III—expor as **razões do pedido de reforma**, impugnando **todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida**, inclusive mediante **demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal**, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

Como se vê, esse novo preceito da CLT trouxe **dois novos e expressos pressupostos intrínsecos** de admissibilidade do recurso de revista, **imbrincados** entre si:

1º) a fundamentação ou motivação do recurso de revista;

2º) a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada.

No tocante à exigência de fundamentação do recurso de revista, a lei não é propriamente novidade porque apenas consagra a Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho².

2 **RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do Código de Processo Civil (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005**

Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do

Assim como o Juiz e os tribunais têm o dever de motivar a decisão, sob pena de nulidade, a parte igualmente tem o ônus de motivar o recurso de revista: “expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida”.

É certo que hoje a exigência de motivação para outros recursos, especialmente o agravo de instrumento, está em xeque no Tribunal Superior do Trabalho.

No caso específico do recurso de revista, entretanto, a rigor, a lei sempre exigiu não apenas fundamentação, mas fundamentação **vinculada** e para cada fundamento **jurídico** do acórdão regional ao pressupor o conhecimento do recurso de revista à demonstração de divergência jurisprudencial e/ou violação literal de lei federal (CLT, artigo 896). A **súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho, ao exigir que a divergência abranja** todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, apenas confirma o que se vem de afirmar.³

De sorte que se poderia supor que a Lei 13.015/14, neste passo, apenas sacramentou a exigência de fundamentação vinculada ínsita ao recurso de revista. Mas o novo § 1º-A, inciso III, do artigo 896 da CLT foi muito além e exacerbou ainda mais a exigência de motivação ou fundamentação do recurso de revista.

.....
Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

3 "Súmula 23. Não se conhece da revista ou dos embargos quanto a decisão ora recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos".

Por quê? Porque aprofundou o rigor formal das razões do recurso de revista, como corolário do ônus de fundamentar o recurso, ao prescrever que incumbe à parte, sob pena de não conhecimento, promover a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada.

Neste ponto reside uma grande inovação que vem de ser introduzida pela Lei 13.015/14 no tocante às petições de recurso de revista.

E em que consiste essa inovação?

Significa que, no caso de o recurso de revista fundar-se em violação literal de lei ou em contrariedade a uma Súmula ou Orientação Jurisprudencial, incumbe à parte, além de indicar o dispositivo que repute violado, demonstrar analiticamente a vulneração de cada dispositivo legal que repute violado.

A parte tem o ônus processual de expor o porquê de o acórdão regional haver infringido o dispositivo X ou Y, desenvolvendo argumentação pertinente, tendente a convencer. Cabe ao recorrente o ônus processual de explicitar os motivos pelos quais, sob sua ótica, houve ofensa à lei.

Não basta, para tanto, a simples referência a dispositivo legal e a alegação de que foi violado, vulnerado ou ferido, desacompanhada de maiores razões.

O que se quis coibir, a toda evidência, foi a profusão de recursos de revista em que as partes apontam aos borbotões violações desfundamentadas, **sem** se declinarem as razões pelas quais se tem cada dispositivo legal ou constitucional por violado.

O que se passou a exigir é que a parte diga no recurso de revista claramente: o acórdão violou o dispositivo legal X por isso

e mais aquilo... o acórdão violou o dispositivo legal Y por isso e mais aquilo... Ou seja: **para cada dispositivo cuja violação seja apontada, ao menos um fundamento.**

Não basta mais, portanto, descrever-se a decisão do regional e apontar **em bloco** a violação dos dispositivos tais e tais. Recurso de revista desse jaez estará desfundamentado e, por isso, não ensejará conhecimento.

Enfim, não é mais admissível a conhecida “**metralhadora giratória**”, tão ao gosto de certos advogados!

Diga-se o mesmo da contrariedade a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial.

Para cada contrariedade apontada, exige-se ao menos um fundamento. É igualmente pressuposto de admissibilidade do recurso de revista explicitar o porquê de a Súmula ou Orientação Jurisprudencial haver sido contrariada pelo Regional no caso concreto.

Obviamente, a exigência formal de demonstração analítica de cada violação ou de cada contrariedade apontada não implica exigir-se que a alegação seja fundada ou procedente. Basta que a alegação ou argumentação não seja totalmente impertinente. Está claro que de nada adianta apontar a violação de um preceito impertinente em relação ao tema em que a parte foi vencida e formalmente argumentar em torno de uma suposta infringência desse preceito se ele não rege a matéria.

O desatendimento da exigência formal de fundamentação acompanhada de demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada tem como inexorável decorrência o **não conhecimento** do recurso de revista no tema impugnado, a menos que possa ser conhecido por outro fundamento.

Perante a nova lei, pois, não apontar

o dispositivo de lei tido como violado, ou apontá-lo e não se argumentar em prol do reconhecimento da respectiva violação é o mesmo. Diga-se o mesmo da contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial. Em ambos os casos, a consequência inexorável é o não conhecimento do recurso. Para o Tribunal Superior do Trabalho o recurso de revista está desfundamentado.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO

O novo § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, igualmente, passou a rezar o seguinte:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da **decisão recorrida** que consubstancia o **prequestionamento** da controvérsia objeto do recurso de revista;”

Como se sabe, o prequestionamento é pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, até aqui fruto de construção jurisprudencial, contemplada na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agora está explicitamente consagrado na lei.⁴

É pressuposto intrínseco não apenas para conhecimento de recurso de

revista por violação. É essencial também para conhecimento por contrariedade a uma Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

A ausência de prequestionamento tecnicamente impede o exame da violação ou da contrariedade e, assim, provoca o não conhecimento do recurso de revista.

Em que consiste o prequestionamento?

Em primeiro lugar, consiste na exigência absoluta e inafastável de emissão de pronunciamento explícito pelo Tribunal *a quo* sobre a matéria de fato que seja pressuposto para o reconhecimento de violação literal de lei federal ou contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Em segundo lugar, consiste na efetiva emissão de tese sobre a questão jurídica ventilada no dispositivo de lei federal cuja violação se aponta no recurso de revista, ou, ao menos, se não houver efetiva emissão de tese, que o Regional haja sido instado a tanto mediante embargos de declaração.

Até sobrevir a Lei nº 13.015/14, o ônus da parte era **tão somente obter** o prequestionamento no acórdão regional. Cabia ao Tribunal Superior do Trabalho **tão somente** a tarefa de investigar se a **matéria de fato** ou a **questão jurídica** estava enfrentada no acórdão regional.

Doravante, em face da nova Lei, a parte também tem o ônus da demonstração do prequestionamento, mediante transcrição nas razões do recurso de revista do tópico ou trecho do acórdão em que o Regional versou sobre a matéria de fato e/ou em que equacionou a questão jurídica posta no recurso de revista.

Importa dizer, assim, que agora a

4 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, **explicitamente**, tese a respeito.

III. Considera-se **prequestionada** a **questão jurídica** invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

exigência de prequestionamento é dupla:

a) obtê-lo, incumbindo-lhe interpor embargos de declaração se omissão o acórdão regional;

b) prová-lo mediante transcrição do trecho do acórdão nas razões recursais (eventualmente da sentença se se trata de procedimento sumaríssimo e a sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos).

Assim, não basta agora — será insuficiente — que a matéria de fato ou questão jurídica esteja prequestionada no acórdão regional. A ausência de comprovação do prequestionamento, por si só, obstará o conhecimento do recurso de revista.

É mais um elemento a patentear a acentuada exacerbação do formalismo do recurso de revista para dificultar-lhe o conhecimento.

Parece-me de intuitiva percepção, contudo, que a nova exigência formal de demonstração do prequestionamento somente tem lugar **se e quando o prequestionamento, em si mesmo, for exigível.**

Recorde-se que a exigência **em si** de prequestionamento **não é absoluta**. Nos casos em que, por exceção, o prequestionamento, em si mesmo, **não for exigível**, naturalmente também não se poderá exigir demonstração do prequestionamento.

E que casos dispensam o prequestionamento e, por conseguinte, naturalmente também dispensam a **demonstração** do prequestionamento? Os seguintes:

1º) vício nascido no próprio julgamento;

2º) prequestionamento ficto de questão jurídica;

3º) alegação **fundada** de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Examino-os a seguir muito brevemente.

3.4.1 VÍCIO NASCIDO NO PRÓPRIO JULGAMENTO

Trata-se de tese assentada na Orientação Jurisprudencial **nº 119** da SDI1:

“É **inexigível** o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. **Inaplicável** a Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Significa que é desnecessário o prequestionamento em caso de “*error in procedendo*” do Regional nascido no próprio julgamento e em que, portanto, a violação da lei processual nasceu da inobservância das formalidades procedimentais do julgamento. Exemplos: **a)** a participação no julgamento de juiz impedido; **b)** publicação da pauta de julgamento sem a antecedência mínima de 48 horas (artigo 552, § 1º, do Código de Processo Civil: “entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas”).

Nesses e em numerosos outros casos de inobservância das formalidades procedimentais do julgamento que provoca infração da lei processual, a violação do dispositivo da lei processual pode ser apontada de imediato no recurso de revista, sem necessidade de prévios embargos de declaração

para prequestionamento.

Isso porque, insisto, nascendo a violação da lei processual no próprio julgamento, é prescindível o prequestionamento.

Logo, são desnecessários embargos de declaração para esse fim.

Por isso, em derradeira análise, para essa situação obviamente não se pode cogitar de “demonstração do prequestionamento”.

3.4.2 PREQUESTIONAMENTO FICTO DE QUESTÃO JURÍDICA

Prequestionamento ficto é o que se alcança, no que tange à questão jurídica, mediante a singela oposição de embargos de declaração dirigidos ao Regional, ou seja, mediante a mera provocação dirigida ao Tribunal para exame de questão jurídica **não inovatória!**

Em suma: prequestionamento ficto é o que se obtém mediante mero questionamento!

Na hipótese de **questão jurídica** a respeito da qual o Regional **insiste** em **não** emitir **tese**, apesar de interpostos embargos de declaração, **a atual redação da Súmula 297**, item III, consagrou o entendimento de que **o conteúdo** dos embargos de declaração revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal **resiste**, injustificadamente, à outorga da prestação jurisdicional.

Nesse caso em que, por óbvio, **não se pode identificar** o prequestionamento no acórdão recorrido, correlata e logicamente também não se poderá exigir a demonstração do prequestionamento.

3.4.3 ALEGAÇÃO FUNDADA DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Entendo que o terceiro caso em que se impõe dispensar, em tese, a **demonstração do prequestionamento** nas razões do recurso de revista é na hipótese de **fundada** arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto que, diversamente dos dois anteriores, não se cuida de um caso que já desfrute de respaldo na jurisprudência. Ainda assim, a meu sentir, deriva igualmente da lógica do sistema.

Naturalmente, se a parte alega, com razão, que o acórdão regional é omissivo no exame de fatos e provas e, por isso, argui a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, isso significa que o acórdão regional, no ponto, resente-se de prequestionamento. Logo, a alegação fundada de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional afigura-se logicamente **incompatível** com a exigência de demonstração formal do prequestionamento.

Sustento, pois, que, excepcionalmente, ante a absoluta impossibilidade de atendimento à exigência legal, a parte pode eximir-se, nesse caso, da demonstração do prequestionamento.

Penso que se impõe a mesma solução em caso de **não** acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional (**não** conhecimento do recurso de revista pela preliminar), em virtude de o recurso de revista estar mal aparelhado, **embora** o acórdão regional efetivamente padeça de prequestionamento

quanto ao tema.

É o caso em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho **não conhece** do recurso de revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional porque **não** invocada violação dos preceitos legais pertinentes, segundo a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 (artigo 832 da CLT, artigo 458 do Código de Processo Civil ou artigo 93, inciso IX da Constituição Federal/88), mas de todo modo o tema **não** está prequestionado no acórdão regional.

Parece-me inquestionável que nesses dois casos e em todos em que o acórdão regional ressentir-se de prequestionamento, ainda que ficto, não há como se exigir, naturalmente, a demonstração do prequestionamento de que cuida o § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT.

A “contrario sensu”, a **mera alegação** de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional **não basta** para a parte eximir-se do ônus.

Por quê? Porque eventualmente a preliminar pode **não** ser acolhida (aliás, é o que ordinariamente sucede), o que, em linha de princípio (ressalvado o caso há pouco referido do recurso de revista mal aparelhado, mas com matéria de fato **não** prequestionada), é indicativo de que a matéria de fato **estava prequestionada** e, por isso, **não** se justificava a ausência de transcrição nas razões do recurso de revista do trecho do acórdão em que se identifica o prequestionamento.

Tecidas essas considerações, parece-me que se podem extrair algumas **conclusões** sobre a aludida exigência de demonstração do prequestionamento.

Primeira conclusão.

A despeito de alegar-se preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é sempre recomendável, “ad cautelam”, a transcrição do trecho do acórdão ou da sentença sobre o tema, nas razões do recurso de revista, mesmo sob ressalva de que tal **não** implica reconhecer a existência de prequestionamento.

Por quê? Em razão do princípio da eventualidade. Porque, caso **não** se conheça do recurso de revista pela preliminar, na etapa seguinte do julgamento do recurso de revista na Turma, para apreciação da questão de fundo, certamente será exigida a demonstração formal do prequestionamento sobre o tema.

Segunda conclusão.

Mesmo nos casos em que o prequestionamento, em si, não seja exigível, reputo recomendável e prudente, diante da nova lei, embora não seja de rigor, que a parte alerte o relator e a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para essa circunstância e justifique o porquê de não haver demonstração formal do prequestionamento, a fim de evitar eventual dissabor.

Terceira conclusão.

Em causa submetida ao procedimento **sumaríssimo**, se a sentença houver sido confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prequestionamento da matéria pode ser aferido diretamente da sentença, em face da natureza simplificada do julgamento levado a cabo perante o Tribunal de origem (CLT, artigo 895, § 1º, inciso IV).

Daí se segue que, sob tal rito, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, incumbe à parte o ônus de provar o prequestionamento mediante transcrição nas razões recursais do trecho da sentença que o

consustancia.

Vê-se, assim, que agora, diante da nova lei, o prequestionamento, tema sempre arredo e tormentoso para as partes, deve ser objeto de preocupação ainda mais acentuada do advogado, após publicado o acórdão. Em linguagem figurada, grosso modo é como se houvesse exigência de matar a cobra e mostrar o pau...

4. IMPACTOS NO RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO

Uma das mais importantes inovações da nova Lei está na ampliação do espectro de cabimento do recurso de revista em execução. Até a vigência da Lei 13.015/14, como se sabe, por força do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admitia recurso de revista em execução “na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

A nova lei fincou uma cunha nesse sistema ortodoxo e fechado, ao ampliar o cabimento do recurso de revista em execução nos termos do § 10 do artigo 896 da CLT⁵:

“§ 10. Cabe recurso de revista por **violação a lei federal**, por divergência jurisprudencial e **por ofensa à Constituição Federal** nas **execuções fiscais** e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT),

5 O preceito não constava do anteprojeto de Lei aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e tampouco do PL 2214/2011: é fruto de emenda na Câmara dos Deputados.

criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.”

Conquanto polêmica a questão, penso que especificamente nesses dois casos justificava-se mesmo alargar a recorribilidade dos acórdãos dos Regionais.

No caso em particular da interpretação e aplicação da Lei da Certidão de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11), há muitos pontos de acentuada cizânia nos Regionais.

Ilustro com um exemplo. Indago: a empresa **responsável subsidiária**, segundo a sentença transitada em julgado, pode ser desde logo incluída no BNDT juntamente com a devedora principal, caso esta seja inadimplente?

A meu juízo, não.

Por quê? Porque a condição de responsável subsidiário **não** equivale à de **codevedor** ou de **coobrigado**. O responsável subsidiário é um terceiro rigorosamente alheio ao débito que, por força de lei, suporta a responsabilidade patrimonial por débito de outrem.

Vale dizer: responde com o patrimônio próprio por uma dívida que **não é dele**. **Somente se** o devedor principal for inadimplente e o responsável subsidiário, a seu turno, intimado a cumprir a sentença, **não o fizer**, então sim pode-se cogitar da inclusão do responsável subsidiário no BNDT.

O tema, contudo, não é pacífico nos Regionais.

Ora, questões jurídicas desse jaez **não** poderiam ser objeto de **decisões discrepantes e irrecorríveis** dos Tribunais Regionais do Trabalho, pois isso desprestigiaria a Justiça do Trabalho ao permitir tratamento diferenciado do responsável subsidiário conforme a Região da Justiça do Trabalho.

No que concerne à execução fiscal promovida pela Justiça do Trabalho das multas administrativas impostas aos empregadores pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, competência assegurada à Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04 (artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal/88), penso que também não convinha manter a restrita recorribilidade do artigo 896, § 2º.

Por quê?

Primeiro, porque se trata de uma execução de **título extrajudicial** (certidão de dívida ativa) proposta pela União e, portanto, de um título que obviamente ainda **não** passou pelo crivo da Justiça. Necessário, pois, assegurar uma cognição legal e constitucional mais ampla às empresas atingidas por essas penalidades.

Segundo, porque há mesmo um interesse institucional do Tribunal Superior do Trabalho em uniformizar a interpretação da lei sobre essa matéria. Há muitas questões controvertidas que, a não ser assim, ficariam subtraídas à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não obstante o dissenso jurisprudencial entre os Regionais. Por exemplo:

a) se se aplica à execução fiscal das multas administrativas a prescrição tributária (artigo 174 do CTN);

b) em que medida pode haver, ou não, redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa.

Não surpreende que a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho (Turmas e SDI-1), sensível a essas e tantas outras delicadas questões, mesmo antes da Lei nº 13.015/14, **já havia** assentado o entendimento de que, na execução fiscal, é admissível recurso de revista também por divergência jurisprudencial.

O novo § 10 do artigo 896, como visto, ampliou ainda mais essa jurisprudência e a recorribilidade para admitir também o recurso de revista em execução por violação de lei federal.

A redação do § 10 do artigo 896 da CLT, entretanto, peca pela atecnia, peca pela imprecisão e generalidade ao estatuir que cabe recurso de revista “por ofensa à Constituição Federal”, em vez de rezar que cabe recurso de revista por “ofensa direta e literal de norma (dispositivo) da Constituição Federal” (§ 2º).

Diga-se o mesmo ao contemplar o cabimento de recurso de revista “por violação a lei federal”. Certamente se quis dizer violação literal de **dispositivo** de lei federal.

Daí que, ao interpretar e aplicar o novo § 10 do artigo 896, impõe-se que se adote a integração desse preceito de modo a harmonizá-lo com as normas similares do artigo 896, “c”, e § 2º referentes à admissibilidade do recurso de revista em geral: cabe das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

Igualmente não explicita a lei em que consiste a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso de revista em execução nas modalidades previstas no § 10.

Também por um processo inafastável de integração da norma e de simetria com o sistema, impõe-se compreender a divergência jurisprudencial, para os efeitos do § 10, nos termos restritos em que está prevista no artigo 896, “a” e § 6º, da CLT.

Em conclusão, cumpre ler o § 10 assim: nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT),

cabe recurso de revista por violação literal de disposição de lei federal, por afronta direta e literal de norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, compreendida esta na forma em que está disciplinada para o recurso de revista na fase de cognição no artigo 896, “a” e § 6º, da CLT.

5. RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A atual redação do artigo 896 “a”, da CLT, fruto da Lei 9.757/98, ao exigir o confronto de arestos oriundos de Tribunais **distintos**, para efeito de caracterização da divergência jurisprudencial em recurso de revista, representou um avanço tímido, mas insuficiente.

Com efeito. Persistiu a possibilidade de o TST uniformizar a jurisprudência **interna** do Regional no caso de a parte louvar-se de aresto paradigma de “outro Tribunal” que retratasse tese **vencida** ou controvertida e não pacificada na Corte.

A Lei 13.015/14 buscou superar a aludida distorção e tal constituiu, a meu sentir, uma de suas mais importantes inovações.

Preceitua o novo § 6º do artigo 896 da CLT que, após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (vide infra nº 6), “**unicamente** a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como **paradigma** para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

É esse preceito legal que, ao corrigir a apontada e grave distorção do sistema anterior,

definitivamente afasta o Tribunal Superior do Trabalho do papel impróprio de uniformizar a jurisprudência **interna** dos Regionais mediante o recurso de revista por divergência.

Pela sistemática do novo § 6º do artigo 896 da CLT, não basta que o aresto seja específico e oriundo de outro Tribunal. Se, julgado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobrevém súmula ou tese jurídica prevalecente no Regional, emanada do Pleno ou do Órgão Especial e **não conflitante** com súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, **unicamente ela** presta-se à configuração de divergência jurisprudencial destinada a propiciar o conhecimento do recurso de revista.

Sob o sistema do novel § 6º do artigo 896 da CLT, por conseguinte, não é mais idôneo, para caracterização do dissenso jurisprudencial, um aresto, mesmo específico e de outro TRT, que **não** exprima com fidelidade o pensamento predominante na Corte sobre a questão jurídica após a decisão uniformizadora.

Como corolário ou consequência lógica, decisão posterior, em outro processo, de Turma ou outro órgão fracionário do próprio Regional, que acaso contrariar a decisão uniformizadora, tomada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não se prestará a constituir divergência apta para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência.

De sorte que, com referência a **casos futuros** no mesmo Regional sobre o mesmo tema, aresto emanado de Turma “rebelde” ou outro órgão fracionário “renitente” que **não encampar** a tese jurídica prevalecente, já adotada em anterior Incidente de Uniformização de Jurisprudência, além de ensejar um novo

Incidente de Uniformização de Jurisprudência, é inidôneo como paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

5.1 COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Outra inovação trazida pela Lei está na **forma de comprovação** da divergência jurisprudencial para propiciar o conhecimento do recurso de revista. O novo § 8º do artigo 896 da CLT, cópia literal do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reza o seguinte:

“§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir **prova da divergência jurisprudencial**, mediante certidão, cópia ou citação do **repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica**, em que houver sido publicada a decisão divergente, **ou** ainda pela reprodução de julgado disponível **na internet**, com indicação da respectiva fonte, **mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**”

Como se sabe, a Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho **detalha** as formas de comprovação da divergência jurisprudencial:

1ª) se a divergência transparecer da própria **ementa** (maioria dos casos), basta que se indique a **fonte oficial** (hoje Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) **ou** o repositório **autorizado** em que foi publicada;

2ª) se a divergência está em **trecho** da

fundamentação de outro aresto, a comprovação da divergência dá-se mediante a juntada ou a exibição de “certidão ou cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma”;

3ª) uma terceira forma de comprovação da divergência jurisprudencial, hoje aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item IV da Súmula 337: aresto extraído de “repositório **oficial** na internet”, mediante impressão; ou seja, extraído dos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Internet.

A Súmula nº 337 do TST, porém, silencia quanto à possibilidade de extrair-se o aresto divergente dos sítios eletrônicos dos repositórios credenciados pelo Tribunal Superior do Trabalho, sítios que, evidentemente, não são oficiais.

Sucedo que agora a Lei é expressa: também se pode extrair o aresto de **repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica**, mediante impressão.

Ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (651/2009), desde 2009, admite páginas em portais da Rede Mundial de Computadores como repositórios autorizados de jurisprudência.

De momento, há repositórios **eletrônicos** de algumas empresas autorizados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a nova lei, o aresto divergente **também** pode ser extraído e impresso mediante acesso ao portal dessas empresas na internet.

Em consequência, entendo que a Súmula nº 337 do TST precisará adaptar-se ao novo § 8º do artigo 896 da CLT. Não subsiste mais a restrição ali prevista consistente em reconhecer apenas aresto extraído de

“repositório **oficial** na internet”.

Por outro lado, a comprovação da existência da súmula regional **ou** da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, para caracterizar o dissenso de julgados a que alude o artigo 896, *a*, da CLT, ou para provocar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deve dar-se mediante regular demonstração da sua fonte de publicação.

6. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Desde 1998, a Lei nº 9.756/98 determinou (artigo 896, § 3º, da CLT) aos TRTs que, “obrigatoriamente”, promovam a uniformização da respectiva jurisprudência, mediante o incidente disciplinado a partir do artigo 476 do CPC.

De um modo geral, contudo, a lei não foi cumprida, por inúmeras razões. Eis algumas: **a)** era mais cômodo deixar ao TST a tarefa de uniformizar a jurisprudência interna dos TRTs, no recurso de revista por divergência; **b)** o disciplinamento normativo do IUJ, estritamente no CPC, era insatisfatório, em especial ao não contemplar mecanismos de estímulo à uniformização e de coerção para a suscitação desse incidente.

A Lei 13.015/14, além de reafirmar a obrigatoriedade, incorporou normas ao artigo 896 da CLT mediante as quais passou a regular de forma muito mais vigorosa e eficaz o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs.

Sobreleva destacar, por exemplo, que a decisão proferida no Incidente de

Uniformização de Jurisprudência passou a surtir efeitos relevantes no conhecimento, ou não, do recurso de revista por divergência.

Assim rezam os novos parágrafos do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas neste passo pela Lei 13.015/14:

“Art. 896.

[...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, **obrigatoriamente**, à **uniformização de sua jurisprudência** e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o **incidente de uniformização de jurisprudência** previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, **de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho**, a existência de **decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho** sobre o tema objeto de recurso de revista, **o Tribunal Superior do Trabalho** determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º **deverá** ser determinada pelo **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho**, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, **ou pelo Ministro Relator**, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º **Após o julgamento do incidente** a que se refere o § 3º, **unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente** no Tribunal Regional do Trabalho e **não** conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do

Trabalho servirá como **paradigma** para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”

Conforme salta à vista, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência cabível nos TRTs obedece às normas e ao procedimento dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil (§ 3º do artigo 896), complementadas agora pelos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 896 da CLT.

Percebe-se, de pronto, que a nova lei:

a) de um lado, reafirma a obrigatoriedade e o cabimento nos TRTs do Incidente de Uniformização de Jurisprudência tal como disciplinado no Código de Processo Civil;

b) de outro, foi muito além: alastrou sobremodo o espectro de cabimento do IUJ, ampliou o elenco dos legitimados para suscitá-lo e também estendeu o momento para fazê-lo.

Enfim, a Lei 13.015/14 aprovou também um Incidente de Uniformização de Jurisprudência bem mais amplo que o do Código de Processo Civil: um Incidente de Uniformização de Jurisprudência que poderíamos denominar “da CLT”.

O referido IUJ “da CLT” surgiu, como visto, essencialmente para superar a grave distorção do sistema anterior, em virtude da qual o Tribunal Superior do Trabalho **não** apenas uniformizava e uniformiza a jurisprudência **entre** Regionais, mas igualmente uniformizava a jurisprudência interna dos TRTs.

Tal se dava em face de a CLT anteriormente à Lei nº 13.015/14 não impor qualquer restrição ao conhecimento de um recurso de revista por divergência com base em um aresto de outro Tribunal que **não** refletisse a posição majoritária ou dominante na Corte, ou

que espelhasse apenas o entendimento de uma das correntes jurisprudenciais do Regional.

6.1 OBJETIVO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Como sugere a própria denominação do instituto, o objetivo **imediato** do incidente de uniformização de jurisprudência é uniformizar a orientação jurisprudencial da Corte sobre determinada **questão jurídica**, sempre que **configurado ou na iminência de configurar-se** um dissenso jurisprudencial no âmbito do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Está claro que decisões divergentes entre seus órgãos fracionários depõem mal contra os Tribunais. Conforme bem pondera o PROF. LUIZ EDSON FACHIN, “...a jurisprudência, pois, não merece tal nome se variar ao sabor das percepções pessoais momentâneas” (“Segurança Jurídica entre ouriços e raposas”).

Logo, sempre que configurado **ou** na iminência de configurar-se um dissenso jurisprudencial convém que se suscite o incidente para que o órgão de cúpula local uniformize o entendimento da Corte: aprove súmula ou fixe, enfim, a tese jurídica prevalecente pela qual há de pautar-se a Turma no caso concreto e, idealmente, todos os órgãos fracionários da Corte nos casos futuros.

Daí se segue que o escopo **mediato** da lei é compelir os Regionais a que harmonizem e uniformizem a jurisprudência interna, de tal modo que, após, somente a súmula ou a tese jurídica prevalecente, representativa do entendimento majoritário de toda a Corte, sirva de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência (ainda assim se não contrariar a jurisprudência sumulada do

Tribunal Superior do Trabalho).

6.2 OBJETO

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto, em princípio, determinada **questão jurídica** controvertida: não tem por objeto o acerto de fatos controvertidos. É o que se infere dos artigos 476 e 478 do Código de Processo Civil: o primeiro prevê o IUJ para “pronunciamento prévio do tribunal acerca da **interpretação do direito**”; o segundo preceitua que o tribunal, reconhecendo a divergência, “dará a **interpretação** a ser observada”.

Daí se segue que, a meu sentir, não é cabível a instauração de IUJ em caso de controvérsias tipicamente acerca de **fatos**. Por exemplo, em princípio, não cabe relativamente aos **fatos** de uma justa causa, ou para acerto dos **fatos** concernentes a uma relação de emprego. Penso, contudo, que, excepcionalmente, seja cabível IUJ a propósito da **qualificação jurídica de fatos**. Assim, mesmo no caso de justa causa, se a controvérsia é **jurídica**, a exemplo da observância do princípio da isonomia na despedida de uns e não de outros, não há por que se descartar o IUJ frente a julgados discrepantes ou na iminência de sê-lo no TRT. Da mesma forma no caso de caracterização de relação de emprego, se, em face da **mesma situação fática**, a controvérsia é **jurídica** e consistente em se equacionar se o reclamante é empregado ou representante comercial autônomo.

6.3 CABIMENTO DO IUJ

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos em que regulado

no Código de Processo Civil⁶, tem lugar em dois casos:

1º) quando já consumada a **divergência**; é o caso de divergência **preexistente** de julgados entre Turmas, a que alude o artigo 476, inciso II, do CPC; o dissenso de julgados no TRT precede o julgamento a ser levado a cabo sobre a mesma matéria na Corte;

2º) quando seja **iminente** ocorrer divergência de julgados entre os órgãos fracionários do Tribunal (“ocorre divergência”, na dicção legal do artigo 476, I); é caso de divergência potencial (iminente!), constatável, por óbvio, após colhidos os votos dos membros da Turma e antes de proclamado o resultado do julgamento.

Esta última hipótese é a que sucede quando a maioria ou a unanimidade dos componentes da Turma profere voto em sentido contrário a outra decisão já proferida da própria Corte Regional sobre a mesma questão jurídica. Naturalmente, esse é um cenário de iminente ou potencial risco de decisões discrepantes.

Exatamente para conjurar esse risco, a lei obriga os Tribunais Regionais do Trabalho a buscarem o pronunciamento “prévio” do Pleno do Tribunal ou do “Órgão Especial” e, portanto, **antes** de consumir-se uma decisão divergente de outra já tomada por outro órgão fracionário do Tribunal sobre questão jurídica polêmica.

Mas o novo § 4º do artigo 896 passou

6 “Art. 476. Compete a **qualquer juiz**, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento **prévio** do tribunal acerca da **interpretação do direito** quando:

I – verificar que, a seu respeito, **ocorre divergência**;

II – **no julgamento recorrido** a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.”

a admitir um **terceiro caso de cabimento** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **ou** de variante de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quando, após o julgamento do TRT, constatar-se que **persiste** a divergência: é o que se dá na hipótese de o Tribunal Superior do Trabalho constatar “a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”.

Em semelhante circunstância, reza a lei, o TST, de ofício ou mediante provocação, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o TRT proceda à uniformização da jurisprudência. Impõe-se, assim, a suspensão do julgamento do processo.

6.4 LEGITIMADOS

Para suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência segundo o sistema do Código de Processo Civil — até o início da sessão de julgamento do TRT ou no seu curso —, de conformidade com o artigo 476 e parágrafo único do Código de Processo Civil, são legitimados: os desembargadores integrantes da Turma do Regional e ambas as partes.

Já para o que denomino “**IUJ da CLT**”, criado pela Lei 13.015/14 — constatação de decisões atuais e conflitantes no Regional, **após** o julgamento do Regional —, a nova Lei **ampliou** o círculo dos legitimados:

a) o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou o Ministro Relator, ambos mediante decisões irrecorríveis (§ 5º do artigo 896 da CLT);

b) qualquer das partes, ou o órgão do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da

atuação de ofício da Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

6.5 MOMENTO PRÓPRIO PARA SUSCITAÇÃO

Questão importante é o **momento oportuno** para os legitimados suscitarem o incidente de uniformização de jurisprudência. A lei não esclarece explicitamente, como se sabe.

Convém distinguir.

No caso do que denomino **IUJ da CLT** (artigo 896, § 4º, CLT) — constatação ou comprovação de decisões atuais e conflitantes no Regional, **após** o julgamento do Regional — penso que se infere da lei o seguinte:

a) o IUJ pode ser provocado **de ofício**: pelo Ministro Relator, a qualquer momento antes do julgamento, mediante decisão irrecorrível, **ou** até o momento de proferir voto em sessão, **ou** enquanto não proclamado o resultado do julgamento; igualmente poderá fazê-lo qualquer componente da Turma competente do Tribunal Superior do Trabalho no momento de proferir voto, **ou** enquanto não proclamado o resultado do julgamento; **nunca**, porém, após julgado o recurso de revista, mesmo em embargos de declaração, pois tal pressuporia o desfazimento da decisão da Turma, para o que não haveria amparo legal;

b) o Ministério Público do Trabalho poderá fazê-lo até o início da sessão ou mesmo no curso do julgamento da Turma do Tribunal Superior do Trabalho;

c) já as **partes** poderão fazê-lo nas contrarrazões ao recurso de revista, **ou** mediante petição avulsa dirigida à Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e/ou ao Relator, até a proclamação do resultado do julgamento do recurso de revista e, assim, inclusive no

curso do julgamento; nunca, depois, que se terá operado a preclusão.

Se se tratar do **IUJ clássico do Código de Processo Civil**, postulado diretamente no Regional — por exemplo: se a divergência entre órgãos do TRT preexistir ao recurso ordinário ou ao agravo de petição —, as partes poderão provocar o IUJ nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário ou do agravo de petição, ou depois, em petição avulsa, mas sempre antes de proclamado o resultado do julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição; nunca, depois, mesmo em embargos de declaração, pois se terá consumado a preclusão.

Qualquer **desembargador**, integrante de Turma ou de outro órgão fracionário do Regional, poderá fazê-lo no momento de proferir voto, **ou** enquanto não proclamado o resultado do julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição.

Essa questão sobre o momento próprio para suscitação do IUJ tem muita relevância e pertinência porque o Regimento Interno de alguns Regionais⁷ e o do próprio TST precisará ser adaptado à nova lei.

De todo modo, a postulação para se instaurar IUJ haverá de ser sempre dirigida fundamentadamente, ou seja, mediante petição bem instruída em que se demonstre o dissenso de julgados (§ único do art. 476 do CPC).

7 Por exemplo: o art. 96, parágrafo único, do RI do TRT da 9ª Região, prevê que o incidente suscitado pela parte somente será conhecido se o pedido for apresentado até a publicação da pauta... segundo o qual o incidente suscitado pela parte somente será conhecido se apresentado até a publicação da pauta (artigo 96, parágrafo único), norma francamente ilegal.

6.6 COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O procedimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exemplo do controle difuso (incidental) de inconstitucionalidade de lei, acarreta uma curiosa **cisão da competência funcional** para julgar a causa ou o recurso.

Como se sabe, a competência funcional é a que se fixa levando em consideração as diversas funções que, no curso de **um mesmo processo**, tocam a **distintos órgãos**.

Uma das modalidades de competência funcional é a competência funcional por fases do processo, isto é, por etapa do procedimento.

Essa modalidade de competência funcional dá-se, no dizer de VICENTE GRECO FILHO, “quando numa única decisão atuam dois órgãos jurisdicionais, cada um competente para certa parte do julgamento”.

Ensina, a propósito, o Prof. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA que, nesses casos, em virtude da sua natureza, há um julgamento “per saltum”, ou seja, o recurso ou a causa é julgado por **dois órgãos distintos**, cada qual sobre um aspecto da matéria, de tal modo que a decisão é subjetivamente complexa.

Quer dizer: a exemplo do que sucede no controle incidental de inconstitucionalidade, **o julgamento desmembra-se em dois**. Suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por um dos legitimados, compete ao Pleno ou ao Órgão Especial, se conhecer do IUJ, fixar a tese jurídica e aprovar, se for o caso, a Súmula regional; sucessivamente, compete à Turma do Regional retomar o julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição e aplicar

a tese jurídica ao caso concreto, dando ou negando provimento ao recurso.

Observe-se que cada órgão decide uma parte, ou um capítulo do julgamento. A decisão, a final, é substancialmente una: atuam, portanto, dois órgãos sucessivamente na tomada de decisão, cada qual funcionalmente competente para certo capítulo do julgamento.

A perfeita delimitação do âmbito de competência funcional de cada órgão, na espécie, revela-se sobremodo importante porquanto tem vinculação com a recorribilidade da decisão. Somente é impugnável, em tese, mediante recurso de revista, o acórdão turmário (vide infra item 6.7.1).

6.7 EFEITOS DO JULGAMENTO DO IUJ

Do julgamento do Incidente de Uniformização levado a cabo no Tribunal Regional do Trabalho, resultam ou podem resultar numerosas consequências jurídicas, dentre as quais se destacam:

- a) irrecorribilidade do acórdão do Pleno ou do Órgão Especial que julga o IUJ;
- b) a possível aprovação de súmula regional ou a fixação de tese jurídica prevalecente não sumulada;
- c) impactos na admissibilidade do recurso de revista, por divergência.

Examinamos a seguir algumas dessas consequências jurídicas.

6.7.1 IRRECORRIBILIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGA O IUJ

A competência funcional do Pleno ou do Órgão Especial, ao conhecer de IUJ e julgar-lhe o mérito, cinge-se a interpretar a lei e a fixar

a tese jurídica vitoriosa. Portanto, julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, obrigatoriamente retornam os autos à Turma que, então, será constrangida a julgar o recurso ordinário ou agravo de petição em estrita conformidade com a decisão no IUJ. O Pleno ou o Órgão Especial não julga o caso concreto, para o que lhe falece competência funcional.

O acórdão que julga o incidente no Regional **não é** atacável diretamente por recurso de revista: somente comporta embargos de declaração.

É o que se infere do artigo 896, “caput”, da CLT, segundo o qual, em tese, cabe recurso de revista de acórdão de Turma que julga recurso ordinário no TRT ou acórdão de Turma ou de outro órgão fracionário que julga agravo de petição. No caso, obviamente o Pleno ou o Órgão Especial não julga nem o recurso ordinário, nem o agravo de petição.

Ademais, aplica-se analogicamente a Súmula 513 do STF:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito.”

Unicamente do acórdão proferido pela Turma que julga o recurso ordinário no TRT ou do acórdão de Turma ou de outro órgão fracionário que julga o agravo de petição cabe, em tese, recurso de revista.

Caso se cuide de nova decisão uniformizadora do Pleno ou do Órgão Especial, em face de novo IUJ, de modo a que haja também nova e superveniente decisão de mérito da Turma do Regional, após rejulgar o

recurso ordinário ou o agravo de petição, penso que se renova o prazo do recurso de revista para a parte vencida impugnar o novo acórdão turmário regional.

6.7.2 SÚMULA REGIONAL

Um efeito possível do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, mas não necessário, é culminar na edição de uma súmula regional da jurisprudência da Corte (Código de Processo Civil, artigo 479), se aprovada por **maioria absoluta**⁸ dos membros do Tribunal.

Editada súmula regional não conflitante com súmula ou OJ do TST, dali por diante tão somente ela poderá servir de confronto com acórdão de outro TRT para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência (artigo 896, § 6º, da CLT).

Está claro que, na solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Regional é livre para encampar a tese jurídica que lhe parecer de direito, em princípio. Se discrepar, contudo, de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou de Orientação Jurisprudencial do TST, a súmula regional **será inócua e inservível** como precedente, em casos futuros, para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência.

Segundo a lei, caso não se alcance

maioria absoluta de votos convergentes para ensejar a edição de súmula regional, a maioria simples pode firmar a tese jurídica prevalecente no Tribunal que, se não conflitar com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dali por diante igualmente servirá como único paradigma do Regional para propiciar o conhecimento de recurso de revista por divergência (artigo 896, § 6º).

Como se percebe, reserva a lei funções sobremodo relevantes à **sumula regional ou à tese jurídica prevalecente**:

a) de um lado, porque compete aos Tribunais Regionais do Trabalho a interpretação **definitiva** de **norma regional** (artigo 896, “b”, da CLT, a “contrario sensu”)⁹;

b) de outro lado, porque, mesmo na interpretação da lei **federal**, como vimos, **se não** contrariar Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, **unicamente** a súmula regional **ou** tese jurídica prevalecente servirá para confronto em recurso de revista por divergência. Significa, pois, que mesmo na interpretação da lei federal, **avulta o papel da súmula regional e da tese jurídica prevalecente no TRT** porque podem influir na admissibilidade, ou não, do recurso de revista, por divergência.

À vista dessas funções relevantíssimas, é de surpreender a relativamente escassa adoção de súmula regional até aqui, panorama

8 O conceito de maioria absoluta não corresponde ao de “metade mais um” dos membros do órgão, como se costuma afirmar, pois não explica adequadamente essa votação qualificada no caso de ser ímpar a composição efetiva do órgão. Maioria absoluta é a que se alcança com votos convergentes correspondentes, no mínimo, ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros efetivos do órgão competente.

9 Lembro que na **interpretação de norma regional**, isto é, de um mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, como se sabe, **o Regional dá a última palavra** e, como é natural, decisões divergentes entre seus órgãos fracionários depõem mal contra a Justiça do Trabalho.

que pode e deve reverter com os mecanismos de estímulo da Lei 13.015/14.

Impende sublinhar, porém, que a decisão do Pleno ou do Órgão Especial, ainda que se traduza na edição de súmula regional ou tese jurídica prevalecente, tem caráter vinculante apenas no caso concreto, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante e mais prestigioso. Por conseguinte, vincula a Turma ou outro órgão fracionário do Regional apenas no caso sob exame.

Importa dizer, a “contrario sensu”, que, tecnicamente, mesmo a súmula regional **não vincula** os órgãos fracionários do próprio Tribunal em outros **casos futuros**.

Por quê? Primeiro, porque em nosso sistema jurídico-constitucional somente o Supremo Tribunal Federal pode editar súmula vinculante. Segundo, porque a súmula acaso aprovada não se equipara à norma legal, por isso que não tem a força coercitiva da norma legal.

Forçoso convir, no entanto, que, embora não seja compulsória, **em casos futuros**, a aplicação da Súmula regional **ou** da tese jurídica prevalecente, é conveniente e desejável para a segurança e prestígio das decisões judiciais.

Claro que, idealmente, após a decisão do Pleno ou Órgão Especial, não se justifica que a Turma do Regional mantenha-se renitente à jurisprudência dominante na própria Corte.

Patente que o objetivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência é proporcionar uma exegese que dê certeza aos jurisdicionados acerca de questões jurídicas polêmicas, uma vez que ninguém fica seguro de seu direito em face de uma jurisprudência oscilante e incerta.

Aliás, é dever primacial da Justiça e,

sobretudo, dos tribunais transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados, o que não se atinge se um órgão fracionário relutar em acatar o posicionamento prevalecente na própria Corte.

Bem se compreende que a Turma ou determinado Desembargador ou Juiz mantenha a sua convicção contrária à tese jurídica consagrada no próprio Tribunal e até mesmo ressalve entendimento discrepante, mas não se justifica, a meu sentir, que deixe de aplicá-la ao caso concreto. Se deixar de aplicá-la, prestará um desserviço à sociedade e conspirará contra si próprio e o próprio TRT, na medida em que a recusa em aplicar em casos futuros a tese predominante, sumulada ou não, poderá provocar novos incidentes de uniformização a propósito do mesmo tema.

6.7.3 EFEITOS NO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA (CLT, ARTIGO 896, § 6º). CASO CONCRETO E CASOS FUTUROS

A decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Regional que julga o Incidente de Uniformização de Jurisprudência produz **impactos profundos no âmbito do Regional** e, em especial, na admissibilidade do recurso de revista por divergência.

A rigor, são concebíveis **duas situações**:

a) **ou** o Regional uniformiza e abraça tese jurídica **não conflitante** com súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) **ou**, ao contrário, o Regional uniformiza e adota tese **contrária** à súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra analisar em que medida cada uma dessas decisões influi na admissibilidade do recurso de revista.

6.7.4 EFEITOS DE DECISÃO NO IUJ NÃO CONFLITANTE COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Penso que os principais impactos dessa decisão são os seguintes:

Primeiro: no julgamento do **caso concreto** em que se suscitou o IUJ, a decisão do Pleno ou do Órgão Especial que interpreta o direito e fixa a tese jurídica é de acatamento obrigatório, conforme já se expôs; assim, retornam os autos à Turma para aplicação da tese vitoriosa no Pleno ou no Órgão Especial.

Segundo: haverá impacto futuro na admissibilidade do recurso de revista por divergência, em virtude do que passou a estatuir o § 6º do artigo 896 da CLT.

Dispõe a nova Lei que, após o julgamento do incidente, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

Daí se segue, insisto, que, se há súmula ou tese jurídica prevalecente no Regional, emanada do Pleno ou do Órgão Especial e não conflitante com súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, tão somente ela se presta à configuração do dissenso jurisprudencial destinado a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

Um exemplo bem prático pode aclarar o que venho de afirmar.

Suponha-se o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, após incidente de uniformização, aprovou a Súmula nº 42: “Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador”.

Não conflitante com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não há dúvida de que é súmula válida para servir como **paradigma** de recurso de revista por divergência. Ela, e unicamente ela, representa o pensamento do TRT da 1ª Região sobre a matéria. Logo, tão somente a aludida súmula pode ser confrontada com aresto de outro TRT em recurso de revista por divergência.

Imagine-se, porém, que, posteriormente, em outro processo, uma Turma “renitente” do TRT da 1ª Região, ao julgar um recurso ordinário, decida de forma diametralmente oposta: a cobrança de metas configura dano moral.

Diante dessa indesejável mas possível decisão refratária à jurisprudência predominante na Corte, é de indagar-se: que providências pode tomar a parte interessada?

Primeiro: parece-me claro que pode ser suscitado **novu incidente** de uniformização para que o Pleno do Regional **reafirme** a tese da Súmula e **casse** o acórdão turmário que decidiu contra. A lei não limita o número de IUJ e é do interesse público que, enquanto subsistir a disceptação de julgados na Corte, novos esforços sejam encetados rumo à uniformização de jurisprudência.

Segundo: se novo IUJ não for

suscitado e, por conseguinte, prevalecer essa decisão da Turma “renitente”, penso que tal acórdão destoante da jurisprudência dominante local não se prestará a cotejo com outro em futuro recurso de revista, por divergência jurisprudencial, de quem quer que seja.

Suponha-se, todavia, que, em futuro recurso de revista, inadvertidamente, haja a utilização de tal aresto em que se abraça, repiso, tese **contrária** à jurisprudência uniformizada do Regional. Quais os desdobramentos concebíveis dessa utilização?

Entendo que podemos divisar basicamente **dois cenários**:

1º) não conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, **se** o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício, ou provocado, constatar que sobre o tema há súmula anterior no Regional, **ou** que há outra tese jurídica prevalecente no Regional, fixada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência anterior; a parte adversa, por exemplo, pode comprovar, perante o Presidente do Regional ou perante o Relator na Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, no caso concreto, o aresto indicado como paradigma é inservível; parece-me claro que o **suposto lógico** para essa solução é o Tribunal Superior do Trabalho **não** ser convencido, até o julgamento do recurso de revista, de que **persistem** decisões atuais e conflitantes;

2º) o outro cenário concebível é a suscitação de novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do Regional, por determinação do Presidente do Regional ou do Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, caso se demonstre que persistem decisões atuais e conflitantes no Regional sobre a questão jurídica (§§ 4º e 5º do artigo 896 da

CLT).

Entendo que a suscitação de novo IUJ pode ocorrer por provocação de qualquer das partes, inclusive da parte que se socorreu, inadvertidamente, do aresto imprestável para o fim colimado. De modo que o próprio Recorrente, ao dar-se conta de que perseveram decisões atuais e conflitantes no Regional sobre o tema, pode comprovar que subsiste a discrepância de julgados e provocar um novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o que justificaria determinar o retorno dos autos ao Regional para novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 4º do artigo 896.

É de se supor que sucessivas provocações desse jaez promovidas pelas partes interessadas estimularão a Turma renitente a palmilhar a senda mais prudente de observância da jurisprudência uniformizada local.

6.7.5 EFEITOS DECISÃO NO IUJ CONFLITANTE COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sobreleva examinar agora a repercussão no recurso de revista da súmula regional ou tese prevalecente no Regional que, após julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **contrarie** Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Digamos que o **Tribunal Regional do Trabalho X** aprove Súmula do seguinte teor: na Justiça do Trabalho é cabível a condenação em honorários advocatícios da sucumbência. Naturalmente, se isso se der, será uma Súmula

em sentido diametralmente oposto ao da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quais as **consequências jurídicas** de uma Súmula Regional, como essa, **contrária** a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho?

Em primeiro lugar, em recurso de revista futuro, essa súmula do Regional **não** servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência, em confronto com decisão proferida por outro Regional ou pela SDI, em face de disposição expressa de lei (CLT, artigo 896, § 6º); inquestionável que a súmula regional dissidente em si mesma não serve de paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência.

Em segundo lugar, no caso concreto, como sempre, a decisão da Turma, ao julgar o recurso ordinário ou o agravo de petição, **obrigatoriamente** haverá de acatar a decisão do Pleno ou do Órgão Especial de que resultou a súmula regional dissidente, mas comportará recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, **ou** por violação; a decisão da Turma, todavia, a meu sentir, não desafiará recurso de revista por divergência com aresto de outro Regional ou da SDI: essa decisão, além de não servir como paradigma, não pode ser confrontada com outros arestos, pois do contrário o TST prosseguiria uniformizando a jurisprudência interna dos TRTs.

Em terceiro lugar, em casos futuros, no julgamento de **outro** recurso ordinário ou agravo de petição, **se** uma Turma ou outro órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho proferir decisão **contrária** a essa Súmula Regional dissidente da jurisprudência uniforme do TST — e, por conseguinte, **em conformidade**

com a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho —, essa nova decisão caracterizará conflito jurisprudencial interno no Regional e renderá ensejo a novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Pleno ou o Órgão Especial, que poderá ser suscitado pelas pessoas a tanto legitimadas.

6.8 CONCLUSÕES SOBRE O NOVO SISTEMA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O revigoração do papel do IUJ nos TRTs robustece algumas convicções e conclusões, em particular tendo os olhos fitos na atuação do advogado.

Primeira

Patente que se impõe doravante extremo cuidado do advogado ao interpor recurso de revista por divergência com aresto de outro Tribunal Regional do Trabalho; **não é qualquer aresto**, mesmo de outro Regional e específico que servirá para o confronto de teses; se já houve Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema no Regional, imperativo ter presente que **unicamente** a Súmula regional é idônea como paradigma; há que se precaver, assim, do aproveitamento de aresto de Turma ou outro órgão fracionário do TRT “renitente” em seguir a jurisprudência da própria Corte.

Eis por que o domínio sobre a jurisprudência dos Regionais passou a revestir-se de importância muito mais acentuada para o advogado trabalhista. Cabe-lhe agora pesquisar, atualizar-se e conhecer a fundo a jurisprudência também dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, a nova Lei pode ser uma cilada para o advogado despreparado ou desatualizado.

Mais do que nunca, o recurso de revista é tarefa não só para especialista, mas também para especialista que se atualize constantemente também acerca da jurisprudência dos Regionais.¹⁰

Resulta do novo sistema legal que o domínio sobre a jurisprudência dos Regionais é sumamente relevante não apenas para o aparelhamento adequado do recurso de revista próprio, por divergência, mas também para:

a) na pendência de recurso de revista **da parte contrária**, por divergência, provocar o Presidente do Regional ou o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, fundamentadamente, a fim de demonstrar que o aresto trazido a confronto pelo antagonista é imprestável como paradigma;

b) demonstrar que persistem no Regional “decisões atuais e conflitantes” sobre determinado tema objeto do recurso de revista e, assim, postular o sobrestamento do julgamento do recurso de revista e o retorno dos autos ao Regional para o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Segunda

Convém que doravante as partes e

10

Sobre o conceito de **especialista**, já se afirmou com rara felicidade: “O **especialista** conhece cada vez **mais** em relação a cada vez **menos**, até chegar à perfeição de saber quase **tudo** sobre quase **nada**. Há o **eclético** que conhece cada vez **menos** em relação a cada vez **mais**, até saber praticamente **nada** sobre **tudo**.”

advogados suscitem muito mais Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs.

Por quê?

Enquanto o processo ainda tramitar no TRT, é interessante suscitar o IUJ antes ou no curso da sessão de julgamento no Regional porque assim se poderá afetar ao Pleno ou ao Órgão Especial determinada questão jurídica polêmica e, em última análise, desse modo, a parte evita que o **SEU** recurso seja julgado diretamente, e de forma desfavorável, por uma Turma que eventualmente tenha posição contrária.

Assim, por exemplo, no Regional, **se preexiste** a divergência ao tempo da interposição do recurso ordinário — **ou** porque as Turmas da Corte divergem entre si, **ou** porque há uma Turma “renitente” a curvar-se à jurisprudência majoritária e sumulada do próprio Regional —, nas próprias razões do recurso ordinário ou em contrarrazões a parte pode suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fundamentadamente. Desse modo, poderá levar preliminarmente o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal a uniformizar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho ou a reafirmar a tese sumulada da Corte, vinculando a Turma a abraçá-la no caso concreto.

Eis aí uma boa estratégia de defesa.

Depois do julgamento no Regional e na pendência de recurso de revista por divergência, a provocação dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que há no Regional “decisões atuais e conflitantes” sobre o tema objeto do recurso também pode revelar-se vantajosa e uma boa estratégia.

Por quê? Porque suspende o

juízo de recurso de revista pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, leva ao julgamento de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Regional e, dessa forma, como derradeira consequência, no Regional pode haver inversão (reviravolta) na solução de mérito.

6.9 ALGUMAS QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O NOVO SISTEMA DE IUJ

À guisa de ilustração, proponho-me a equacionar agora algumas das numerosas questões práticas concebíveis advindas da nova sistemática legal de IUJ no âmbito dos TRTs.

Questão nº 1

1. Para o fim do artigo 896, § 4º, da CLT, o que se considera “decisões **atuais** e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”? Mais objetivamente: a caracterização de decisões conflitantes pode **não** ser contemporânea à publicação do acórdão recorrido do Regional?

Penso que o adjetivo “atual” indica o dissenso jurisprudencial ainda não superado ao tempo da suscitação do IUJ. Indica **divergência** jurisprudencial **subsistente**. Assim, a **caracterização** de decisões conflitantes pode ser contemporânea, **ou não**, à publicação do acórdão recorrido, contanto que persista no momento em que se provocar o incidente.

Pode **não haver** dissenso jurisprudencial interno quando publicado o acórdão recorrido, mas sobrevir ao julgamento do Tribunal “a quo”. A circunstância de o dissenso jurisprudencial acerca do tema instalar-

se **posteriormente** à publicação do acórdão regional naturalmente não afasta o conflito pretoriano interno e, portanto, a conveniência, necessidade e utilidade de determinar-se a uniformização de jurisprudência.

Pode dar-se também o inverso: **haver** dissenso jurisprudencial interno quando publicado o acórdão recorrido, mas resultar superado ao tempo em que suscitado o IUJ, por exemplo, porque a Turma que destoava alinhara-se ao entendimento das demais.

Parece-me forçoso concluir que, diante do dissenso de julgados sobre a mesma questão jurídica, desde que contemporâneo à postulação do IUJ, ainda que **não** contemporâneo ao julgamento do Regional, está presente o interesse público a justificar o sobrestamento do julgamento do recurso de revista e a determinação de retorno dos autos ao Regional para julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Eis aí uma conclusão que emerge cristalina tendo-se presente que o escopo patente da lei, como vimos, é compelir os Regionais a harmonizar a jurisprudência interna e evitar que o Tribunal Superior do Trabalho cumpra esse papel.

“Decisões **atuais** e conflitantes”, pois, são as que, partindo das mesmas premissas fáticas, no âmbito da mesma Corte, adotaram soluções jurídicas diametralmente opostas para a mesma questão jurídica, desde que o dissenso jurisprudencial, aferível ao tempo em que postulada a suscitação do IUJ, ainda não haja sido suplantado.

Questão nº 2

2. Acórdão de Tribunal Regional

do Trabalho que afronta súmula **regional não** conflitante com súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho caracteriza dissenso jurisprudencial no âmbito do Regional para efeito de cabimento de **novo** Incidente de Uniformização de Jurisprudência no TRT? Em recurso de revista por divergência, esse acórdão destoante da jurisprudência dominante local pode ser validamente confrontado com aresto específico de outro Tribunal Regional do Trabalho?

Digamos que o Regional, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, haja aprovado a seguinte **Súmula**: advogado empregado de Banco, sujeito ao regime de dedicação exclusiva, **não** tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas do artigo 224 porque submetido ao regime jurídico próprio da Lei 8.906 (jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Posteriormente, julgando a mesma questão jurídica em recurso ordinário, a Turma renitente X do Regional decide em sentido contrário: assegura jornada de seis horas ao advogado empregado de Banco.

Nesse caso, sem dúvida, caberá novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal Regional do Trabalho porque consumado conflito jurisprudencial interno específico. A lei não estabelece limites para a suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e é do interesse público recompor a unidade da jurisprudência local.

Penso, assim, que o Presidente do Regional, o Ministro Relator e a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, provocados ou de ofício, podem e devem ordenar novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência para uniformização da jurisprudência interna

do Tribunal Regional do Trabalho.

Proclamado o resultado do julgamento no Regional, opera-se a **preclusão** para suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência **diretamente** no Regional. Tudo o que a parte pode e deve é comprovar o dissenso e postular ao Presidente do Regional, ao Ministro Relator ou aos demais Ministros da Turma do Tribunal Superior do Trabalho que o façam.

Do ponto de vista da parte vencida, contudo, a admissibilidade de recurso de revista por divergência é questão delicadíssima.

Sob a minha ótica, no caso concreto, não é admissível recurso de revista por divergência com aresto de outro Tribunal sobre o mesmo tema porque o acórdão turmário, ao adotar tese vencida na Corte, é inidôneo para confronto em face da norma do § 6º do artigo 896 da CLT. As mesmas razões que ditam a inidoneidade do aresto que adota tese vencida servir como paradigma concorrem para que não se preste também a confronto com aresto de outro TRT, mormente porque tal implicaria para o Tribunal Superior do Trabalho voltar a uniformizar a jurisprudência interna do Regional.

Solução concebível para a parte: impugnar por violação o acórdão regional que abraça tese “vencida” na Corte e paralelamente provocar o Presidente do Regional, o Ministro Relator ou os demais Ministros da Turma para que determinem o retorno dos autos a fim de instaurar-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Questão nº 3

3. Determinada ao Tribunal de origem a uniformização da jurisprudência, fica

suspensão, se houver, recurso de revista da **outra** parte, versando sobre matérias **distintas**?

Em princípio, não.

Primeiro porque a lei não exige: não há amparo legal para tanto.

Segundo porque, se **não** há uma relação de **prejudicialidade** entre os temas versados nos diferentes recursos de revista, não há motivo plausível para suspender o julgamento do (outro!) recurso de revista da parte que impugna o acórdão regional em matérias **distintas**. Até mesmo em nome da **economia e celeridade processuais**, impõe-se o julgamento para logo do recurso de revista da parte que discute temas **distintos**, não obstante a suscitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em outro tema referente a recurso de revista da parte contrária. Ressalto que, em situações análogas — acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em um dos recursos de revista — as Turmas do TST já agem assim: julgam o outro recurso de revista de imediato, a despeito do retorno dos autos ao Regional.

Devo ressaltar, entretanto, o caso em que há no recurso de revista da parte que suscita o Incidente de Uniformização de Jurisprudência um tema cujo equacionamento constitui prejudicial ou preliminar (prescrição total, preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, ou é adesivo o recurso de revista da parte contrária àquela que suscita o IUJ, etc.) em relação aos temas do recurso de revista da parte contrária. Estou convencido de que, nesta última hipótese, impõe-se suspender o exame de **ambos** os recursos de revista.

Questão nº 4

4. Já pendente de julgamento no Regional Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre determinada matéria, e comprovada posteriormente a existência de nova divergência no mesmo Regional sobre a mesma matéria, indaga-se: **a)** é cabível a formação de **novo** Incidente de Uniformização de Jurisprudência? **b)** ou é possível suspender o julgamento do recurso de revista posterior até o julgamento do primeiro Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a mesma matéria?

Mais claramente, figure-se o seguinte exemplo: embora **exista** Súmula Regional, sobrevém decisão contrária de uma Turma “renitente”. Por determinação do Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, na pendência de recurso de revista no processo **X**, é suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Enquanto esse IUJ aguarda julgamento no Regional, eis que em outro processo (Y), entre outras partes, tudo se repete: a Turma “renitente” volta a contrariar a súmula regional, segue-se novo recurso de revista, agora no processo Y.

Indaga-se: é o caso de meramente suspender o julgamento do recurso de revista **posterior** no processo Y até o julgamento do primeiro Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a mesma matéria no processo X?

Penso que não. No sistema legal do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a decisão do Pleno ou do Órgão Especial, como visto, somente vincula a Turma para a solução do mérito entre as partes do caso concreto; não

obriga para os casos futuros. Assim, de nada adiantaria aguardar-se a solução do primeiro Incidente de Uniformização de Jurisprudência porque a decisão nele tomada não afetaria as partes do segundo caso concreto.

De outro lado, não se justifica o sobrestamento do recurso de revista posterior, por aplicação analógica do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, referente ao sistema de julgamento dos *recursos repetitivos*, porque somente para este a lei prevê (§ 7º), após o julgamento do Tribunal Superior, novo juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista trancado (para denegar-se seguimento em virtude de o acórdão regional harmonizar-se com o entendimento abraçado na Corte Superior) **ou** o reexame da matéria pelo Tribunal *a quo* na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada pelo Tribunal Superior.

Ora, no caso do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, exceto em relação ao caso concreto, não há lei que obrigue o Regional a reexaminar a decisão tomada em outros casos concretos (no caso, o segundo recurso de revista).

Resta examinar se é o caso de novo IUJ.

Penso que sim. Desde que atendidos os pressupostos legais — máxime a persistência de decisões atuais e conflitantes no Regional sobre a mesma questão jurídica —, o TST poderá determinar que se instaure **novo** IUJ no Regional, agora no processo Y. A lei não limita o número de IUJ. Caberá ao TRT julgar tantos quantos der causa.

Suscitado novo IUJ e determinado o retorno do processo Y ao Regional, **apenas por isso** é automaticamente suspenso o julgamento

do recurso de revista nele interposto.

Questão nº 5

5. A determinação do Tribunal Superior do Trabalho para que a Corte de origem proceda à uniformização da jurisprudência vincula o órgão competente do Regional (Tribunal Pleno ou Órgão Especial) quanto à **admissibilidade do IUJ? Pode decidir não admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por reputá-lo incabível?**

Não vincularia caso se cuidasse do IUJ clássico do CPC (artigo 476), em face do que dispõe o artigo 478 do Código de Processo Civil:

“Art. 478. O tribunal, **reconhecendo a divergência**, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.”

Neste caso, o Regional pode conhecer, ou não, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme reconheça, ou não, a divergência interna.

A questão, porém, trata do “IUJ da CLT”, determinado pelo Ministro Relator, **ou** pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, **ou** suscitado pelo Presidente do Regional, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista. Neste último caso, segundo o § 5º do artigo 896, é “irrecorrível” a decisão que reconhece a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, o que sugere que se opera a preclusão “pro judicato” de semelhante decisão no processo.

Afora esse aspecto, não seria concebível nem razoável a recusa ao cumprimento de uma decisão superior “irrecorrível”.

Lembro, ainda, que, consoante a linguagem imperativa da lei, nesse caso “**deverá**” ser suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Soaria estranho e inaceitável, a meu sentir, que o Regional desse a última palavra sobre o conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência determinado por autoridade judiciária superior.

Ademais, a prevalecer tal entendimento, poderia constituir-se expediente para frustrar os objetivos que inspiraram a Lei 13.015/14, na medida em que ficaria ao sabor da conveniência dos Regionais uniformizar ou não a própria jurisprudência.

Enfim, tudo voltaria à **estaca zero** nessa delicada matéria.

7. IMPACTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao disciplinar os embargos de declaração no processo do trabalho, a Lei 13.015/14 acrescentou o seguinte parágrafo ao artigo 897-A da CLT:

“§ 3º Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, **salvo** quando **intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.**”

A nova Lei, neste ponto, reafirma a regra geral, já aplicada ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil: é inerente aos embargos de declaração, em linha de princípio, o efeito de interromper o prazo do recurso principal para ambas as partes.

Bem se compreende que assim seja porque se destinam, na lição do saudoso

PROF. JOSÉ FREDERICO MARQUES, à “emissão de um juízo integrativo retificador” da decisão embargada e, assim, a aperfeiçoar ou complementar a outorga da prestação jurisdicional.

A interrupção significa que é desprezado para ambas as partes o tempo já decorrido até a apresentação dos embargos e que o prazo para o recurso principal somente recomeça a fluir por inteiro da data em que as partes forem intimadas da decisão que julga os embargos de declaração.

A **dúvida** que sempre houve em doutrina e jurisprudência, cível e trabalhista, é: em que medida embargos de declaração **não** conhecidos interrompem, ou não, o prazo do recurso principal?

Vale dizer: esse efeito interruptivo inerente aos embargos de declaração é automático e incondicional, ou **não** se opera no caso de embargos de declaração não conhecidos, por algum motivo?

O **novo § 3º** do artigo 897-A representa uma tomada de posição da Lei de modo a compreender que a interrupção do prazo do recurso principal, em princípio, pressupõe que os embargos de declaração hajam sido **conhecidos** e não meramente interpostos.

No caso de embargos de declaração **intempestivos**, a jurisprudência cível e trabalhista **já se pacificara** no sentido agora consagrado na Lei: **não** interrompem o prazo do recurso principal.

E por quê?

Essa foi uma solução que se impôs na jurisprudência para se atalharem manobras protelatórias e abusivas de litigantes maliciosos que, a não ser assim, decerto sentiriam estimulados a obter, por via oblíqua, a dilatação

do prazo do recurso principal.

Se não fosse assim, estaríamos escancarando uma porta aberta à fraude na observância do prazo fatal e peremptório do recurso principal: a parte interessada poderia, a qualquer momento, interpor embargos de declaração contra determinada decisão que, apesar de manifestamente extemporâneos, teriam o condão de reabrir integralmente o prazo do recurso principal, o que constituiria um rematado absurdo.

Agora a nova lei amplia as exceções à regra — amplia os casos de efeito **não** interruptivo dos embargos de declaração — de modo a abranger, além dos embargos de declaração intempestivos, também os embargos de declaração **não conhecidos** por:

a) ausência de assinatura da parte ou do seu advogado; é o impropriamente denominado recurso “apócrifo”, ato processual juridicamente inexistente;

b) irregularidade de representação da parte, ato processual também juridicamente inexistente; caso do subscritor que **não** tem mandato nos autos, nem mesmo **tácito**; igualmente hipótese da **Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho**: procuração inválida por não conter a identificação da pessoa jurídica outorgante e de seu representante.

De sorte que embargos de declaração **não** conhecidos, por esses motivos, **não interrompem** o prazo do recurso principal, seja ele qual for (recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista, agravo de instrumento).

Desafortunadamente, porém, a lei **omitiu-se** sobre a interrupção do prazo do recurso principal no caso de embargos de declaração manifestamente **incabíveis**,

a exemplo dos que impugnarem decisão denegatória de recurso de revista exarada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

A propósito, a **Orientação Jurisprudencial nº 377** da SDI-1 adotou o seguinte entendimento:

“**Não cabem** embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, **não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.**”

Por que são incabíveis?

Primeiro, porque, em virtude do que reza o artigo 897-A da CLT, somente cabem embargos de declaração de “sentença ou acórdão”.

Segundo, porque, por força do que preceitua o artigo 897, “b”, da CLT, cabe agravo de instrumento para atacar o impropriamente denominado “despacho de admissibilidade” de recurso de revista. Ademais, a interposição de embargos de declaração, em vez de Agravo de Instrumento, conforme assente na jurisprudência, configura erro grosseiro, de tal sorte que não se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Por isso, a interposição equivocada dos embargos de declaração **não interromperia** o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Portanto, nesse caso, **se** a parte, incorretamente, interpõe embargos de declaração e depois agravo de instrumento nos oito dias subsequentes à publicação da **decisão que julgar os embargos de declaração** — seja para não conhecer ou para negar provimento —, deveríamos, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 377, declarar a

intempestividade do agravo de instrumento.

Entretanto, **se** aplicarmos à risca a nova Lei, a solução será diametralmente oposta: doravante, os embargos de declaração contra “despacho” de admissibilidade de recurso de revista, embora incabíveis, interromperiam o prazo do agravo de instrumento... Seguiriam a regra geral, já que a nova lei não exclui esta situação do efeito interruptivo...

Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 visto que a sua parte final seria incompatível com a lei nova? Pessoalmente, sustento a manutenção da OJ nº 377: se os embargos de declaração **não são cabíveis** sequer em tese, não podem surtir o efeito interruptivo próprio dos embargos de declaração **cabíveis**. A rigor, no caso dos embargos de declaração incabíveis, estão presentes as mesmas razões que levaram o legislador a dispor, em outros três casos, que **não** se produz o efeito interruptivo do recurso principal.

Outra indagação que suscita a nova lei é a seguinte: no caso de **erro procedimental** do tribunal ou do Juiz ao “**não** conhecer” dos embargos de declaração, opera-se ou não se opera o efeito interruptivo dos embargos de declaração?

Parece-me fora de dúvida que o novo § 3º do artigo 897-A da CLT, no que explicita os casos em que embargos de declaração **não conhecidos** não interrompem o prazo do recurso principal, **não** se aplica se **equivocadamente** o Tribunal ou a Vara do Trabalho comete erro procedimental ao “**não** conhecer” dos embargos de declaração. É o que se dá, por exemplo:

a) se os considera **intempestivos**, quando são tempestivos;

b) **ou** então se os considera

equivocadamente não assinados (caso não raro de embargos de declaração interpostos mediante assinatura digital de quem é procurador nos autos, mas cujo nome não consta da petição de interposição do recurso);

c) **ou** se decide equivocadamente que há **irregularidade de representação** por falta de procuração do subscritor, não se dando conta de mandato tácito;

d) **ou** se não conhece dos embargos de declaração porque ausente contradição, omissão ou obscuridade e, portanto, por um motivo relativo ao mérito dos embargos de declaração (que, em boa técnica, deveria conduzir ao desprovimento).

Nestes últimos casos, entendo que, a despeito de “**não** conhecidos”, os embargos de declaração **provocam** a interrupção do prazo do recurso principal porque a parte não pode ser **prejudicada** por um erro procedimental ou uma atecnia do Tribunal ou da Vara do Trabalho ao apontar **indevidamente** a **ausência** de pressuposto de admissibilidade para os embargos de declaração, **ou** ao extrair **conclusão imprópria**.

8. IMPACTOS NO RECURSO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 (ARTIGO 894)

Houve igualmente impactos relevantes da nova Lei nos embargos para a SDI-1. A nova Lei alterou parcialmente a recorribilidade para SBDI-1 das decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ao emprestar nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT:

“II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios

Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho **ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Parágrafo único. (Revogado).

§ 2º A **divergência apta** a ensejar os embargos deve ser **atual**, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho **ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada** por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º O **Ministro Relator** denegará seguimento aos embargos:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.”

Abstraindo a atecnia de a nova Lei introduzir um § 2º ao artigo 894 sem que haja um § 1º, lembro que, pela redação anterior do inciso II do artigo 894 (Lei nº 11.496, de 2007), **cabiam** embargos para a SBDI-1 unicamente em caso de:

a) decisões divergentes entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho;

b) ou de decisão divergente entre Turma e decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão

recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

c) contrariedade a uma Súmula do TST ou Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 em que se consagre tese de direito material do trabalho. Esses casos de cabimento **subsistem**.

Mas o novo inciso II do artigo 894 da CLT ampliou o cabimento dos embargos ao contemplar **dois novos casos de cabimento**.

Primeiro novo caso de cabimento dos embargos

Cabem agora embargos por contrariedade a **qualquer** Súmula (excepciono apenas a Súmula nº 296!) ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Recordo que, até sobrevir a Lei nº 13.015/14, malgrado o anterior silêncio do inciso II do artigo 894 da CLT, a jurisprudência da SDI-1 reputava cabíveis embargos por contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial de **direito material** e, apenas excepcionalmente, por contrariedade à Súmula de **natureza processual**.

Uma vez que, em boa hermenêutica, não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, parece-me que, sob a redação da Lei nº 13.015/14, a contrariedade a qualquer tipo de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, propicia o conhecimento dos embargos pela SBDI-1. É o caso, por exemplo, da má aplicação das Súmulas 297, 126 e 23 pela Turma.

À luz da nova Lei nº 13.015/14, mais do que nunca, não se justifica restringir

o cabimento dos embargos à contrariedade à Súmula de **direito material** porquanto a contrariedade objetiva a Súmula de natureza processual não é menos grave que o não acatamento de Súmula de direito material. Em ambos os casos, está em xeque a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e a ele, mais que a qualquer outro Tribunal, interessa preservar. Ora, é inquestionável que uma Turma do TST, ao julgar um recurso, ainda que não o faça ostensiva e abertamente, pode fazer tábula rasa de uma súmula de natureza processual, seja por erro procedimental, seja por má aplicação.

Ressalvo, todavia, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento de embargos por contrariedade a Orientação Jurisprudencial. **Se** no rito sumaríssimo **não** cabe “recurso de revista” por contrariedade a Orientação Jurisprudencial — somente contrariedade a Súmula (§ 9º do artigo 896 da CLT) —, ilógico seria admitir o cabimento de embargos para SDI-1 por contrariedade a Orientação Jurisprudencial, o que, de resto, iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais que, entre outros, presidiram a lei específica que implantou o procedimento sumaríssimo. Nesse passo, cumpre seguir o paralelismo e a solução análoga dos embargos para a SDI-1 na fase de execução, em que se admite apenas por divergência na interpretação de norma constitucional.

Segundo novo caso de cabimento dos embargos

A lei reputa cabíveis embargos agora por contrariedade a **Súmula vinculante** do Supremo Tribunal Federal. A CLT estava

desatualizada ao não contemplar essa hipótese, não obstante a Súmula vinculante seja de observância compulsória. Isso abria caminho às partes para dirigirem **reclamação** diretamente ao STF em caso de a Turma descumprir Súmula vinculante, o que era desgastante e indesejável para o Tribunal Superior do Trabalho. Em boa hora, portanto, a Lei 13.015/14 supriu essa lacuna.¹¹

Mas a nova Lei, no § 2º do artigo 894, igualmente implantou uma **restrição** ao cabimento dos embargos, restrição que não havia, no caso de o recurso fundar-se em divergência entre Turmas:

“§ 2º A **divergência apta** a ensejar os embargos deve ser **atual**, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho **ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada** por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Conforme se nota, a lei quis explicitar ao relator o que **não** reputa “divergência atual”, **estendendo** aos embargos a mesma regra aplicada ao recurso de revista (artigo 896, § 7º).

A primeira e evidente ilação que se extrai é de que não basta para impulsionar os embargos ao conhecimento (como não basta para o recurso de revista) a caracterização **formal** da divergência entre as Turmas: se, a despeito da configuração formal da divergência,

11 Aliás, correlatamente o mesmo se deu com o recurso de revista, inclusive em procedimento sumaríssimo: agora também cabe recurso de revista por contrariedade a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (artigo 896, alínea “a”, e artigo 896, § 9º).

a jurisprudência “iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho” sedimentou-se no sentido do acórdão recorrido, considera-se superado o aresto turmário apontado como divergente, ainda que específico.

Creio que se impõe aqui, porém, um inevitável paralelismo com a norma do novo § 3º do artigo 894 da CLT, no que dispõe acerca dos poderes do relator (e, por extensão, do Presidente de Turma, segundo o RITST) para exercer um primeiro juízo de admissibilidade sobre os embargos:

“§ 3º O Ministro Relator **denegará** seguimento aos embargos:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, **ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo-lhe indicá-la;”

Percebe-se que ambas as normas passaram a vincular a admissibilidade ou o conhecimento dos embargos, de algum modo, à “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O novo § 3º do artigo 894, contudo, alargou os poderes do relator (e, por extensão, do Presidente de Turma, segundo o RITST) para decisão monocrática de embargos. Anteriormente, como se recorda, o revogado § 5º do artigo 896 da CLT atribuía ao relator (e, por extensão, ao Presidente de Turma) o poder de denegar seguimento aos embargos, afora os casos de ausência de pressuposto extrínseco, somente se a decisão recorrida estivesse em consonância com “**súmula**” do TST. Não poderia fazê-lo com base na Súmula 333 do TST, isto é,

pela constatação de que a decisão embargada estava em conformidade com a “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Agora poderá fazê-lo.

De tudo resulta que a questão central para os efeitos dos §§ 2º e 3º, I, do artigo 894 da CLT (e, pois, para o conhecimento ou trancamento dos embargos), na sistemática advinda da Lei nº 13.015/14, passou a ser o que se deva entender por “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Entendo que cumpre adotar critérios objetivos para orientar o relator ou o Presidente de Turma neste passo, de modo a não subtrair os embargos da apreciação e decisão uniformizadora da SBDI-1 segundo a concepção pessoal e diversificada de cada ministro.

Defendo que por “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”, para os efeitos dos §§ 2º e 3º, I, do artigo 894 da CLT, haverá de entender-se:

a) a indicação de acórdãos convergentes e atuais das **oito** turmas do TST; bem se compreende que, eventualmente, o equacionamento da questão jurídica pode ser consensual nas **oito** turmas do TST e, por conseguinte, não se conceberia jamais outra jurisprudência dominante na Corte sobre a matéria; no entanto, penso que o dissenso ou a ausência de julgados de uma só Turma sobre a matéria basta para se descartar a presença de “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”, ressalvadas as hipóteses seguintes.

b) acórdão do **Tribunal Pleno do TST** no julgamento de matéria relevante que lhe seja afetada pela SBDI-1 ou no julgamento de recurso de revista submetido ao sistema de

recursos repetitivos (artigos 7º e 9º, parágrafo único, I, da regulamentação da Lei 13.015/14 - ATO Nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014);

c) acórdão da SBDI-1 em sua composição plena;

d) questão jurídica objeto de Orientação Jurisprudencial do TST.

Idealmente, a regulamentação da Lei 13.015/14 deveria consagrar esses e/ou outros critérios objetivos para pautar o exame da admissibilidade dos embargos.

9. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO § 8º DO ARTIGO 899

Outra novidade da Lei nº 13.015/14, introduzida pela Câmara dos Deputados, é a possibilidade de dispensa do depósito recursal em agravo de instrumento, prevista no novo § 8º do artigo 899 da CLT:

“§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.”
(NR)

De intuitiva percepção que a norma em foco reflete a preocupação do legislador em desonerar do depósito recursal referente ao agravo de instrumento em especial as pequenas e médias empresas.

Não obstante, ainda que animada

dos melhores propósitos, é mais uma norma processual geradora de conflituosidade, que trouxe mais calor que luz ao debate sobre exigibilidade do depósito recursal.

Trata-se de uma inovação profundamente infeliz, por múltiplas razões.

Em primeiro lugar, caso se justificasse a inovação, não haveria por que se cingir a dispensa do depósito recursal ao agravo de instrumento em recurso de revista: deveria ser estendida ao agravo de instrumento que busca destrancar recurso ordinário ou agravo de petição que impugne sentença contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Em segundo lugar, a lei é infeliz porque pressupõe que o Tribunal **primeiro** julgue “o mérito” do recurso (emita um juízo em **abstrato** sobre a “contrariedade” a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho) e depois, se for o caso, dispense a parte do depósito recursal no agravo de instrumento; ora, isso implica subverter o procedimento lógico e a ordem natural do julgamento dos recursos (primeiro, juízo de admissibilidade; depois, juízo de mérito); enfim, importa baralhar pressuposto de admissibilidade de recurso e mérito do recurso.

Em terceiro lugar, suscita a nova Lei inúmeras questões para o seu cumprimento. Por exemplo: é necessária **constatação efetiva** de que o acórdão regional contrariou Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (como resulta de uma aplicação literal da norma), **ou** basta a alegação séria e pertinente de contrariedade, ainda que infundada?

Em quarto lugar, a lei ignora a comuníssima multiplicidade de temas em um recurso de revista e que nem todos são

impugnados com base em contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial, a despeito da condenação em pecúnia justificadora do depósito recursal. Ora, se a condenação em pecúnia imposta no Regional concerne a dois ou mais temas e em um deles, ao menos, **não** se busca impulsionar o recurso de revista ao conhecimento por “contrariedade” a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim a parte estaria dispensada do depósito recursal referente ao agravo de instrumento?

Uma vez que “legem habemus”, todavia, há que lhe dar sentido e eficácia.

Penso que a dispensa em apreço do depósito recursal pressupõe, no recurso de revista, impugnação de **todos** os temas em que haja condenação em pecúnia, **fundada em contrariedade** a uma Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; a “contrario sensu”: **se** houver uma parcela de condenação em pecúnia, pelo menos, que **não** seja impugnada por contrariedade a súmula ou Orientação Jurisprudencial, a dispensa do depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT **não será aplicável**.¹²

Sob a minha ótica, pressupõe igualmente a **fundada alegação**, no recurso de revista, de contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior

do Trabalho; a meu sentir, pois, é necessário um juízo de abstração no exame do conhecimento do agravo de instrumento para se aquilatar se haverá constatação efetiva da acenada contrariedade apontada no recurso de revista e somente em caso de resposta afirmativa poder-se-á dispensar a parte do depósito recursal concernente ao agravo de instrumento.

Assim, por simetria de raciocínio com o caso análogo do conhecimento de recurso de revista em virtude de violação literal de disposição de lei federal, **não basta a alegação de contrariedade** a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; pressupõe que a alegação de contrariedade no recurso de revista seja pertinente e **procedente**.

No que tange a este segundo pressuposto, devo ressaltar que a regulamentação do TST não palmilhou exatamente nesse sentido, ao exigir apenas que a alegação de contrariedade no recurso de revista não se revele “manifestamente infundada, temerária ou artificiosa” (parágrafo único do artigo 23).

Trata-se de fórmula sobremodo vaga e aberta que, a prevalecer, decerto suscitará muita polêmica, tal como suscitou analogamente a locução “controvérsia razoável” para efeito da multa do artigo 477 da CLT, até sobrevir o cancelamento da OJ nº 351 da SBDI-1.

Parece-me, *data venia*, que a fórmula da “alegação fundada”, que venho de expor, não apenas é muito mais objetiva, mas guarda maior conformidade com o preceito legal que, como visto, cogita de “**decisão que contraria**” súmula ou orientação jurisprudencial.

De todo modo, tantas e tais são as

12 O artigo 23 da regulamentação do Tribunal Superior do Trabalho segue nessa linha. “Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.”

inevitáveis restrições à aplicação desse novo dispositivo que o mais prudente é comprovar o depósito recursal no agravo de instrumento e não correr o risco de o Tribunal Superior do Trabalho julgar deserto o agravo de instrumento.

10. RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO QUE SE RESSENTE DE DEFEITO FORMAL NÃO GRAVE

Inovação verdadeiramente revolucionária é o **novo § 11** do artigo 896 da CLT incorporado à Lei por **emenda** na Câmara dos Deputados:

“§ 11. Quando o recurso **tempestivo** contiver **defeito formal** que **não** se repute grave, **o Tribunal Superior do Trabalho** poderá **desconsiderar o vício ou mandar saná-lo**, julgando o mérito.”

Patente que, neste passo, a nova lei busca **valorizar** o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgão de uniformização de jurisprudência, ao ensejar que dê predominância à substância em detrimento da forma.

O texto é cópia literal de idêntica norma do futuro Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal (artigo 983, § 2º), por força da qual o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão adotar a mesma solução no julgamento de recurso extraordinário e de recurso especial. O substitutivo ao projeto de Código de Processo Civil aprovado pela Câmara dos Deputados contém a mesma norma (artigo 1042, § 3º), o que implica afirmar que ela constará obrigatoriamente do novo Código de Processo Civil.

Sobre o **alcance** desse novo e

enigmático preceito, a desafiar a argúcia do intérprete e do Tribunal Superior do Trabalho, certamente jorrarão rios e rios de tinta.

Qual a finalidade da norma?

Entendo que a norma visa a facultar ao Tribunal Superior do Trabalho alguma atenuação do rigor formal no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Embora a norma não aluda expressamente ao recurso de revista, está topologicamente inscrita como parágrafo do dispositivo que trata do recurso de revista. Assim, parece-me que, em boa exegese, há que interpretá-la vinculada ao “caput” do artigo 896 da CLT.

Parece-me inquestionável que a ideia é impedir que o rigor formal no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista seja uma camisa de força a tolher o julgamento do mérito e, assim, a tolher o Tribunal Superior do Trabalho de cumprir a sua missão primacial de promover a uniformização da jurisprudência na área trabalhista.

A meu sentir, o escopo da norma não é permitir que o Tribunal Superior do Trabalho julgue o mérito de recurso de revista tempestivo, mesmo que totalmente ausente esse ou aquele pressuposto de admissibilidade, extrínseco ou intrínseco. O objetivo da lei é relevar **imperfeições formais desprovidas de gravidade** nos casos em que a parte **busca atender ao pressuposto de admissibilidade, mas não logra atender plenamente a exigência formal da lei**.

No fundo, é uma norma processual em branco que permite ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante exame caso a caso,

lançar mão de **alguma dose de equidade** para o conhecimento do recurso de revista tempestivo, a despeito de ressentir-se de alguma deficiência formal em um ou outro pressuposto de admissibilidade.

Em que situações, a título de ilustração, seria concebível a adoção dessa solução pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho?

Por exemplo:

1ª) no caso de simples **omissão** na indicação do número do processo na guia do depósito recursal;

2ª) também no caso de preenchimento equivocado da guia GFIP, mediante a indicação incorreta do nome do reclamante ou do número do processo, hipótese evidente em que, inclusive, o ato processual atingiu sua finalidade;¹³

3ª) no caso de interposição do recurso de revista por meio de peticionamento eletrônico (sistema E-DOC), em que haja o envio de guia de depósito recursal ilegível, ou com autenticação ilegível; está ilegível a autenticação bancária na guia de depósito recursal, o que impediria a aferição do valor depositado;¹⁴

.....
13 Até o momento, neste caso, a jurisprudência considera **inválida** a GFIP; acórdão da SBDI-1, de 8/3/2012, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-ED-RECURSO DE REVISTA- 877540-47.2001.5.09.0013, Redator Min. Lelio Bentes Corrêa.

14 É certo que, neste último exemplo, a Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 11, IV) dispõe que a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Mas é muito draconiana essa disposição: a

4ª) em caso de diferença ínfima no depósito recursal ou no recolhimento de custas.

É certo que hoje a Orientação Jurisprudencial 140 SBDI-1 considera que, mesmo sendo de centavos, a diferença acarreta a deserção e, por conseguinte, em princípio, impediria a aplicação do novo § 11 do artigo 896 da CLT.

Ensina, contudo, o brocardo latino: *summum jus, summa injuria* (excesso de direito, excesso de injustiça). Esse axioma jurídico nos adverte dos inconvenientes da aplicação muito rigorosa da lei.

Em face do novo preceito de lei, entretanto, penso que poderíamos e deveríamos evoluir também nesse aspecto: relevar a diferença ínfima ou determinar que seja sanada, em prazo assinado, para propiciar o julgamento do mérito de **certos** recursos de revista, quando seja do interesse público o julgamento do mérito (pela relevância da matéria), **ou** para afastar uma clamorosa iniquidade a empregado ou a empregador.

Poderíamos adotar a mesma solução no caso de defeito formal não grave em pressuposto **intrínseco** do recurso de revista?

A mim não repugna, em caráter excepcional, se se tratar de defeito formal (**deficiência** formal!) de pressuposto intrínseco

.....
parte responde por um defeito formal que pode ser do sistema E-DOC. Em casos que tais, poderíamos e deveríamos evoluir para dar um voto de confiança à parte e considerar atendida a finalidade do ato, a despeito de alguma imperfeição formal.

e não de mera ausência de atendimento ao pressuposto.

Por exemplo: prova inidônea da divergência jurisprudencial pela ausência de indicação da fonte **oficial** de publicação, a despeito de indicada a data.

Mais claramente: o aresto paradigma trazido a confronto, não obstante esclareça o sítio de onde foi extraído (www.tst.jus.br), não indica a fonte oficial de publicação: limita-se a consignar que “o acórdão acima foi publicado em 19/04/2011”, ou seja, não especifica se a referida publicação deu-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Claro que se cuida de desatenção ou descumprimento à exigência formal constante da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, item IV. Em princípio, esse aresto seria inservível para caracterizar divergência, segundo a jurisprudência da SBDI-1 e a Súmula 337 do TST.

Em face da nova lei, todavia, poder-se-ia relevar essa exigência formal e desconsiderar o vício para julgar o mérito, se tempestivo o recurso de revista e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, mormente se é relevante a questão jurídica de mérito (e, portanto, importante para a sociedade que o Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se a respeito). De resto, plenamente possível a aferição da indicação da parte.

Enfim, esse me parece igualmente caso sugestivo para não permitir que filigranas formais obstaculizem a realização da justiça.

11. VIGÊNCIA. “VACATIO LEGIS”. QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL

Sobre a vigência, dispôs o artigo 3º da Lei 13.015/14:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor **após** decorridos 60 (**sessenta**) **dias** de sua publicação oficial.”

Percebe-se que se fixou um prudente período de “vacatio legis” de 60 (sessenta) dias, destinado à suficiente divulgação da lei nova.

Tomando-se em conta que a Lei foi publicada em 22/7/2014, computados 60 dias a partir do dia seguinte (23), conclui-se que o prazo de “vacatio legis” expirou no dia 20 de setembro (sábado).

Uma vez que a Lei deveria vigorar “após” esse período de “vacatio legis”, vigeria a partir do dia seguinte, 21 de setembro, não fora um domingo, o que postergou o início de vigência para **22 de setembro de 2014**.

Vigente a Lei 13.015 desde 22 de setembro de 2014, sobreleva examinar em que medida as suas normas processuais incidem, ou não, imediatamente, nos **recursos então já interpostos**. Enfim, põem-se aqui as questões de direito intertemporal relativas à eficácia da lei processual no tempo.

No que tange à eficácia da lei processual nova em relação aos processos pendentes, aplica-se a regra “**tempus regit actum**”. Como ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo” (“Instituições”, Vol. I).

Certo que é próprio da natureza da

lei processual, ditada no interesse público, a aplicação imediata, mas tal não significa retroatividade porque há necessidade de preservação das situações jurídicas já consumadas sob o império da lei revogada.

De sorte que a aplicação imediata da lei nova dá-se somente no que **não** afetar direito processual adquirido da parte. Em suma, a lei nova **apanha** os atos futuros dos processos pendentes, sempre de modo a não comprometer o direito processual adquirido da parte.

No caso específico da Lei 13.015/14, ela contém diversas normas sobre a admissibilidade de recursos e igualmente normas procedimentais.

No tocante aos novos pressupostos de admissibilidade de recursos, imperativo adotar-se no processo trabalhista a doutrina e jurisprudência consagradas no cível: rege a admissibilidade do recurso a lei vigente ao tempo da intimação (publicação) da decisão recorrida.

Essa é uma solução que se impõe em respeito ao direito adquirido processual da parte de insurgir-se contra a decisão atendendo às exigências (pressupostos de admissibilidade) existentes ao tempo em que toma ciência da decisão.

Do contrário, poderia a parte ser surpreendida e prejudicada no curso do prazo recursal até mesmo com a redução do prazo ou supressão do próprio recurso (lei nova que considera incabível o recurso!), o que configuraria uma violência inominável e faria tábula rasa do direito adquirido processual da parte de impugnar a decisão segundo a lei vigente no momento em que dela for intimada.

Por isso, no tocante às questões de direito intertemporal relativas aos novos pressupostos de admissibilidade, a solução que se me afigura tecnicamente apropriada é adotar a seguinte regra: aplica-se a lei nova aos recursos interpostos de

decisões publicadas a partir da vigência da nova lei, o que significa que os acórdãos publicados a partir de 22 de setembro de 2014 sujeitam-se integralmente à observância da nova Lei.

A “contrario sensu”: nos processos pendentes, recursos de decisões publicadas **antes** de 22 de setembro de 2014, ainda que após publicada a Lei nº 13.015/14, submeter-se-ão aos pressupostos de admissibilidade estritamente da lei velha (redação anterior do artigo 896 da CLT). Significa que, se se cuidar de recurso de revista, por exemplo:

a) não se exigirá ainda a demonstração analítica da violação ou da contrariedade;

b) não se exigirá ainda a transcrição do trecho do acórdão que consubstancia o questionamento.

Sustento, todavia, que se aplicam aos **recursos já interpostos** dos processos pendentes, a partir de sua vigência, as **normas procedimentais** da Lei nº 13.015/14 (lei nova) e quaisquer outras que não firam direito adquirido processual das partes.

É o caso, a título de ilustração, das normas que regulam o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, da norma sobre efeito interruptivo dos embargos de declaração e da que trata da possibilidade de afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (artigo 7º), assim como das normas sobre o julgamento dos recursos de revista repetitivos. Lembro, inclusive, que, no processo civil, neste último caso, o artigo 2º da Lei 11.672/08 foi expresso: “aplica-se o disposto nesta lei aos recursos **já interpostos** por ocasião de sua entrada em vigor”.

O artigo 1º da regulamentação do TST sobre as questões de direito intertemporal da Lei nº 13.015/14, após um posicionamento inicial restritivo e equivocado, *data venia*, evoluiu para dispor:

“Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/14 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º).”

Como se percebe, até o momento, a regulamentação do TST ainda **recusa** a viabilidade de aplicação das normas que regem o incidente de uniformização de jurisprudência aos recursos **já interpostos** ao tempo do início de vigência da Lei 13.015/15 (22/9/2014). Com todo respeito, é uma orientação equivocada e até incongruente com o novo e referido parágrafo único do artigo 1º. O instituto é regulado pela lei mediante normas tipicamente procedimentais e a sua incidência de imediato não afeta o direito adquirido processual de qualquer das partes. Mesmo na virtual hipótese de o TST, em observância ao novo § 4º do artigo 896 da CLT, ordenar o retorno dos autos ao TRT para a uniformização da jurisprudência, naturalmente estará resguardado o direito de as partes interporem recurso de revista para impugnar o novo acórdão do Regional, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ademais, a meu sentir, a incidência para logo do novo IUJ consulta ao interesse público. De resto, a ninguém mais interessa, ironicamente, que ao próprio TST, pois uma das primaciais finalidades da nova lei, como visto, é corrigir a grave distorção atual em que o TST vê-se

na contingência de uniformizar também a jurisprudência **interna** dos Tribunais Regionais do Trabalho. Penso, assim, que, neste ponto, a regulamentação nega autoridade e vigência à Lei 13.015/15, *data venia*.

Originalmente publicado na Revista do TST, v. 80, n. 4, out./dez. 2014.

O DEFEITO FORMAL NOS RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

Cláudio Brandão

1. Introdução. 2. Correção de defeitos formais. 2.1. Recurso tempestivo. 2.2. Defeito formal. 2.3. Que não se repute grave. 2.4. Recursos inexistentes. 2.5. Erro grosseiro. 2.6. Representação – Mandato. 2.7. Preparo. 2.7.1. Preparo – Custas. 2.7.2. Preparo – Depósito Recursal. 2.8. Elementos formais dos pressupostos intrínsecos. 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

1. Introdução

Em vigor a Lei nº 13.015/2014, altera-se, significativamente, a disciplina normativa dos recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito ao questionamento que naturalmente pode surgir em torno da necessidade da própria edição da norma, partida que foi de iniciativa *interna corporis*. A resposta positiva emerge inexoravelmente.

O cenário que se revela ao simples exame do conteúdo dos mais de 300.000

recursos recebidos no último ano,¹o que significou crescimento da ordem de 27% em relação a 2012, evidencia que, há muito, o TST deixou de cumprir o seu papel de **corte unificadora da interpretação da legislação** e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs, diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõem.

Significa, portanto, afirmar que o debate que deveria ocorrer **entre Tribunais**, na essência, pauta-se no âmbito interno de cada um deles – é, portanto, **intra tribunal** – e transportado para o âmbito nacional, diante da clara possibilidade de identificar-se acórdão paradigma de outro TRT e, com isso, viabilizar o conhecimento do recurso de revista ou, quando negado o trâmite, permitir a interposição dos

1 Precisamente, 301.329, dos quais 239.644 casos novos, cujo crescimento alcançou 30,7%, segundo dados divulgados pelo Tribunal na internet.



Cláudio Brandão

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Professor Convidado da Escola Judicial do TRT da 5ª Região.

intermináveis agravos de instrumento.

Ainda que dados estatísticos nem sempre forneçam elementos qualitativos de análise, a simples observação dos números do último ano transmitem a dimensão desse preocupante quadro e do dilema vivido cotidianamente por cada um dos ministros e suas equipes de trabalho: 239.644 casos novos distribuídos, correspondentes a 175.273 agravos de instrumento (73,1%), 53.841 recursos de revista (22,5%) e 2.689 recursos ordinários (1,1%), além de 50.084 recursos internos.

O índice de provimento dos agravos de instrumento é extremamente reduzido, o que importa afirmar a preservação da esmagadora maioria das decisões proferidas em segunda instância e, por consequência, a sua correção, ainda que por via indireta, ou mesmo em virtude de defeitos técnicos relativos à sua formação, preparo e correta elaboração.

Outro elemento que aponto nessa reflexão inicial se relaciona à crítica direcionada ao que se denomina de “jurisprudência defensiva”, de modo a nela indicar postura propositadamente adotada pelos ministros e pela própria Corte no sentido de dificultar o acesso à instância extraordinária e, com isso, obter pronunciamento final em torno de cada uma dos mais de três milhões de processos ajuizados anualmente na Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, como assentado em abalizada doutrina, não há que se falar, em sede constitucional, na existência do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição e, menos ainda, a três, quatro ou mais pronunciamentos jurisdicionais.

Ao discorrerem sobre o direito fundamental à ampla defesa, afirmam Luiz

Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O direito à ampla defesa constitui direito do *demandado*. É direito que respeita ao *polo passivo* do processo. O direito de defesa é direito à *resistência* no processo e, à luz da necessidade de *paridade de armas no processo*, deve ser simetricamente construído a partir do *direito de ação*.

O direito de defesa – com os meios e recursos a ela inerentes – grava todo e qualquer processo. Jurisdicional ou não, estatal ou não, o direito de defesa se impõe como núcleo duro que contribui para a legitimação da imposição da tutela jurisdicional ao *demandado*. O direito à ampla defesa determina: (i) a *declinação pormenorizada* pelo autor da demanda das *razões* pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao *demandado*; (ii) a adoção de procedimento de *cognição plenae exauriente* como *procedimento padrão* para *tutela dos direitos* e para *persecução penal*; (iii) o direito à *defesa pessoal* e à *defesa técnica* no processo penal; e (iv) o direito à *dupla cientificação* da sentença penal condenatória.²

Não há, portanto, direito inexorável ao

2 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2a. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 735.

recurso. A prevalecer tese em sentido contrário, sequer se poderia falar nas condicionantes por todos admitida dos pressupostos processuais e condições da ação como legítimos limitadores do exercício do direito de ação e, de igual modo, nos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de conhecimento do recurso.

Ademais, não parece minimamente razoável que todo e qualquer processo tenha que ser submetido a tantos pronunciamentos, como a identificar a premissa de confirmações sucessivas do veredito pronunciado pelo magistrado de primeiro grau, sobretudo porque, como dizia o saudoso e inesquecível Professor José Joaquim Calmon de Passos, em sua verve crítica, “quanto mais alto é o tribunal, mais distante está a justiça do povo”.

Decididamente, tenho a nítida convicção de que há processos – a esmagadora maioria, friso – **que não poderiam** estar no TST e esses processos estão tomando o lugar de muitos **que deveriam obter** o exame do TST, em virtude da relevância da controvérsia.

O problema é que, para cada litigante, o processo não é um número; não é um registro imaterial; é o **seu processo**, ao passo que, para os que nele atuam, é mais **um processo**. Com isso, **quem perde sempre quer mais uma chance de tentar reverter o resultado e não se conforma quando lhe é negada essa possibilidade**.

As cortes superiores, como por todos sabido, **não são tribunais de justiça**, no sentido de buscar a decisão mais justa à causa. A sua atuação se pauta no plano estrita e rigorosamente técnico e esse é o primeiro e maior dilema vivenciado por aqueles que nelas ingressam e frequentemente se debatem com o ímpeto de reanalisar em profundidade a

decisão – como fazem os tribunais regionais –, o que não se mostra possível. O “registro fático feito pelo tribunal” é inalterável, ainda que não tenha sido o mais correto à luz das provas produzidas.

Tal como um mantra diariamente repetido na redação dos acórdãos, seria algo como um quadro pintado pelo tribunal regional (descrição fática) e cabe ao ministro apenas contemplá-lo (análise jurídica), sem nele tocar (impossibilidade de revisão das premissas fáticas) para extrair a interpretação que lhe pareça possível (enquadramento jurídico).

Portanto, se, em regra, o objetivo não é fazer justiça e proferir a decisão mais justa possível, diante da controvérsia trazida à apreciação do Judiciário, em face do conflito que precede o ingresso em juízo, longe deverá estar o dilema em torno do resultado injusto, não raras vezes debruçado à sua frente.

Isso sem se falar nas incontáveis situações em que o defeito técnico relativo ao processamento do recurso inviabiliza o seu exame. Aliás, nesse particular, sem querer sem ofensivo, infelizmente não são raras as situações em que a responsabilidade recai inteiramente sobre os ombros dos advogados, o que até autorizaria discussão quanto à responsabilidade pelo dano causado à parte em razão da perda de uma chance.

Portanto, se o defeito é técnico, a responsabilidade não pode ser atribuída à “jurisprudência defensiva”, a indicar uma certa má vontade do Tribunal em examinar o apelo do caso concreto. A instância, repita-se, é técnica e técnico deve ser – e é – o exame.

Tanto é verdade que o Tribunal, por meio de alteração promovida em sua

jurisprudência, materializada na Súmula 425, limitou o *jus postulandi* às denominadas “instâncias ordinárias”, em que pese a redação contida no artigo 791 da CLT, que o confere aos empregados e empregados, os quais, na dicção do citado dispositivo, “poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” e o “final” poderia passar pelo crivo do TST. Desde então, não mais “poderão”.

Portanto, o advento da lei não deve ser encarado como simplória tentativa de redução do acervo de processos do Tribunal e, com isso, minimizar a angústia de cada um dos seus integrantes ao consultar, diariamente, o saldo de processos pendentes de exame, no trabalho singularmente apelidado de “enxugar gelo”. **O “processômetro” é implacável.** Por mais que se lute, o combate é desigual.

A novel legislação representa um alento para que se possa dotar o TST de instrumento eficaz para assegurar a estabilização das teses jurídicas, especialmente pela introdução da compulsoriedade – mais do que persuasão – dos precedentes judiciais, sem embargo de reconhecer a necessidade de que sejam assegurados mecanismos de revisão ou de fixação dos elementos de distinção a fim de que a jurisprudência também acompanhe a evolução dos fatos, a compasso das transformações, e não “engesse” a imprescindível criatividade da atuação da magistratura de primeira instância.

Dentre as muitas alterações, destaquei para análise a possibilidade de correções de defeitos formais, em virtude de representar importante inovação na jurisprudência consolidada do Tribunal e que nela despertará vivo debate, não sem antes destacar que,

por serem primeiras linhas, se destinam tão somente a fornecer uma contribuição, sem nenhum intuito de representarem verdades intransponíveis.

2. Correção de defeitos formais

Como salientado, um dos temas que certamente despertará acirrado debate na doutrina e na jurisprudência diz respeito à possibilidade conferida ao relator em permitir seja sanado ou desconsiderado o defeito formal não reputado grave, em recurso tempestivamente interposto.

Extrai-se, como primeiro ponto a ser destacado, que o objetivo central consiste em valorizar a essência em detrimento da forma; o fim sobre o meio, pois muitos são os casos em que, em virtude de pequenos defeitos formais, o ato processual, no caso específico o recurso, não atinge o fim a que se destina.

Na essência, acentua a importância do princípio da instrumentalidade das formas, inerente ao processo do trabalho, que tem na simplicidade uma de suas características marcantes, quanto aos requisitos essenciais para a validade dos seus atos. A tanto se conclui pela autorização conferida no artigo 791 da CLT, para a atuação de empregados e empregadores desacompanhados de advogados, o que, seguramente, é incompatível com a exigência do rigor técnico processual, como também ao apontar a necessidade de ocorrência de prejuízo manifesto para que seja declarada a nulidade, alegada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos (artigos 794 e 795 da CLT).

Não é diferente no processo civil,

como se vê na parte final do *caput* do artigo 154 do CPC: desde que atingida a finalidade, mesmo que praticado de forma diversa, o ato deve ser convalidado.

A jurisprudência consolidada do TST contém exemplo dessa natureza, materializado na OJ 257, da SBDI-1, que despreza o formalismo exacerbado no recurso de revista, fundado em violação legal, ao considerar suficiente que sejam invocados os preceitos legais ou constitucionais tidos como violados e afastar a exigência de que contenha expressões próprias indicativas de tal intento, como “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

Para melhor elucidar o debate, transcrevo a norma em questão com vistas a identificar o seu núcleo conceitual e os elementos que o compõem:

§ 11. Quando o **recurso tempestivo** (1) contiver **defeito formal** (2) que **não se repute grave** (3), o Tribunal Superior do Trabalho poderá **desconsiderar o vício ou mandar saná-lo** (4), julgando o mérito.

2.1. Recurso tempestivo

O primeiro ponto se relaciona a uma espécie de **cláusula de barreira** estabelecida na própria norma para que possa ser concedida, pelo Ministro Relator,³ a oportunidade de

3 Embora a norma se refira ao Tribunal, trata-se de competência ao Ministro Relator, considerando ser incumbido do exame dos pressupostos recursais, ao exercer o juízo de admissibilidade dos recursos.

ser corrigido o defeito: a **tempestividade do recurso**.

Pressuposto extrínseco de conhecimento, diz respeito à exigência de que tenha sido interposto no prazo fixado em lei que, em regra, é de oito dias, com exceção dos embargos declaratórios, reduzido para cinco.

Tempestivo, portanto, é o recurso que observa o limite estabelecido pela lei para a sua interposição, sob consequência de preclusão temporal, pois, como regra, os prazos são dotados de um atributo que lhes é inerente: o **efeito preclusivo temporal**. Uma vez esgotado, também será encerrada a possibilidade de ser praticado o ato.

Há que se indagar a razão de ser da exigência contida na norma, o que seguramente decorre da natureza do recurso intempestivo: trata-se de **ato jurídico inexistente**. É o não ato e, por conseguinte, nenhum efeito produzirá no processo.

2.2. Defeito formal

O segundo elemento conceitual diz respeito à natureza do defeito que pode ensejar a possibilidade de sua reparação, qualificado como “defeito formal”.

Remete-se, por conseguinte, à maneira pela qual o ato jurídico é praticado, seja no que diz respeito ao elemento externo à vontade manifestada – como a vontade foi exteriorizada –, seja em relação aos requisitos indicados na lei como imprescindíveis para ser considerado existente ou válido.

A regra é a liberdade. Por escritos, palavras, gestos, atitudes ou acenos, o sujeito pode manifestar o seu desejo íntimo e, o direito,

emprestar validade a essa exteriorização. Por isso mesmo, prevalece o fim alcançado em detrimento da forma utilizada, como princípio vetor da possibilidade de produção de efeitos, embora, como salientado, em determinadas hipóteses, certamente inspirado pela importância de privilegiar-se a solenidade do ato jurídico, o legislador erigiu a forma como elemento de validade e, em tais casos, acarreta a nulidade, caso não seja observada.

Prudente recordar, nesse aspecto, a lição de Caio Mário da Silva Pereira quando, ao abordar o tema, identifica situações em que, apesar da liberdade de forma constituir a regra no direito brasileiro, diante das transformações pelas quais passou a sociedade brasileira – e por que não dizer o mundo moderno – decorrentes do tempo e do progresso da cultura, em determinadas situações o legislador preserva o ritualismo ou a forma como elemento integrante da substância do ato.

Interessante observação faz Marcos Neves Fava em torno dos fundamentos para a inserção de requisitos de validade dos atos processuais. Para ele, destinam-se à garantia de observância do importantíssimo princípio do devido processo legal:

O ato processual tem sua realização pautada pela lei: o atendimento e a observância das regras legais pertinentes ao ato garantem o equilíbrio entre as partes, apanágio do *due process of law*. Iguais tornam-se as partes, no processo, quando e se são observados os ritos procedimentais, o que, ao contrário, faz concluir que

o desrespeito leva à ineficácia do ato. É a forma do ato, como prevista pelo ordenamento, que garantirá seu conhecimento. Dela deflui sua eficácia.⁴

No âmbito do processo, consagrada doutrina assinala a existência de diferença essencial entre o sistema de invalidades e o referente aos atos no âmbito do direito privado, como afirmam, dentre muitos, Fredie Didier Jr.⁵ e Alexandre de Freitas Câmara,⁶ pertinente à necessidade de haver pronunciamento judicial para obter-se o reconhecimento do defeito que atinge o ato praticado. Portanto, ainda que defeituoso, produz efeitos até que seja decretada a sua invalidade.

Defeito formal, portanto, é o que **decorre da não observância de regra disciplinadora da maneira pela qual o ato processual deve ser praticado**; são inúmeros os dispositivos que disciplinam a interposição do recurso e, por isso mesmo, constituem requisitos formais indispensáveis à produção das consequências que dele se originam.

Dizem respeito aos denominados **pressupostos extrínsecos ou objetivos**, assim compreendidos os requisitos relacionados ao modo de exercício do direito de recorrer ou, em outras palavras, os que dizem respeito aos

4 FAVA, Marcos Neves. Teoria geral das nulidades. In.: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 576.

5 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 13ª ed. Salvador: Podivm, 2011. p. 278.

6 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 289.

aspectos formais do recurso objetivamente considerado ou, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, são os concernentes ao exercício do direito de recorrer.⁷

Para Júlio César Bebber, são os requisitos que “dizem respeito aos *fatores externos* à decisão impugnada, e *normalmente* são posteriores ao referido pronunciamento”.⁸

Com pequena divergência, para a doutrina são: preparo, tempestividade (já analisada), representação processual e regularidade formal.

Recurso adequadamente preparado é aquele em que a parte efetuou o pagamento das despesas (custas) fixadas na decisão impugnada e, se for o caso, o recolhimento do depósito.

Regularidade formal indica a necessidade de observância do princípio da dialeticidade, ou seja, a obrigatoriedade de que a parte indique as razões com base nas quais pretende a reforma da decisão, o que nada mais é do que a aplicação, na seara recursal, do princípio da impugnação específica inerente ao processo em geral.

2.3. Que não se repute grave

De todos os elementos conceituais componentes do núcleo da norma em análise, sem dúvida, a qualificação do defeito que possibilitará a concessão de oportunidade para que a parte venha a saná-lo constitui **a mais**

intrincada das questões a serem resolvidas pela jurisprudência.

Trata-se de regra propositadamente redigida de forma aberta, característica predominante nos textos legais contemporâneos, para, por primeiro, permitir a sua constante atualidade; segundo, ser dotada de amplo alcance e, finalmente, pela impossibilidade de o legislador disciplinar todas as situações de sua incidência.

Contém, por isso, conceito jurídico indeterminado, assim compreendido como o uso intencional de uma *fattispecie* (tipificação completa e rigorosa), repita-se, caracterizada pela sua natureza vaga e incompleta; possui definição aberta.

José Augusto Delgado, após valer-se das lições de Nélon Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o define como

[...] palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão vagos, imprecisos e genéricos. [...] entregam ao intérprete a missão de atuar no preenchimento dos claros, permitindo que ele extraia da norma, para o caso concreto em evidência, o que, realmente, ela pretende.⁹

Judith Martins-Costa salienta o caráter impreciso e aberto dos termos utilizados pelo legislador como sua característica, o que os aproxima das cláusulas gerais, ambos marcados pelo alto grau de vagueza semântica, entendida esta como imprecisão de significado.¹⁰

7 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 116.

8 BEBBER, Júlio César. Teoria geral dos recursos trabalhistas. In.: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 884.

9 *Id., ibid.*, p. 399.

10 Alberto Gosson Jorge Júnior, com base em Claudio Luzzati, afirma que a vagueza contida nos

O que particulariza os conceitos jurídicos indeterminados, portanto, é o fato de serem dotados, propositadamente, ao definir-se a *fattispecie*, de elementos de conteúdo vago e assim se mantêm quando de sua aplicação, perdendo-os somente mediante a análise das circunstâncias no caso específico. Possuem grande abertura semântica e permitem a construção das respostas aos problemas cuja solução se dá por meio da jurisprudência.

Em muito se assemelham às cláusulas gerais, exceto quanto ao grau de complexidade da atividade intelectual do magistrado, ao promover a sua concretude no caso em análise. Por isso, cabem as ponderações feitas por Judith Martins-Costa, ao assinalar a peculiaridade segundo a qual remetem o juiz à valoração, sem dar lugar, contudo, à discricionariedade, na medida em que, ao fazê-lo, enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legal (estatuição), uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas pela via jurisprudencial, e não legal.¹¹

Ainda de acordo com a citada autora, a sua principal característica é a utilização

.....
conceitos jurídicos indeterminados corresponde ao que denomina de vagueza socialmente típica; não seria qualquer indeterminação de sentido, mas o reenvio pelo legislador a valores objetivamente assentados pela moral social (JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil: coleção Prof. Agostinho Alvim*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 6). No mesmo sentido Judith Martins-Costa salienta, apoiada no mesmo autor italiano, que implica utilizar “valorações tipicizantes das regras sociais, porque o legislador renunciou a determinar diretamente os critérios (ainda que parciais) para a qualificação dos fatos, fazendo implícito ou explícito reenvio a parâmetros variáveis no tempo e no espaço (regras morais, sociais e de costume). (MARTINS-COSTA, Judith. *Aboafênodireito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 313).

11 *Id., ibid.*, p. 298/299.

intencional de expressões ou termos vagos no delineamento da *fattispecie* ou mesmo a permissão para que o juiz possa dar concretude às consequências normativas que busca alcançar, não sendo, necessariamente, nem gerais, nem genéricas, nem ambíguas.¹²

Nélson Nery Júnior e Rosa Mariade Andrade Nery, a partir da lição de vários autores, as consideram “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir”. São

[...] formulações contidas em lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, [...] cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz.¹³

São normas que não prescrevem certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos, tornando-se referencial interpretativo para o aplicador do Direito, notadamente o juiz na elaboração das normas de decisão, oferecendo critérios axiológicos e limites para a incidência das demais disposições normativas.¹⁴

12 *Id., ibid.*, p. 360.

13 NERY JÚNIOR, Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo código civil e legislação extravagante notados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 6.

14 NUNES, Gabriel Turiano Moraes. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade no Novo Código Civil Brasileiro*. 2004. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador — UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Ba-

Permitem preencher os claros com os valores designados para o caso concreto, para que encontre a solução que lhe pareça mais correta, ou seja, “concretizando os princípios gerais de Direito e dando aos conceitos legais indeterminados uma determinabilidade pela função que têm de exercer no caso concreto”.¹⁵

Não se tratou, por conseguinte, de imperfeição ou deslize do legislador, mas de acurado zelo na redação de regra consentânea com a moderna técnica legislativa.

Resta, então, analisar o cerne da norma: **o que é defeito formal não considerado grave?**

A resposta indica a necessidade de serem revisitados os conceitos pertinentes aos elementos de validade do ato jurídico, transportados para o campo processual. A doutrina igualmente agrupa tipos diferentes de defeitos, os quais produzem distintas consequências.

Podem ser classificadas conforme a natureza da norma atingida, na concepção de Alexandre de Freitas Câmara, em:¹⁶

a) nulidade absoluta, quando for violada norma cogente de proteção do interesse público, a exemplo de ato praticado por juiz absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, do CPC), que, em virtude de se tratar de vício insanável, pode ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento das partes, a qualquer

tempo durante o processo;

b) nulidade relativa, quando a norma atingida é de natureza cogente de tutela de interesse privado, como ocorre com a necessidade de autorização do cônjuge (artigo 11 do CPC) para a propositura das ações enumeradas no artigo 10 do CPC. A exigência se mostra imprescindível, não pode ser afastada por vontade das partes, mas o objetivo é a defesa do patrimônio familiar, interesse de natureza privada, portanto. Trata-se de vício sanável, pode ser reconhecido de ofício ou mediante provocação;

c) anulabilidade, quando se atinge norma dispositiva, a exemplo do que ocorre com a penhora de bem relativamente impenhorável (artigo 650 do CPC), a qual somente pode acatada pelo juiz se alegado pela parte interessada.

Marcos Neves Fava¹⁷ prefere classificar as nulidades de acordo com a gravidade e as agrupa em: irregularidades irrelevantes, nulidades absolutas e nulidades relativas, além das irregularidades que acarretam sanções extraprocessuais, que não interessam ao presente trabalho.

Para ele, irregularidades irrelevantes são considerados os defeitos mínimos e que não geram qualquer invalidade, como a inserção de quotas marginais nos autos, vedadas pelo artigo 161 do CPC, mas sem qualquer sanção para a eficácia do ato.

Nulidades absolutas, por sua vez, se caracterizam nos atos que guardam ofensa

.....
charel em Direito, Salvador, 2004, p. 14/15.

15 NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 6.

16 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 290-291.

.....
17 FAVA, Marcos Neves. Teoria geral das nulidades. In.: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 577-578.

a comando de natureza cogente e com implicação no interesse público; por isso, podem ser tratadas de ofício, em virtude de não interessarem apenas às partes.

As nulidades relativas, ainda segundo o mesmo autor, se relacionam com normas dispositivas, por serem afetas a interesses meramente particulares.

2.4. Recursos inexistentes

De início, sempre lúcida e oportuna a lição de Pontes de Miranda em torno dos elementos pertinentes à existência do ato jurídico, em nota de atualização de sua obra:

O ato jurídico existe quanto todos os dados previstos para compor o núcleo do seu suporte fático se concretizam no mundo. Se existe, e somente se existe, então, pode ser válido e eficaz, ou válido e ineficaz, inválido e ineficaz ou inválido e eficaz, dependendo de haver ou não deficiência nos elementos complementares ou integrativos de seu suporte fático. Como mostra Pontes de Miranda, validade e eficácia, como invalidade e ineficácia, não são conceitos coextensivos, nem correlacionados. Os dois, porém, dependem umbilicalmente do existir: só o que existe pode ser qualificado e validade e eficácia são tão somente qualidades atribuídas aos negócios jurídicos e atos jurídicos *stricto sensu*.¹⁸

18 MIRANDA, Pontes de; atualizado por MELO,

Em outra passagem, o próprio autor destaca:

Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se em validade ou invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou invalidade.¹⁹

Transportando tais elementos para o campo do processo, Alexandre de Freitas Câmara afirma:

O estudo de qualquer ato jurídico só será realizado adequadamente se se tiver em vista que o mesmo deve ser analisado em três esferas distintas: a da existência, a da validade, a da eficácia. É preciso, antes de mais nada, verificar se o ato jurídico em exame *existe* juridicamente. Em caso negativo, nada mais haverá a ser analisado. [...]

Todas as considerações feitas até aqui são adequadas também para os atos processuais. Assim é que os mesmos devem ser analisados no plano da existência. Em sendo juridicamente inexistentes, nada mais haverá que considerar.

19 Marcos Bernardes de; EHRJARDT Jr., Marcos. *Tratado de direito privado: validade, nulidade, atualidade*. Parte Geral. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

Id., *ibid.* p. 66.

Existindo o ato, contudo, há que se examinar o mesmo nos planos da validade e eficácia.

O ato processual é inexistente quando lhe falta elemento constitutivo mínimo. Em outros termos, para que o ato processual exista é preciso que se faça presente um elemento identificador mínimo, que permita a quem o examine reconhecê-lo.²⁰

Na sequência do raciocínio, exemplifica hipóteses que caracterizam o ato processual inexistente com a sentença sem dispositivo ou a petição inicial subscrita por quem não seja advogado regularmente constituído e conclui de modo enfático:

A inexistência não convalesce jamais. Em outros termos, o ato inexistente não passa a existente em qualquer hipótese. Não há meio de se fazer com que o ato inexistente passe a existir. [...]

Presentes todos os elementos constitutivos mínimos do ato processual, o que significa dizer presentes todos os elementos identificadores essenciais do ato, este existe.²¹

O mesmo ocorre com o **recurso**

interposto por advogado que não possui instrumento de mandato, pois, também nesse caso, o recurso deve ser considerado inexistente, na linha de precedente da Casa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA N.º 164 DO TST O traslado do substabelecimento da subscritora do recurso não supre a necessidade de se juntar a cópia da procuração passada ao advogado substabelecete. Nesse sentido, a ausência de procuração válida nos autos, outorgando poderes à subscritora do recurso no momento de sua interposição, importa o seu não conhecimento, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 14441-66.2005.5.05.0221, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 12/08/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

Esse entendimento decorre da interpretação, além da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem), que reafirma a necessidade de que seja feita a prova do mandato como condição para a atuação do advogado, ressalvado os casos urgentes, e independentemente de haver anteriormente praticado atos no processo,

20 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 288.

21 Id., *ibid.*, p. 289.

ou as intimações da Secretaria da Vara terem sido a ele enviadas. A jurisprudência, quanto ao tema, é consolidada na Súmula nº 164 do TST, que proclama a inexistência do recurso.

É exatamente o que ocorre com o **recurso intempestivo: o ato não existe**, por lhe faltar o elemento constitutivo mínimo apto a possibilitar o exame do que nele se contém; não foi praticado no curso do intervalo reservado para a parte fazê-lo. Por isso, não protraí o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, na linha da jurisprudência do TST, conforme previsto na Súmula nº 100, III.

Afirma-se, em consequência, que **os defeitos formais que importem a inexistência do recurso interposto não admitem convalidação, diante da gravidade do vício constatado**.

2.5. Erro grosseiro

Os atos nulos, como visto, são aqueles cuja prática deixou de observar requisito intransponível exigido pela norma para que pudessem ser válidos, tal como previsto no artigo 104 do Código Civil.

No que diz respeito à forma, a admissibilidade do recurso é regida pelo princípio da instrumentalidade e, a rigor, não há hipótese de incidência da regra aludida, pois ainda que interposto de forma equivocada, o recurso deve ser admitido.

Exceção a essa compreensão se relaciona ao denominado “**erro grosseiro**”. Não se trata propriamente de ato nulo, mas, em análise extensiva do conceito, pode ser a ele equiparado, diante do fato de deixar de ser observado requisito mínimo formal para

viabilizar a análise da pretensão recursal.

Na sua compreensão atual, alcança a denominada “**dúvida objetiva**”, reveladora de dúvida razoavelmente aceita pela doutrina e jurisprudência quanto ao seu cabimento, a partir de elementos objetivos.

Portanto, **em se tratando de hipótese que configure erro grosseiro, também não incide a nova lei** e, em sendo assim, a jurisprudência consolidada do TST não sofrerá repercussões e será mantida. Tomem-se como exemplo as hipóteses a seguir enumeradas, que reconhecem a sua caracterização e rejeitam a aplicação do princípio da fungibilidade, acompanhadas da indicação de recentes precedentes específicos (sem embargo da existência de outros), súmula ou orientação jurisprudencial que regem o tema:

1. **Interposição de agravo de instrumento para impugnação de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator:** AIRR - 13600-21.2010.5.14.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014;

2. **Interposição de agravo inominado (art. 557, § 1.º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado:** OJ-SBDI-1- 412;

3. **Interposição de recurso de revista contra decisão do TRT em ação rescisória:** AIRR - 10069-34.2013.5.03.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014;

4. **Interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional, em grau de recurso**

ordinário, em dissídio individual: AIRR - 832-88.2010.5.06.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014;

5. **Interposição de agravo de instrumento para o TST para impugnação de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator – no TRT, portanto – em que se denegou seguimento a recurso ordinário:** AIRR - 1376-89.2011.5.11.0006, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

6. **Interposição de recurso de embargos em face de acórdão da SBDI-2:** RO - 7381-97.2011.5.02.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

7. **Interposição de agravo de instrumento contra decisão de Presidente de Turma que denega seguimento a recurso de embargos para a SBDI-1:** AgR-E-AIRR - 43900-04.2009.5.15.0025, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014;

8. **Interposição de agravo de instrumento contra decisão de Turma do TST:** Ag-AIRR - 2565-95.2011.5.02.0057, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

9. **Interposição de agravo de instrumento contra acórdão de Tribunal**

Regional do Trabalho em agravo de petição: AIRR - 1782-11.2012.5.06.0008, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

10. **Oposição de embargos declaratórios de despacho denegatório do seguimento do recurso de revista:** OJ SBDI-1-377;

11. **Interposição de agravo regimental de despacho denegatório do conhecimento do recurso de revista, proferido pelo Presidente do Tribunal Regional:** AIRR - 118500-25.2009.5.02.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014;

12. **Interposição de embargos de decisão da SBDI-1 proferida em agravo regimental de despacho do Ministro Relator denegatório de seguimento de embargos interpostos para a SBDI-1:** E-AgR-E-AIRR-11600-46.2009.5.23.0031, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014;

13. **Interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do Desembargador Relator que denega seguimento a recurso ordinário:** RR - 157900-65.2009.5.03.0020, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014;

14. **Interposição de recurso de revista contra acórdão de tribunal regional que julga ação rescisória ou mandado de segurança:** OJ-SDI2-152;

15. **Interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do Desembargador Relator proferida em embargos de declaração em recurso ordinário:** AIRR - 1669-58.2012.5.10.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014;

16. **Interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST em embargos de declaração em agravo regimental:** AgR-ED-Ag-AIRR - 96900-25.2009.5.17.0101, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17/09/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014;

17. **Interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática do Ministro Relator que denega seguimento a embargos interpostos para a SBDI-1:** AgR-E-RR - 26300-20.2013.5.21.0006, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014;

18. **Interposição de recurso de revista sem juntada das razões:** AIRR - 86100-53.2005.5.06.0013, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014;

19. **Interposição de agravo de instrumento contra decisão do Órgão especial que negou provimento a agravo regimental de decisão denegatória de recurso extraordinário:** ARE - 40700-70.2005.5.18.0081, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014;

20. **Interposição de agravo regimental contra decisão do Órgão Especial proferida em agravo:** Ag-Ag-ED-AIRR - 380-91.2010.5.02.0066, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 02/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014;

21. **Interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática homologatória de acordo proferida pelo Desembargador Relator no Tribunal Regional, em havendo previsão, no respectivo regimento interno, de cabimento de agravo regimental:** AIRR - 72800-73.2006.5.02.0086, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014;

23. **Interposição de embargos contra decisão monocrática proferida com amparo no artigo 557 do CPC e § 5º do artigo 896 da CLT:** OJ-SDI1-378.

2.6. Representação - Mandato

No TST, a defesa do direito do empregado e do empregador é condicionada, como se sabe, à atuação mediante representação por meio de advogado, diante da interpretação fixada para o artigo 791, *caput*, da CLT e consolidada na Súmula nº 425.

A outorga de mandato é pressuposto processual intransponível para a prática do ato por advogado, previsto no artigo 37 do CPC que, também de forma clara, define as exceções em que é dispensável.

Veja-se que o comando inicial extraído da norma é a **vedação da prática do ato sem outorga de mandato**, como se constata

na expressão: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”.

Na sequência, enumera – e faz de forma peremptória – os casos que constituem exceções: a) para evitar decadência ou prescrição; e b) intervir no processo, para praticar atos urgentes.

A interposição de recurso de revista, etapa última do exercício do direito à revisão da decisão proferida, após todo o desenrolar do processo em duas instâncias, definitivamente **não constitui ato urgente** e menos ainda tem qualquer relação com decadência ou prescrição.

Vale salientar que não se exige mandato expresso; inúmeras são as decisões que admitem o mandato tácito, caracterizado pela presença simultânea da parte e do advogado em audiência, por meio do qual são conferidos os poderes gerais para o foro. Portanto, se nos autos houver ata que registre a presença do empregado ou do preposto da empresa acompanhado do advogado, estará o causídico autorizado a, em seu nome, agir em Juízo, conforme OJ 286 da SBDI-1.

Subsiste à nova lei, por conseguinte, a jurisprudência consagrada no item I da Súmula nº 383 do TST.

Vale ressaltar que a outorga de **substabelecimento sem poderes** para tanto equivale à **ausência de mandato** e, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, não acarreta a concessão de prazo para regularização (AIRR - 2474-30.2010.5.02.0060 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014);

De maneira idêntica, também não é

cabível a concessão de prazo para o mesmo fim, no caso de recurso assinado eletronicamente por advogado diverso daqueles que constam na peça recursal, desde que não figure na procuração juntada aos autos e não possua mandato tácito. **A jurisprudência não deve sofrer alteração:** AIRO-3300-31.2013.5.13.0000 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/08/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).

O mesmo não ocorre com a constatação de **irregularidades na outorga de mandato**, hipótese na qual tem inteira aplicação o dispositivo em análise. Significa dizer que a principal questão nesse aspecto consistirá na identificação das situações que caracterizam a inexistência de mandato e os casos em que, existente, contém defeitos sanáveis.

No particular, várias são as situações detectadas na jurisprudência atual, algumas delas analisadas a seguir, passíveis de correção, ao lado de outras em que o recurso não poderá ser conhecido:

1. **Procuração sem assinatura do outorgante.** Equivale a mandato inexistente, motivo pelo qual não constitui apenas defeito formal, mas grave irregularidade que afeta a sua própria existência e impossibilitará a sua regularização. A jurisprudência atual deverá prevalecer (AIRR - 694-64.2011.5.03.0069, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014);

2. **Procuração outorgada pelo sócio, na condição de representante da pessoa jurídica, e atuação em seu nome pessoal.** É outra hipótese de mandato inexistente, diante

da autonomia reconhecida à pessoa jurídica (artigo 41 do Código Civil), o que impede possa ser confundida com a pessoa dos sócios que a compõem e, por conseguinte, se é outorgada a representação por ela, por meio de um dos seus sócios, na condição de representante legal, não pode o advogado atuar em nome diverso de quem lhe conferiu os poderes decorrentes.

É mais um caso em que não se configura o mero defeito formal, mas vício de natureza grave, insanável, portanto, em relação ao qual não se poderá aplicar a nova regra. A jurisprudência do Tribunal deverá permanecer sem alterações (AIRR - 219000-62.1996.5.01.0010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014);

3. Substabelecimento outorgado em detrimento de cláusula contida na procuração que o veda. Esse é um tema particularmente interessante. O Tribunal não reconheceu validade à representação processual por vários motivos indicados em precedente, dentre os quais a ausência de autenticação e por conter cláusula restritiva do substabelecimento de poderes e o subscritor do recurso não possuir mandato tácito (AIRR - 60-76.2012.5.03.0152, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014).

A autenticação da procuração é irregularidade passível de ser corrigida, no novo cenário legal. A regra contida no artigo 667, § 1º, do Código Civil trata da responsabilidade do substabelecido quando transfere os poderes recebidos, ainda que haja cláusula que vede tal prática, hipótese em que responderá perante o

seu constituinte pelos prejuízos ocorridos em virtude dos atos praticados pelo substabelecido. Já a ausência de mandato é mais um caso que não constitui defeito formal.

Em relação à ausência de poderes, a regência encontra-se no § 4º do artigo 667 do Código Civil e no item III da Súmula nº 395, no sentido de validação dos atos praticados pelo substabelecido.

4. Procuração com prazo vencido. Uma das causas de extinção do mandato é o término do prazo nele fixado (artigo 682, IV, do Código Civil), motivo pelo qual não se reconhece validade ao ato praticado após expirado o prazo definido pelo outorgante.

Sequer se pode falar em irregularidade, na hipótese de o ato haver sido praticado em detrimento da vontade do outorgante que, ao escolher alguém para, em seu nome, praticar atos jurídicos, definiu que somente seria possível durante o prazo que ele próprio fixou. Assim, ao não conhecer do recurso, o Tribunal estará apenas respeitando o quanto por ele definido.

A jurisprudência da Casa não deverá sofrer alterações (ARR-1299-15.2010.5.03.0111, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

Essa interpretação também se aplica ao substabelecimento decorrente do mesmo mandato; expirado o prazo deste último, aquele também se encerra e, por conseguinte, não há que ser conhecido recurso interposto desde então, por não mais existirem poderes hábeis à representação processual (AIRR - 90700-98.2009.5.01.0019, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento:

27/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

Conclusão diversa se verifica na hipótese de, em que pese haver prazo, a procuração também contiver autorização para o advogado atuar até o final da demanda. Neste caso, estes poderes prevalecem sobre o limite temporal mencionado e se aplicam a ambos os instrumentos (mandato e substabelecimento). Jurisprudência sedimentada nos termos do item I, da Súmula 395.

5. Juntada de nova procuração e ausência de ressalva. A revogação – ato exclusivo do mandante – é causa de extinção do mandato, conforme regra prevista no artigo 682, I, do Código Civil. Há de ocorrer de forma expressa, para que não haja dúvida quanto à vontade manifestada pelo outorgante. Contudo, a jurisprudência do Tribunal, expressa na OJ 349, da SBDI-1, firmou-se no sentido de configurar revogação tácita a juntada de novo instrumento de mandato, sem que nele conste cláusula expressa de manutenção de poderes conferidos ao anterior mandatário.

É mais uma situação que não será alterada pela nova lei pois, na hipótese, apenas se dá cumprimento à vontade do outorgante e não constitui irregularidade sanável (AIRR - 951-03.2012.5.03.0054, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

Essa mesma interpretação se aplica à juntada de novo substabelecimento igualmente sem reserva de poderes, o que, na linha da jurisprudência do Tribunal, configura revogação tácita do instrumento anterior (AIRR - 83840-66.2001.5.04.0023, Relator Ministro:

Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/07/2013);

6. Incompatibilidade entre mandatos expresso e tácito. Com ressalva de meu entendimento pessoal, a jurisprudência do Tribunal não admite a coexistência de mandatos expresso e tácito. Portanto, não se trata de irregularidade e, estando a parte representada por procurador constituído mediante instrumento escrito, não se conhece de recurso interposto por procurador constituído de forma tácita, situação que não será alterada pela nova Lei. Essa interpretação encontra eco na OJ nº 286, da SBDI-1;

7. Fase para regularização da representação processual. Esse tema, em particular, poderá sofrer impacto. Isso porque a jurisprudência precedente à nova Lei consolidou-se no sentido de não admitir a concessão de prazo para que seja sanada irregularidade de representação na fase recursal, pois a regra contida no artigo 13 do CPC somente teria aplicação na instância de primeiro grau, conforme posicionamento contido na OJ nº 383, II.

Contudo, como a nova regra objetiva possibilitar, em alguns casos, a correção de defeitos de gravidade reduzida (formais não reputados graves), constitui preceito específico em matéria recursal e, por isso, terá campo próprio de incidência a autorizar que o Ministro Relator permita corrigi-los também na fase recursal;

8. Representação processual da União, Estados e Municípios. Esse tema é objeto de Súmula (nº 436) e, em linhas gerais, dispensa-se a juntada de instrumento de

mandato e comprovação de ato de nomeação, sendo suficiente a indicação, pelo procurador, de que exerce tal cargo, não bastando a indicação do número de inscrição na OAB.

Contudo, ainda em consonância com a jurisprudência consagrada na mencionada Súmula, não viabiliza o conhecimento do recurso a ausência de identificação do procurador municipal como tal, embora tenha inserido o seu número de inscrição na OAB, como revela o RR - 1133-68.2010.5.15.0007, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013).

Considero que, nesse caso, não há que se falar em defeito formal de natureza grave que impeça a correção do defeito. Isso porque o mandato, efetivamente, foi outorgado e os poderes constituídos. Trata-se de identificação do outorgado, vício, a meu sentir, sanável;

9. Mandatos de sucessora e sucedida. Em virtude de serem pessoas jurídicas diferentes, a outorga de mandato apenas à empresa incorporadora em processo movido contra a empresa incorporada não viabiliza o conhecimento do recurso, em virtude da irregularidade da representação processual (RR - 196700-17.2008.5.02.0315, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013);

10. Procuração juntada em cópia não autenticada. Também com ressalva de entendimento pessoal, a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de não reconhecer validade ao instrumento de mandato juntado mediante cópia não autenticada, ressalvada a situação em que o

próprio advogado subscreve declaração de autenticidade, conforme previsto no artigo 830 da CLT (RR - 1172-09.2012.5.04.0781, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014);

Essa irregularidade não deve ser considerada de gravidade elevada a ponto de não permitir a concessão de prazo para que seja corrigida, pois, nesses casos, o Tribunal considera existente o mandato, embora conferido de forma irregular, o que leva à inexistência do recurso (AIRR - 2047-14.2012.5.24.0072, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

A simples visualização do instrumento respectivo permite identificar as partes e os poderes conferidos, além dos demais elementos constitutivos, razões mais do que suficientes para que o Ministro Relator, com base no dispositivo em foco, conceda prazo para que, pelo menos, seja declarada a autenticidade.

Essa exigência não se aplica aos documentos juntados por meio do sistema e-Doc. Em virtude dos atributos gerados pela assinatura digital nele utilizada e conferidos pela MP nº 2.200-2/01 ao arquivo, seja ele originariamente digital ou digitalizado a partir de um documento físico, a autenticidade decorre da própria assinatura, motivo pelo qual não há mais que se falar nesse requisito formal para a validade da prova documental produzida nessas condições (RR - 1395-64.2010.5.01.0053, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).

Significa, portanto, afirmar que no

ambiente do processo eletrônico a regra de autenticação de documentos é definida pelos dispositivos citados, os quais, no particular, derrogaram o preceituado no artigo 830 da CLT.

Essa observação se mostra importante porque as ações processadas no âmbito do processo judicial eletrônico, assim como ocorre com as peças processuais enviadas para os processos físicos por meio do e-DOC (sistema utilizado em toda a Justiça do Trabalho), dispensam tal requisito para que tenham validade jurídica, ou seja, não há que se falar em necessidade da declaração de autenticidade, uma vez que a assinatura eletrônica aposta no arquivo valida tais documentos (RR - 150800-70.2011.5.17.0191, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014);

11. Irregularidade na impressão ou na digitalização de procuração ou substabelecimento enviado pelo e-Doc. O artigo 7º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST estabelece que o envio de petições por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC) dispensa a apresentação posterior dos originais ou fotocópias autenticadas.

Já o artigo 11, IV, da referida Norma atribui ao usuário responsabilidade exclusiva quanto ao envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado, não sendo admitido o fracionamento de petição ou documentos que a acompanham (artigo 6º, parágrafo único).

É, portanto, do recorrente a

responsabilidade quanto ao atendimento dos requisitos formais relativos ao preparo do recurso, cuja inobservância autoriza o não conhecimento do recurso (RR - 419-86.2012.5.03.0035, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014).

Todavia, nada impede que o Ministro Relator se valha da nova regra e permita a regularização do mandato, considerando ser vício formal que não atinge a essência do ato e decorre da digitalização ou impressão do documento.

12. Ausência do nome ou identificação do outorgante. Consoante entendimento consolidado na Súmula nº 456, a ausência do nome ou identificação do outorgante, em caso de procuração outorgada por pessoa jurídica, conduz à invalidade e sem a possibilidade de correção do defeito, pois, como salientado inúmeras vezes, o Tribunal considera somente é possível de fazê-lo na instância ordinária (SUM-456).

Esse é um caso que pode indicar novos rumos em função da nova regra, tendo em vista não se tratar de defeito que se volta à substância do ato. O mandato existe, os poderes foram conferidos e está assinado; apenas não contém o nome de quem o subscreveu.

13. Procuração enviada por e-Doc para a Vara e o recurso de revista para o TRT. Esse é mais um caso em que tem aplicação o regramento contido na Instrução Normativa nº 30 do TST, especificamente quanto à responsabilidade do usuário relacionada à equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária)

e os constantes da petição remetida (artigo 11, II).

Em precedente específico, o Tribunal reconheceu a irregularidade de representação quando a parte enviou o substabelecimento que lhe conferia poderes para a Vara do Trabalho onde tramitava originariamente o processo e o recurso de revista para o TRT; adotou como fundamento a jurisprudência contida nas Súmulas n°s 164 e 383 (Ag-AIRR - 223700-90.2002.5.02.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).

Essa realidade não sofrerá alterações, considerando não se tratar de defeito formal, mas ausência de poderes do advogado que subscreveu o recurso, cuja análise se faz no momento de sua interposição.

14. **Procuração com assinatura ilegível enviada por e-DOC e recibo ilegível.**

A assinatura eletrônica gerada pelo e-Doc (na verdade, assinatura digital) constitui “assinatura numérica, matemática, realizada por meio de um algoritmo, com a utilização de uma chave privada de criptografia assimétrica”²² ou, para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, é

[...] uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza

criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.²³

Caracteriza-se, ainda, pelo fato de as informações encriptadas²⁴ com uma chave pública só poderem ser decriptadas (decrifradas) com a chave privada equivalente e vice-versa. Garante-se autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte, das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais e a realização de transações eletrônicas seguras.

Para que seja possível a conferência dos dados gerados pelo algoritmo que autentica, no caso de documentos em formato texto, é inserida na peça respectiva uma tarja gerada pelo próprio sistema, a qual contém o número

22 LANTYER, Ângela Moisés Faria. *A utilização do processo eletrônico como instrumento para a celeridade da prestação jurisdicional: peticionamento, acompanhamento e publicação*. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, com requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004.

23 ICP-BRASIL. Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Disponível em: < <https://www.icpbrasil.gov.br/duvidas/faq/como-funciona-um-certificado-digital>>. Acesso em: 21 jan. 2009.

24 O termo possui significado técnico, mas pode ser interpretado como espécie de codificação de mensagem ou arquivo digital.

do protocolo que possibilita a verificação da versão que se encontra nos autos com o arquivo original armazenado no Tribunal.

Precedente do Tribunal considera irregularidade de representação processual a impossibilidade de identificar o advogado que enviou o arquivo (RR - 419-86.2012.5.03.0035, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014).

Considerando que a assinatura digital não se confunde com os dados inseridos na peça processual, por se tratar de arquivo digital e que se encontra armazenado no TST, trata-se de irregularidade sanável e, por isso, pode ser corrigida em prazo fixado pelo Ministro Relator, mais uma vez, no novo cenário normativo.

15. Assinatura de sócio diverso daquele que figura na procuração, como representante da pessoa jurídica outorgante. Precedente do Tribunal considerou inexistente o recurso, ao constatar divergência entre a pessoa que assinou a procuração e o sócio nela indicado como representante da pessoa jurídica. Em síntese: quem assinou foi uma pessoa e os dados são de outra (AIRR - 1133-22.2012.5.05.0122, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

Considerou-se, nesse caso, não se tratar de mera irregularidade formal, mas ausência de poderes, sequer conferidos, em face da regra prevista no § 1º do art. 654 do Código Civil, que indica os elementos identificadores do mandato, dentre os quais a qualificação do outorgante e outorgado. Tema, portanto, objeto de debate.

16. Envio do recurso para local distinto. Também aqui, aplica-se o regramento contido na Instrução Normativa nº 30 do TST, quanto à responsabilidade do usuário relacionada à equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida (artigo 11, II).

Em precedentes específicos, reconheceu-se a incidência dessa regra nos casos em que a parte opôs embargos declaratórios por intermédio do e-Doc e, apesar de os autos se encontrarem no TRT, em virtude de julgamento de recurso ordinário, direcionou-os à Vara. Em virtude desse equívoco, foram considerados intempestivos ao serem juntados aos autos posteriormente (AIRR - 1357-91.2010.5.05.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Por não se tratar de defeito formal e diante da regra mencionada, não deverá ocorrer alterações na jurisprudência.

17. Divergência entre assinatura eletrônica e nomes de advogados que constam da petição de recurso. No caso de o advogado se valer de assinatura digital, é dele a autoria do ato processual, especialmente em virtude dos atributos conferidos ao arquivo por ele anexado aos autos, por força da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, já referida. Por conseguinte, pouco importa se esteja mencionado o seu nome na folha de rosto ou nas razões respectivas e também **de nada valem assinaturas cursivas contidas nessas peças.** Interessa saber apenas se o advogado que assinou digitalmente o arquivo, contendo o recurso, possui poderes

nos autos.

Precedentes espelham essa realidade, que não deve sofrer modificações (RR - 69400-29.2009.5.04.0203, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

2.7. Preparo

Como visto acima, o preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e compreende o recolhimento das custas fixadas na decisão e do depósito previsto no artigo 899, § 1º, da CLT, cujo valor é periodicamente atualizado em instruções normativas do TST, exigido também para o agravo de instrumento interposto contra decisões denegatórias de seguimento do recurso de revista, conforme previsão contida no § 7º do artigo 899 da CLT.

Inovação interessante, mas que pode resultar no aumento do número de agravos de instrumento, se refere à dispensa de recolhimento do depósito exigido para o caso de a decisão do Tribunal Regional haver sido proferida em contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, diante da introdução do § 8º ao citado artigo 899.

A regra faz sentido lógico, diante do objetivo central da Lei em promover e valorizar a interpretação uniforme da legislação trabalhista. Se algum tribunal destoa dessa diretriz e, mais ainda, não permite que seja reapreciada a decisão com o trancamento do recurso de revista, é razoável que não se impute à parte o ônus de recolher o depósito.

Por outro lado, dispensa não pode ser utilizada de maneira desfundamentada ou, o que é mais grave, como um mecanismo para forçar o exame do agravo de instrumento pelo TST. Exatamente por isso, o Tribunal, por meio do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, no qual fixou parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei em exame, esclareceu, no artigo 23,²⁵ que não será aplicável aos casos em que se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; na hipótese de se constata haver sido manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, a arguição, o agravo de instrumento será considerado deserto (parágrafo único do citado artigo), sem prejuízo, acrescento, de ser a parte apenada por litigância de má fé, em virtude de provocar incidente manifestamente infundado (artigo 17, VI, do CPC).

Ressalvada essa hipótese, a **ausência de recolhimento do depósito** no recurso de revista e no agravo de instrumento constitui grave irregularidade, equiparável ao ato nulo, e, por isso mesmo, não possibilitará a concessão de prazo para que seja efetuado. Não se trata de mera irregularidade formal sanável, mas de não cumprimento de pressuposto extrínseco

.....
25 Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o *caput* deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.

inafastável.

Contudo, se foi efetuado, embora contendo irregularidades formais no documento que o materializa, a conclusão há de ser outra. Tem inteira incidência, nesse aspecto, o princípio da instrumentalidade das formas a inspirar a atuação do Ministro Relator: **a finalidade haver sido atingida.**

2.7.1. *Preparo - Custas*

O preparo recursal inclui o recolhimento das custas fixadas no acórdão e deve ser obedecida a forma prevista no Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de Dezembro de 2010, o que implica a utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial.

A **ausência de juntada** do documento comprobatório não autorizará o conhecimento do recurso, por se tratar de pressuposto extrínseco intransponível e se aplicam os mesmos fundamentos mencionados acima para o depósito recursal.

De referência à **ocorrência de irregularidades**, prediz-se a existência de debate mais intenso e indica – a meu sentir – a possibilidade de alteração na jurisprudência do TST, diante da nova regra e em face, mais uma vez, da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na linha do quanto decidido pela SBDI-1, em recentes acórdãos da lavra dos Ministros Alexandre Agra Belmonte e Augusto César de Carvalho (E-RR - 137400-61.2010.5.21.0013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014 e E-RR - 127600-

85.2007.5.04.0401 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

O pagamento de tributo (taxa) à União, fixado em determinado processo, pelo contribuinte e em valor indicado na decisão é o objetivo do ato processual em análise. Por conseguinte, se é ele alcançado, ainda que por meio diverso, a nova regra deverá ter incidência, o que inclui, por exemplo, a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, desde que presentes os requisitos mínimos exigidos, como os nomes do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito; o valor; a autenticação do banco recebedor; o código da receita.

Portanto, há que se distinguir a falta do comprovante de recolhimento e a existência de irregularidades nele. Neste caso, o Ministro Relator poderá conhecer do recurso, observadas as premissas indicadas.

2.7.2. *Preparo – Depósito Recursal*

Debate semelhante certamente ocorrerá com o depósito recursal, item integrante do preparo, cujo objetivo, como de todos sabido, é a garantia de futura execução, para dar cumprimento à regra prevista no artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT.

O recolhimento é disciplinado na Instrução Normativa nº 15/1998, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 26/2004, e exige, dentre outros requisitos formais, a utilização da Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa no 321, de 20 de maio de 2004, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado *Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP* (emitida eletronicamente), ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal.

Exceção a essa regra ocorre com os processos originados de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, diante da impossibilidade de ser aberta conta vinculada em nome do trabalhador, parte na ação, como contido na Súmula nº 426.

Inúmeras são as discussões em torno da regularidade do preparo envolvendo esse item e vão desde a utilização de formulário diverso (Depósito Judicial) até defeitos no preenchimento, quanto aos dados obrigatórios.

A interpretação que me parece razoável deve coadunar-se com o princípio da instrumentalidade das formas, mencionado alhures, de maneira a considerar a possibilidade de o Ministro Relator conceder prazo para regularização, ao constatar a ocorrência de defeitos formais que não afetem a finalidade do ato, também já mencionada.

Como se destina à garantia da futura execução, se este objetivo foi alcançado, o recurso poderá ser conhecido, o que deverá acarretar a revisão do entendimento jurisprudencial objeto da Súmula nº 426.

Para tanto, é necessário que os elementos mínimos referentes à validade do depósito estejam presentes, os quais podem ser identificados na Instrução Normativa nº

18/99: nomes do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Dentre as irregularidades que não permitem a correção encontra-se a **ausência de autenticação bancária**, pois indica, neste caso, que o depósito não foi efetuado e, por conseguinte, o pressuposto recursal não foi atendido. Não se trata, por conseguinte, de erro formal de gravidade reduzida, mas de inexistência da garantia (AIRR - 235-24.2013.5.03.0059, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

Registram-se, todavia, decisões que têm admitido possam ser superados defeitos, se o documento respectivo contiver dados identificadores da ação trabalhista, desde que o recolhimento tenha sido efetuado no prazo respectivo. Adotam como fundamento, dentre outros, os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (RR - 1401-49.2012.5.15.0138, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 05/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014 e RR - 1940-13.2012.5.02.0385, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/06/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Interessante ressaltar, nesse aspecto, que o elemento principal de validação do recolhimento, consoante a jurisprudência do Tribunal, tem sido o **número do processo**. Ou seja, se está correto, ainda que se constatem incorreções nos demais elementos, o preparo é

admitido. Todavia, se o erro ocorre exatamente na identificação do processo a que se refere o depósito, considera-se que se destina ao outro feito nele mencionado e, por conseguinte, não é tido por preparado o recurso, diante da possibilidade de existência de mais de um processo contra a mesma empresa. Veja-se, a propósito, precedente da lavra do Ministro Freire Pimenta (AIRR - 1562-36.2012.5.23.0106, Data de Julgamento: 29/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Também pode ser considerada erro de menor gravidade a indicação incorreta, na Guia, do código de recolhimento, desde que presentes outros elementos, como valor, nomes das partes e número do processo, observada, de igual modo, a tempestividade, o que permite alcançar o fim do ato (RR - 839-55.2012.5.06.0311, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 22/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

Constatada a presença dos elementos identificadores mencionados, o Ministro Relator, autorizado pela norma, poderá desconsiderar o vício e julgar o recurso – o que entendo mais adequado – ou determinar seja transferido o valor para a conta própria (FGTS) – posicionamento que privilegia a forma –, mediante a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Dúvidas maiores ocorrerão se o depósito for efetuado em **valor inferior** ao devido. Nesse caso, não há que se falar em **irregularidade formal**, mas em **ausência de cumprimento de pressuposto extrínseco** e acarretará o não conhecimento do recurso,

ainda que ínfima a diferença, na forma prevista na OJ-SDI1-140.

Poder-se-á objetar que tal posicionamento significa a adoção de **jurisprudência defensiva**. Todavia, a **segurança jurídica**, inerente ao processo, indica não ser possível deixar a cargo de cada Ministro Relator a decisão de definir o que lhe pareça razoável em termos de diferença (ínfima ou não) e autorizar a complementação do depósito. O elemento objetivo, por conseguinte, deverá prevalecer.

Se o recurso foi interposto mediante o uso do e-Doc, é do recorrente a responsabilidade quanto à regularidade do envio dos documentos respectivos, conforme se vê em precedente (RR - 628-38.2011.5.03.0052, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Tal ocorre com o envio de guias ilegíveis por meio do sistema e-Doc, situação constada não raras vezes. Não se trata de afastar ou amenizar a responsabilidade da parte pelo envio de documentos defeituosos por meio do sistema mencionado, cujo ônus é inteiramente seu quanto à transmissão correta, conforme artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/2007 (RR - 587-36.2012.5.05.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

Vê-se que, nesse caso, há elementos que indicam haver sido realizado o preparo recursal, também em decorrência do princípio da boa-fé, o que tornará possível, a meu sentir, a utilização do novo permissivo legal para correção do defeito. Evidentemente que, em qualquer caso, se ficar evidenciado que a parte

agiu de modo temerário, sem dúvida caberá ser apenada por litigância abusiva, com amparo no artigo 17, V, do CPC, de aplicação subsidiária.

2.8. Elementos formais dos pressupostos intrínsecos

A legitimação para recorrer constitui pressuposto processual intrínseco, pois somente pode impugnar a decisão as partes, o terceiro interessado ou o Ministério Público do Trabalho (artigo 499 do CPC). Portanto, se o recorrente não comprova o preenchimento desse requisito, o recurso é **considerado inexistente** e, por isso mesmo, não há que se falar em concessão de prazo para que seja sanada a irregularidade que, no caso, importaria em abertura de verdadeiro incidente processual em fase recursal para que fosse alterado o polo da relação processual (AIRR - 3174900-16.2009.5.09.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014);

De referência ao conteúdo do recurso, a jurisprudência remansosa do Tribunal remete à parte o ônus de evidenciar, de maneira inequívoca, específica e fundamentada, o trecho da decisão que destoia do ordenamento jurídico ou que se encontra em rota de colisão com a compreensão estabelecida por outro TRT.

Para cumpri-lo, deve observar alguns requisitos formais, como **destacar o trecho** que impugna e **indicar as razões de sua contrariedade**, além de observar uma série de outros, aptos a **comprovar a autenticidade** do quanto afirma, com destaque especial para os arestos obtidos a partir de pesquisas na internet, pois, como se sabe, o conteúdo de um

sítio pode ser alterado ou suprimido e impedir a posterior validação quando do julgamento.

Nesse aspecto, em função da possibilidade de correção de defeitos formais não reputados graves, entendo possível ser sanada eventual falha ou omissão na respectiva indicação. Se, por exemplo, faltou mencionar a data de publicação no DEJT, não se deve agir com acentuado rigor e deixar de aplicar o preceito ora comentado, porque se trata de irregularidade sanável, uma vez que, nesse caso, se deve presumir a boa-fé e, em consequência, a existência da decisão.

O Tribunal reconhece a natureza formal do defeito (E-RR - 31-59.2012.5.06.0017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014) e, na dicção legal, não o considero grave

O mesmo não se verificará, contudo, se **faltar a transcrição do trecho da decisão impugnada** ou **erro na transposição do julgado paradigma**. Nesses casos, não se trata de forma, mas conteúdo, mérito, portanto, do recurso, impossível de correção.

De idêntico modo, a **ausência de indicação, indicação genérica** ou **indicação equivocada do preceito de lei** ou da **Constituição tido como violado**, não autorizará a correção, por não se tratar de defeito formal, mas da essência do recurso de revista calcado em violação de lei ou violação constitucional.

E não se trata de exigência despropositada, excesso de rigor ou “jurisprudência defensiva”. Não é raro serem encontradas normas que compõem o mesmo artigo, mas tratam de temas diversos, como

o artigo 927 do Código Civil: o *caput* rege a responsabilidade subjetiva; o parágrafo único, a objetiva.

O entendimento consubstanciado na Súmula 221 deverá subsistir.

Em se tratando de recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial, é suficiente que conste nas razões recursais o número ou conteúdo, não se exigindo, portanto, transcrição integral e literal. Essa é a compreensão da OJ 219 da SBDI-1.

3. Conclusão

Como destaquei, muito se espera da nova lei e diversas serão as questões jurídicas nascidas de sua aplicação, pois, na dianteira do Código de Processo Civil, buscou aperfeiçoar a função jurisdicional, baseando-se, dentre outras premissas, nos fundamentos da segurança jurídica e fortalecimento dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Especificamente quanto à possibilidade de serem corrigidos defeitos de forma que atingiram o ato processual durante a sua prática, caberá à jurisprudência a tarefa de definir as situações em que será cabível, valendo, contudo, o alerta para que os olhos estejam fixados para a frente, no sentido de construção de novos precedentes, e não presos no retrovisor, para, com isso, aplicar precedentes antigos à lei nova, porque significará, na essência, negar-lhe efetividade.

Doravante, muitos serão os olhos que se debruçarão sobre o seu texto em busca da definição do seu significado e alcance dos preceitos nela contidos. Espero, apenas que os resultados alcançados, mercê das naturais

divergências, contribuam para uma Justiça do Trabalho cada vez mais respeitada.

4. Bibliografia

BEBBER, Júlio César. Teoria geral dos recursos trabalhistas. In.: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 13ª ed. Salvador: Podivm, 2011.

FAVA, Marcos Neves. Teoria geral das nulidades. In.: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

ICP-BRASIL. Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Disponível em: < <https://www.icpbrasil.gov.br/duvidas/faq/como-funciona-um-certificado-digital>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil: coleção Prof. Agostinho Alvim*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LANTYER, Ângela Moisés Faria. *A utilização do processo eletrônico como instrumento para a celeridade da prestação jurisdicional: peticionamento,*

acompanhamento e publicação. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, com requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRANDA, Pontes de; atualizado por MELO, Marcos Bernardes de; EHRJARDT Jr., Marcos. *Tratado de direito privado: validade, nulidade, atualidade*. Parte Geral. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,

NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo código civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Gabriel Turiano Moraes. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade no Novo Código Civil Brasileiro*. 2004. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador — UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2a. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

A REFORMA DO RECURSO DE REVISTA E AS SÚMULAS NOS TRTS

Célio Horst Waldraff

Foi publicada em 21 de julho último a Lei nº 13.015, que reforma o tramite do Recurso de Revista trabalhista. Ela altera os artigos 894 e seguintes da CLT, tentando abreviar e racionalizar o tramite desse recurso extremo na Justiça do Trabalho. Pretende-se examinar em caráter preliminar (ainda sem a contribuição da doutrina especializada e o debate público mais aprofundado) um inquietante dispositivo que impõe aos TRTs a uniformização de sua própria jurisprudência, quando observado o conflito jurisprudencial entre suas Turmas, com a edição de súmula do próprio Regional.

Antes disso, a lei cuida de ratificar um imperativo já normatizado anteriormente de uniformização jurisprudencial interna. Trata-se da proposta dada ao §3º do art. 896, da CLT:

“§3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil”.



.....
Célio Horst Waldraff

Mestre e doutor em Direito pela UFPR e mestre pela Universidad Internacional de Andalucia, Espanha, é professor de Processo do Trabalho na UFPR, Desembargador no TRT-PR e Diretor de sua Escola Judicial.

Até aqui, a reiteração de um imperativo do CPC, aplicável à seara trabalhista, para o cultivo de repertório sumular nos Regionais. Empenho esse de escasso sucesso até agora. O diagnóstico desse quase fracasso é duplo: (i) as dificuldades de quórum, já que muitos TRTs são compostos por quadros numerosos e heterogêneos e (ii) um oneroso procedimento de uniformização, que interpola mais uma fase, no já emaranhado cipoal de recursos trabalhistas.

Todavia, a novidade legislativa segue adiante, no parágrafo seguinte, com provocadora redação: “§4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência”.

Como é sabido, toca ao TST a uniformização jurisprudencial, condicionada ao conflito de decisões entre Regionais distintos. À

parte vítima de uma contradição entre decisões do mesmo Regional restava o incidente de uniformização jurisprudencial, nos termos do CPC e dos respectivos Regimentos Internos, raramente exitoso. Convém, primeiramente, ressaltar que esse comando agora é imperativo (o Tribunal Superior do Trabalho determinará ... não “poderá determinar”). Legitimados estão, ao lado do próprio TST, também as partes e o MPT, criando um filtro bastante rigoroso contra as contradições regionais.

A lei avança no parágrafo seguinte: “§5º. A providência a que se refere o §4º. deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis”.

Cria-se, com isso, a barreira primeira contra as colisões internas: a presidência (ou Órgão regimental que faça a admissibilidade a quo para a Revista). Coadjuvado pela parte interessada, a fornecer a admissibilidade com provas do conflito jurisprudencial interno, o desvio em direção ao incidente uniformizatório é inevitável, por determinação até de órgão do próprio Regional (em decisão também irrecurável). Somente o fracasso nessa primeira garimpagem oportuniza a devolução pelo TST.

Por fim, o dispositivo seguinte cuida de fortificar ainda mais o percurso uniformizador interno: “§6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como

paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista por divergência”.

Com esse preceito, estimula-se a edição de súmulas regionais sintonizadas com os verbetes do próprio TST. Dúvida é saber se o processo deve retornar ao Regional, para novo julgamento em incidente de uniformização. Aparentemente a resposta é positiva, até porque não haveria razão para o contrário. Claro que o texto legal poderia ser explícito a respeito.

Abre-se uma inédita possibilidade de Revista por divergência jurisprudencial (sem embargo das demais possibilidades) quando se violar súmula regional. Agora, com o apanágio de conflito jurisprudencial com precedentes do próprio regional.

A novidade legislativa lança um desafio instigante aos Regionais, de aprimorar e detalhar seu próprio repertório sumular, com o conseqüente crescimento de atos processuais e volume de trabalho na segunda instância trabalhista.

O tempo haverá de dizer se se refinará a atuação do TST, enfatizando o aparamento de divergências sumulares entre Regionais. De qualquer forma, esse é um caminho muito mais sábio que o adotado pelo anteprojeto de CPC, que se obstina em quimeras, como a imposição legal de vinculação a precedentes.

Originalmente publicado no seguinte endereço:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/a-reforma-do-recurso-de-revista-e-as-sumulas-nos-trts-eb8zze04h0jzlsk36qxc6lky6>

REFLEXÕES SOBRE A LEI N. 13.015/2014¹

Estêvão Mallet

1. Introdução; 2. Soluções consagradas pela jurisprudência que se incorporam na nova lei; 3. Adequação do sistema recursal trabalhista a novas figuras; 4. Providência fiscalista; 5. Superação de defeito formal do recurso; 6. Dispensa de depósito recursal para o agravo de instrumento; 7. Uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; 8. Adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos; 9. Importação de mecanismos da common law para lidar com a jurisprudência; 10. Direito intertemporal; 11. Conclusão.

1. Introdução.

Embora a Lei n. 13.015 tenha alterado apenas quatro artigos da CLT (894, 896, 897-A e 899), e introduzindo dois novos (896-B e 896-C), nela provavelmente se contém a mais ampla modificação do sistema recursal

1 O autor expressa sua sincera gratidão pela atenta e paciente leitura que desse artigo fizeram José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e Marcos Guilherme Cicarino Fantinato, dois notáveis advogados e amigos muito estimados. Ambos não somente apresentaram importantes e inteligentes sugestões como corrigiram muitos erros do rascunho inicial. Os demais erros que permanecem no texto, cumpre dizê-lo, são de exclusiva responsabilidade do autor.



Estêvão Mallet

Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e advogado.

trabalhista já realizada, resultado do trabalho iniciado pela Comissão Temporária criada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução Administrativa n. 1.360, de 2009². As modificações anteriores quase sempre apresentaram caráter tópico, limitando-se a um ou outro aspecto da disciplina dos recursos, como fez a Lei n. 9.756, de 1998, com o regime do recurso de revista, a [Lei nº 11.496, de 2007](#), com o recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho, e a Lei n. 12.275, de 2010, com o agravo de instrumento. A Lei n. 13.015, ao contrário, cuida de quase todos

2 Presidiu-a Min. João Oreste Dalazen e dela fizeram parte os Mins. Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. Seu objetivo inicial, consoante o texto da norma que a constituiu, era “estudar a viabilidade da regulamentação interna do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista”. Não alcançado consenso sobre a matéria, do seu trabalho resultaram, ao final, outras importantes sugestões de alterações legislativas, entre as quais está parte do texto do Anteprojeto que deu origem à Lei n. 13.015, Anteprojeto cujo teor original encontra-se na Resolução Administrativa n. 1.451, de 2011, que aprovou o seu encaminhamento ao Ministério da Justiça (disponível, na íntegra, em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13018/2011_ra1451.pdf?sequence=3; acesso em 12.11.2014).

os recursos. Abrange o recurso de embargos, o ordinário, o recurso de revista, os embargos de declaração e o agravo de instrumento. Para cada um deles, ao lado de consolidar algumas soluções já consagradas pela jurisprudência, traz muitas novidades, várias delas importantes e com relevantes implicações práticas e teóricas. A própria extensão da nova lei, com quase quatro dezenas de disposições, já é indicativa de sua magnitude. O texto que se segue, em que se procura oferecer, com alguma amplitude, uma primeira ideia da nova legislação, será dividido nos seguintes tópicos, a fim de permitir melhor sistematizar a exposição: a) soluções consagradas pela jurisprudência que se incorporam na nova lei; b) adequação do sistema recursal trabalhista a novas figuras; c) providência fiscalista; d) superação de defeito formal do recurso; e) dispensa de depósito recursal para o agravo de instrumento; f) uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; g) adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos e, finalmente, h) importação de mecanismos da *common law* para lidar com a jurisprudência. Entre todos os tópicos listados, os três últimos (alíneas “f”, “g” e “h”) merecem mais extensa apreciação, por serem os que trazem os mais intrincados problemas teóricos.

2. Soluções consagradas pela jurisprudência que se incorporam na nova lei.

Em algumas passagens, o que faz a Lei n. 13.015 é incorporar ao direito posto soluções consagradas pela jurisprudência, fenômeno que não é de todo incomum³.

.....
3 Para alguns outros exemplos do mesmo fenômeno, no direito francês, cf. François Chabas, *Leçons de droit civil*, Paris, Montchrestien, 1980, *tome premier*,

Nem sempre, porém, a incorporação se dá de maneira passiva. Há pontos em que o legislador modifica ligeiramente o que antes os tribunais, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, haviam assentado.

Exemplo a referir-se de início envolve a atualidade do dissídio interpretativo para efeito de interposição de recurso de revista ou de recurso de embargos. Os arts. 894, § 2º, e 896, § 7º, introduzidos pela Lei n. 13.015, explicitam que a divergência exigível para a interposição de recurso de embargos ou de revista “deve ser atual, não se considerando (como) tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Em linhas gerais, é o que já estava na Súmula 333, do Tribunal Superior do Trabalho. Afasta-se a recorribilidade quando o dissídio interpretativo deixou de existir. Não é ocioso referir, todavia, que a solução acolhida – e que constava da jurisprudência anterior – imbrica conceitos que são distintos e que, em boa técnica, não conviria confundir. A divergência interpretativa pode estar superada, de modo a afastar o cabimento de recurso, ainda que a jurisprudência consolidada não seja atual e tampouco se mostre iterativa ou notória. Aliás, o conceito jurídico de notoriedade, no sentido preciso do art. 334, inciso I, do CPC, mal se harmoniza com a jurisprudência, conhecida por círculo reduzido de pessoas. Para que seja notório, não basta “qualquer conhecimento”

.....
n. 109, p. 142, onde se lê: “*Le législateur s’inspire fréquemment de la jurisprudence antérieure*”.

do fato⁴. Como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, “fato notório é aquele de conhecimento do homem de cultura mediana no local onde caberá o julgamento”⁵. Ademais, tese pacificada por pronunciamento singular do órgão uniformizador do Tribunal, ainda que sem iteratividade, ou por decisões antigas, que nunca mais geraram controvérsia, bastam para afastar a recorribilidade. Mais apropriado seria, portanto, excluir o cabimento dos recursos de embargos e de revista quando esteja a divergência solucionada no âmbito do Tribunal. Eis a *mens legis*.

Outro ponto em que a Lei n. 13.015 positiva a jurisprudência está no art. 896, § 1º A, com os requisitos formais do recurso de revista, correspondentes às exigências de indicação do trecho da decisão recorrida em que se encontra o prequestionamento da questão controvertida (inciso I) e da passagem em que se aninham a ofensa à lei ou a divergência jurisprudencial (inciso II), além de exposição analítica dos fundamentos da impugnação (inciso III). Consagram-se as previsões das Súmulas 337 e 442, do Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de se afastarem recursos genéricos, que verdadeiramente não impugnam a essência da decisão recorrida e, por isso mesmo, mostram-se carentes de adequação. A menção à indicação do “trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista” permite que se discuta se teria desaparecido,

ou não, o chamado prequestionamento ficto, previsto na Súmula 297, inciso III, *verbis*: “Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”. Afinal, não é possível encontrar o prequestionamento ficto em nenhum trecho da decisão. Ele existe como mera ficção jurídica, como o seu nome indica.

A figura do prequestionamento ficto, adotada pela jurisprudência trabalhista, faz todo o sentido do ponto de vista da economia processual⁶. É um sensível avanço na técnica dos recursos de natureza extraordinária. Evita que o Tribunal Superior do Trabalho, em caso de recalcitrante negativa de prestação jurisprudencial, tenha de anular a decisão recorrida, determinando o julgamento exauriente dos embargos de declaração. Permite o imediato julgamento da causa, com economia de tempo e de meios. Não por outra razão o Projeto de Código de Processo Civil acolhe-a⁷, pondo de lado a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 211⁸. É mais acertado e adequado

4 Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito processual civil*, Coimbra, Almedina, 2009, n. 62, p. 269.

5 TST-1ª T., Ag-AIRRn. 147500-76.2009.5.02.0001, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, julg. em 08.08.2012.

6 Desde que se aceite, é claro, o próprio instituto do prequestionamento, a respeito do qual se poderiam levantar sérias objeções doutrinárias. Cf., a propósito, Estêvão Mallet, *Do recurso de revista no processo do trabalho*, São Paulo, LTr, 1995, p. 96 e segs.

7 Cf. Art. 1.038: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

8 “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””.

entender-se que a exigência do art. 896, § 1º A, inciso I, somente subsiste no caso de prequestionamento explícito, ficando dispensada no caso da Súmula 297, inciso IIIº.

O art. 896, § 8º, com a redação dada pela Lei n. 13.015, cuida da prova do dissídio interpretativo. Segue, no geral, a linha da Súmula 337, do Tribunal Superior do Trabalho. Como tinha mesmo de ser em tempos de processo eletrônico, admite invocação de julgado extraído de “mídia eletrônica” ou da rede mundial de computadores (*internet*), desde que feita “indicação da respectiva fonte”. Ainda que a letra da lei não o diga claramente, há de se entender que, em ambos os casos, a “mídia” ou a página da rede mundial de computadores (*internet*) devem ser oficiais ou credenciadas. Servem, portanto, as mídias produzidas por tribunais ou por editoras credenciadas ou as páginas de tribunais. Acórdãos extraídos de motores de busca particulares, quando não acreditados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹⁰, não se prestam para a demonstração de dissídio interpretativo. Para os citar, caso sejam localizados em páginas não credenciadas, é preciso confirmar, de maneira válida, sua existência, eventualmente com subsequente busca direta na página do tribunal.

O art. 897-A, § 2º, ratifica a jurisprudência

9 Em sentido contrário, considerando extinto o prequestionamento ficto, Alexandre Lindoso, O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da lei 13.015/2014 – primeiras reflexões; disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140918-03.pdf>; acesso em 16.10.2014.

10 A relação dos motores de busca credenciados pelo Tribunal Superior do Trabalho pode ser encontrada em http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1391696/repositorio_tabela.pdf; acesso em 16.10.2014.

contida na OJ-SDI I n. 142, ao condicionar o acolhimento de embargos de declaração com eficácia modificativa à prévia oitiva da parte contrária. Cuida-se, no fundo, de decorrência do contraditório, de modo que não se poderia chegar a resultado diverso sem ofensa à Constituição. A abertura de vista é aplicável seja qual for o fundamento dos embargos. Não importa, pois, se a modificação resulta de eliminação de contradição, de suprimento de omissão, de enfrentamento de obscuridade ou de correção de erro. O que importa é o resultado – a modificação –, não o que o produz.

Por fim, o 897-A, § 3º, repete o art. 538, *caput*, do CPC, com a previsão de que os embargos de declaração “interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. A bem da verdade, o efeito interruptivo não abrange apenas as “partes”, como mencionado pelo legislador, mas quaisquer recorrentes, compreendidos também, via de consequência, terceiros autorizados a recorrer, na forma do art. 499, § 1º, do CPC. Ressalva o legislador, ainda, a exclusão desse efeito caso sejam os embargos “intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura”. As três exceções justificam-se plenamente e estavam bem assentadas na jurisprudência. Basta dizer, sobre apenas uma delas, que recurso não assinado é recurso juridicamente inexistente. De qualquer modo, a regra agora posta repele solução não raro ainda vista nos tribunais, consistente na exclusão, *ope judicis*, do efeito interruptivo quando os embargos são rejeitados no mérito (por se entender que não há omissão, por exemplo) ou são havidos como protelatórios. É algo que, se antes estava

errado do ponto de vista técnico, como a boa jurisprudência realçava¹¹, doravante contrasta com a literalidade da norma legal.

3. Adequação do sistema recursal trabalhista a novas figuras.

Aproveitou-se da Lei n. 13.015 para adequar o sistema recursal trabalhista a algumas figuras criadas recentemente. É o que se vê da alusão, nos arts. 894, inciso II, 896, alínea a) e 896, § 9º, à súmula vinculante. Antes inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, a figura

11 “Recurso. Prazo. Embargos declaratórios. Obstat a interrupção (outrora suspensão) do prazo do recurso principal apenas os embargos declaratórios não conhecidos porque desatendem a pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a saber, irregularidade de representação e intempetividade.” (TST – 1ª T., RR n. 129.581/94, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. n. 1.484, julg. em 02.04.97 in DJU de 16.05.1997, p. 20.253); “Embargos de declaração. Interrupção de prazo para ajuizamento de outros recursos. Art. 538 do CPC. Os embargos de declaração são apreciados no mérito quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contrariedade ou omissão, bem como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o Tribunal admitiu, ainda que implicitamente, os embargos, razão pela qual, mesmo que improvidos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. Quando o Juízo conclui por não haver omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado, utiliza-se impropriamente da expressão 'não conhecer'. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST – 5ª T., Orig. 5ª Região, RR n. 460861/1998, Julg. 24.10.2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira in DJU de 16.11.2001) e “Recurso de revista. Embargos de declaração. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Art. 538/CPC. Salvo quando manifestamente intempetivos ou quando não há representação regular, os embargos interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, ainda que equivocadamente não tenham sido conhecidos. O legislador processual não excepcionou, pelo que não cabe considerar outras hipóteses. Preliminar de não-conhecimento, por esse fundamento, que é rejeitada.” (TST – 3ª T., Orig. 1ª Região, RR n. 413060/1998, Julg. 15.08.2001, Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco Berardo in DJU de 31.08.2001, p. 617).

da súmula vinculante surge com a Emenda Constitucional n. 45. O Capítulo da CLT voltado à disciplina dos recursos não a mencionava. Era, porém, contraditório que se admitisse recurso de revista ou de embargos por contraste com súmula não vinculante do Tribunal Superior do Trabalho e não se fizesse o mesmo com a súmula de observância obrigatória¹². A nova legislação corrige o erro, atualizando o sistema recursal trabalhista.

Assim, se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho contraria súmula vinculante, é sem dúvida cabível o recurso de revista para a impugnar. Não importa seja igualmente cabível a reclamação diretamente para o Supremo Tribunal Federal¹³. Na hipótese, a dualidade de meios impugnativos não se apresenta de forma alternativa, mas cumulativa. É expressa a Lei n. 11.417, de 2006, ao dispor que o cabimento de reclamação não prejudica a utilização “dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”¹⁴.

Na verdade, é preciso ter em conta que, segundo a diretriz firmada na Súmula 734, “não cabe reclamação quando já houver transitado

12 O problema foi identificado, e resolvido no caso concreto, no seguinte julgamento: “...cumpre salientar que, apesar de não estar prevista na letra do artigo 896 da CLT, a hipótese de contrariedade expressa à Súmula Vinculante do excelso STF como causa de admissibilidade do recurso de revista não pode deixar de ser considerada...a súmula vinculante, a partir de sua publicação, por expressa previsão constitucional, passa automaticamente a integrar a jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário, devendo ser considerada, no caso específico do Tribunal Superior do Trabalho, para efeito de admissibilidade de recurso de revista.” (TST – 3ª T., Proc. RR n. 70300-28.2009.5.04.0521, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, julg. em 29.02.2012 in DEJT de 02.03.2012).

13 Art. 103-A, § 3º, da Constituição.

14 Art. 7º.

em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal”. Conquanto o verbete haja sido editado para tratar da reclamação do art. 102, inciso I, alínea I), da Constituição, voltada à preservação “da competência e garantia da autoridade de decisões” do Supremo Tribunal Federal, aplica-se sua conclusão também à reclamação por desrespeito a súmula vinculante, a qual não se acha dotada de eficácia rescisória¹⁵. A coisa julgada sobrepõe-se ao descumprimento da súmula vinculante. Logo, deve mesmo a parte oferecer simultaneamente recurso de revista ou de embargos e reclamação. A decisão proferida na última pode, com certeza, prejudicar o julgamento do recurso. Nada além disso.

Curioso é o fato de não haver o legislador mencionado as súmulas não vinculantes do Supremo Tribunal Federal. A omissão explica-se pela pouca importância que passaram a ter a partir da Emenda Constitucional n. 45. Compreende-se. Se o Tribunal pode criar verbetes obrigatórios, não se espera que venha a editar outros, sem a mesma eficácia. A experiência confirma a proposição. Desde a Emenda Constitucional n. 45, o Supremo Tribunal Federal nunca mais editou súmulas não vinculantes.

4. Providência fiscalista.

Nota algo dissonante da Lei n. 13.015 é a providência fiscalista nela inserida. Trata-se

15 Assim, expressamente, em doutrina, Ricardo de Barros Leonel, *Reclamação constitucional*, São Paulo, s. e. p. (tese), 2010, n. 56, p. 398, e Eduardo Talamini, *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*, São Paulo, São Paulo, s. e. p. (tese), 2008, n. 3.20.3, p. 175.

do § 10, adicionado ao art. 896, com o seguinte teor:

“Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela [Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.](#)”

O ponto mais significativo da nova regra está na ampliação da recorribilidade no âmbito das execuções fiscais. Põe-se de lado a restrição do § 2º, do art. 896, que só admite recurso de revista em execução de sentença, “inclusive em processo incidente de embargos de terceiro... na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Em execução fiscal, o mesmo recurso passa a ser cabível “por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal”. A mudança é radical. Não somente a ofensa à Constituição não precisa ser “direta e literal” como, ainda mais, o recurso pode fundar-se em mera violação de lei federal ou divergência jurisprudencial. A solução é profundamente criticável. Implica, no fundo, tratamento favorecido da Fazenda Pública e lança os executados em situação de disparidade recursal, consoante quem seja o exequente.

De fato, passa a Fazenda Pública a dispor de recorribilidade mais lata para a cobrança de seus créditos, o que não encontra amparo suficiente no interesse público. Já o executado terá a sua recorribilidade delimitada pela condição jurídica do exequente. Quando autor seja a Fazenda Pública, poderá o executado

recorrer de revista com fundamento em simples divergência jurisprudencial. Quando, no mesmo contexto, exequente for o empregado, o recurso de revista terá seu cabimento restringido. Por fim, o terceiro, que pode perder seu patrimônio, todo ele inclusive, na execução, não terá como chegar ao Tribunal Superior do Trabalho quando não houver ofensa “direta e literal de norma da Constituição Federal”, se não for exequente a Fazenda Pública. De igual modo, a definição da responsabilidade passiva na execução, no âmbito do grupo ou da sucessão de empregadores, será decidida, na grande maioria das vezes, sem possibilidade de reexame pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não faz sentido.

No fundo, ou bem se mantém o regime anterior, ao menos igual para todos, ou – como parece mais acertado – se estabelece na execução a mesma recorribilidade prevista para a fase de conhecimento. Distinguir execução de conhecimento tem cada vez menos razão de ser¹⁶, especialmente diante do processo sincrético. É na execução que se concretiza o comando sentencial e se realizam atos de apreensão e expropriação, com tanta relevância jurídica. A recorribilidade limitada, posta na execução, obriga a jurisprudência a criar construções hermenêuticas bastante ousadas, para contornar decisões que contrariam a lei ou criam divergência jurisprudencial, sem ofender direta e literalmente a Constituição. Para citar exemplo paradigmático – entre vários que

haveria para referir –, foi o que se deu no caso da exigência, por alguns tribunais regionais, de depósito recusal em agravo de petição. A fim de não chancelar solução contrária à Instrução Normativa n. 3/93, chegou o Tribunal Superior do Trabalho a vislumbrar “ofensa literal e direta do preceito contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal”¹⁷, onde ocorre, em rigor, mera má aplicação de lei.

5. Superação de defeito formal do recurso.

O § 11º, do art. 896, permite que o órgão julgador, no exame de recurso de revista, deixe de lado “defeito formal que não se reputa grave”, para prosseguir na apreciação da impugnação. A regra, que também consta do texto final do projeto de Código de Processo Civil¹⁸, suscita várias indagações.

Em primeiro lugar, qual o fundamento da previsão? Não é difícil identificá-lo. Prende-se, no fundo, à função do recurso de revista. Por isso foi ela relacionada com tal recurso. Pretendeu o legislador abrir espaço para que possa o Tribunal Superior do Trabalho exercer o seu papel de órgão de uniformização de jurisprudência, sem que defeito pouco importante no recurso prejudique o desempenho dessa importante missão. Subjacente à permissão está, pois, o interesse público, manifesto em certos meios recursais, de definição do correto sentido de norma cujo conteúdo ainda se mostra controvertido. Calamandrei indentificou dois interesses públicos no recurso de cassação do

16 Cf. Kazuo Watanabe, *Coginição no processo civil*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 55, com referência à “relativização da dicotomia ‘processo de conhecimento–processo de execução’”.

17 TST – 1ª T., RR n. 654800-66.2002.5.06.0906, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, julg. em 07.12.2004 *in* DJU de 04.03.2005.

18 Art. 1.042 § 3º.

direito italiano: “*l’interesse alla osservanza dela legge, e l’interesse alla uniformità dela giurisprudenza*”¹⁹. É a mesma razão que já levou a jurisprudência brasileira de direito comum a indeferir, contra o direito expresso, pedido de desistência formulado depois da afetação de recurso ao órgão de uniformização de jurisprudência²⁰.

O fundamento da norma permite também delimitar melhor quando cabe relevar o defeito formal. Ainda que a lei se refira ao fato de que o Tribunal Superior do Trabalho “poderá” desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, deve-se entender que assim há de agir sempre que a relevância da matéria em discussão recomende pronunciamento uniformizador da jurisprudência. Onde aparentemente está uma faculdade (“poderá”) encontra-se, no fundo, um dever de agir, presentes certas circunstâncias. Calha bem, no caso, a advertência de Carlos Maximiliano: “pouco importa que a competência ou autoridade seja conferida, direta ou indiretamente; em forma positiva, ou negativa: o efeito é o mesmo; os valores jurídico-sociais conduzem a fazer o *poder* redundar em *dever*, sem embargo do elemento gramatical em contrário”²¹. Não há campo, portanto, para arbítrio ou mero *fiat* judicial, incompatível com a própria ideia de Estado de Direito. Tampouco cabe pensar em simples tolerância. Se, por exemplo, a matéria em discussão no recurso não

apresenta nenhuma relevância, não se justifica relevar o defeito, por piedade ou benevolência.

É também o fundamento da norma, juntamente com o seu teor, que delimita a competência para aplicá-la. Como deixa claro o preceito, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho relevar o defeito, por ser sua a competência para avaliar a relevância da matéria debatida no recurso. Quer dizer, não o pode fazer o juízo *a quo*, incumbido do primeiro exame da admissibilidade do recurso de revista.

Aspecto seguinte a considerar supõe enfrentamento do conceito de defeito formal que não seja grave. Logo de saída o legislador afastou, de maneira expressa, a tempestividade. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso, mesmo que por alguns instantes apenas – no caso, por exemplo, de envio de petição eletrônica, alguns minutos após o prazo do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 11.419 – o defeito há de ser necessariamente tido como grave, insucetível de desconsideração, diante do direito posto. Que dizer de outros defeitos, no entanto? Mais ainda, a ausência de alguma condição de admissibilidade recursal pode ser considerada defeito sem gravidade ou a regra envolve apenas aspectos formais do recurso? Restringir a novidade a aspectos meramente acessórios do recurso, como, por exemplo, lapso venial na indicação do nome das partes ou no preenchimento do número do processo na guia de custas, torna-a anódina. Os arts. 794 da CLT e 244 do CPC, já bastam para que tais problemas sejam suplantados. A melhor jurisprudência não deixa lugar para dúvida²².

19 *La cassazione civile em Opere giuridiche*, Napoli, Morano, 1976, volume settimo, p. 98.

20 Cf. STJ – CE, QO no REsp n. 1.063.343/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 17.12.2008 in DJe 04.06.2009.

21 *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1991, n. 332, p. 271.

22 Em matéria de erro na indicação das partes,

Como se sabe, sempre que possível deve-se evitar interpretação que transforme a norma em algo inútil, dado que “*the legislature ‘does not speak in vain’*”²³ ou, na expressão latina, *verba cum effectu sunt accipienda*²⁴.

A regra do § 11 há de ser compreendida, portanto, de maneira mais dilatada, para abranger inclusive as condições de admissibilidade do recurso. Um bom exemplo, que altera o cenário hoje dominante, diz respeito ao depósito recursal feito em valor alguns centavos aquém do exigível. A jurisprudência – acertada, diga-se de passagem, pois o legislador, ao quantificar a exigência, afastou juízo de qualificação feito pelo julgador – considera deserto o recurso²⁵. Com a nova disposição, todavia, é legítimo considerar-se sanável o defeito, a fim de intimar o recorrente a completar a garantia, para que prossiga o exame do recurso. Tanto o defeito não é grave que no processo civil a prévia intimação,

.....
cf. TST – 3ª T., Proc. RR n. 686-26.2007.5.10.0007, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, julg. em 11.04.2012 in DEJT de 13.04.2012. Para o caso de erro no preenchimento da guia de custas, cf. TST – SDI, Proc. E-RR n. 8015/2003-003-09-00, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU 17.04.09; TST – SDI-I, Proc. RR n. 7862300-75.2003.5.02.0900, Relª Minª Maria de Assis Calsing, julg. 19.05.2008, DJU 23.05.08 TST – SDI-I, Proc. E-ED-RR n. 84800-98.2006.5.02.0056, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julg. 26.09.2011, DJe 07.10.2011; TST – 3ª T., Proc. RR n. 95600-12.2009.5.03.0006, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julg. em 04.09.2013 in DEJT de 06.09.2013; TST – 2ª T., Proc. AIRR n. 2211-17.2010.5.11.0005, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julg. em 25.09.2013 in DEJT de 04.10.2013.

23 Ruth Sullivan, *Statutory interpretation*, Toronto, Irwin Law, 2007, p. 167, e Pierre-André Côté, *Interprétation des lois*, Québec, Les Éditions Yvon Blais, 1990, p. 259.

24 A propósito, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito cit.*, n. 307, p. 250.

25 Cf. OJ-SDI I n. 140 do Tribunal Superior do Trabalho.

em caso de preparo insuficiente, é de rigor²⁶. Enfim, defeito formal sem gravidade é conceito jurídico indeterminado, a ser delimitado a partir do contexto do caso considerado.

Importa ainda apurar se a nova disposição aplica-se apenas ao recurso de revista ou se pode ser utilizada em qualquer recurso. O argumento topológico – por vezes mencionado em doutrina como “*mezzo di interpretazione*”²⁷ –, pelo fato de estar a norma inserida no artigo voltado à disciplina do recurso de revista, não é aqui decisivo. Já o disse a Suprema Corte dos Estados Unidos que “*the title of a statute and the heading of a section cannot limit the plain meaning of the text*”²⁸. Importa mesmo é a finalidade do comando. Assentado que seu objetivo é evitar que a uniformização da jurisprudência, relevante no caso concreto, fique comprometida por defeito não significativo do recurso, afigura-se mais correto entendê-la aplicável aos recursos relacionados com tal objetivo, ou seja, tanto o recurso de revista como, ainda, o recurso de embargos ou o agravo de instrumento em recurso de revista. Na verdade, não faria sentido permitir a continuação do julgamento da revista e, ao mesmo tempo, obstar o prosseguimento do recurso de embargos ou o provimento do agravo destinado a destrancar a revista indeferida. No

.....
26 Art. 511, § 2º, do CPC.

27 Giorgio Lazzaro, *L’interpretazione sistematica della legge*, Torino, Giappichelli, 1965, p. 41.

28 *Brotherhood of R. R. Trainmen v. Baltimore & O. R. Co.* (331 U.S. 519); a passage transcrita encontra-se a p. 529. Outros pronunciamentos com o mesmo teor encontram-se em *Cornell v. Coyne* (192 U.S. 418) e *Strathearn S. S. Co. v. Dillon* (252 U.S. 348).

caso de recurso ordinário ou agravo de petição, no entanto, como não está em causa interesse na uniformização da jurisprudência, não é de se aplicar o benefício. O defeito formal, desde que não abrangido pelos arts. 794 da CLT e 244 do CPC – ou seja, não passível de superação por força do princípio da instrumentalidade das formas –, não terá como ser relevado.

Desconsiderado ou sanado o vício, não se julga o mérito, como dá a entender a literalidade do preceito. Apenas se prossegue no exame dos pressupostos do recurso, o qual poderá não ser conhecido, por algum outro fundamento. Retome-se o exemplo do depósito recursal inferior, em alguns centavos, ao exigível. Completada a garantia, ainda se concebe não seja conhecido o recurso, por não estar evidenciada a divergência jurisprudencial invocada pelo recorrente. E nada há de contraditório em determinar-se a complementação do depósito para, na sequência, deixar-se de conhecer o recurso. Os pronunciamentos podem ser tomados por órgãos distintos. A primeira medida bem pode ser ordenada pelo relator, por vislumbrar relevância na discussão e por divisar dissídio interpretativo adequadamente demonstrado. O colegiado, porém, pode concluir pelo caráter não específico do aresto paradigma.

6. Dispensa de depósito recursal para o agravo de instrumento.

O § 8º introduzido no art. 897 da CLT torna dispensável a realização de depósito recursal “quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior

do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial”. Valoriza-se, ainda mais, a jurisprudência assentada do Tribunal Superior do Trabalho, a ponto de excepcionar-se a regra geral em vigor no processo do trabalho, de exigência de depósito para a interposição de recurso (CLT, art. 899, § 1º e seguintes).

Se a decisão recorrida contraria súmula ou orientação jurisprudencial, é muito grande a possibilidade de acolhimento da impugnação, o que explica a permissão. Não é descabido indagar, diante da razão apontada, o motivo para que tenha sido ela limitada ao agravo de instrumento. A melhor explicação está na possibilidade de cumulação de fundamentos do recurso. Se para um deles já há contrariedade, o depósito não é exigível. Se, por exemplo, o acórdão recorrido contempla duas condenações, “A” e “B”, sendo que a primeira (“A”) envolve apenas matéria fática, enquanto a segunda (“B”) contraria súmula, a interposição de agravo dispensa a realização do depósito. O contraste verificado frente ao fundamento “B” basta para que incida a regra do art. 897, § 8º. A conclusão justifica-se seja pela impossibilidade de separar os fundamentos da impugnação, oferecidos conjuntamente no mesmo recurso, seja por não existir espaço na lei para redução proporcional do depósito. No fundo, o recurso envolve insurgência contra decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial.

No contexto descrito, estender a mesma solução de dispensa do depósito para o recurso ordinário ou recurso de revista comprometeria demasiado a garantia de satisfação do crédito do trabalhador, garantia que o depósito busca, ainda que imperfeitamente, criar. Afinal, uma

sentença pode contemplar – e normalmente contempla – vários capítulos, com diferentes condenações, “A”, “B”, “C” e “D”. Se em apenas um dos pontos (“D”: época própria para atualização do crédito, por exemplo) houvesse divergência com súmula ou orientação jurisprudencial, já seria desnecessário o depósito em sua integralidade, o que se mostraria claramente excessivo. Assim, preferiu o legislador abrir exceção apenas a um dos depósitos, o de menor valor e o que veio a ser instituído por último, tão somente com o advento da Lei n. 12.275.

Como é evidente, a não realização do depósito constitui mera faculdade do agravante. Como disposto no § 8º, não há “obrigatoriedade de se efetuar o depósito”. Nada impede a sua realização, contudo. Daí que o fato de se fazer o depósito não implica desistência do fundamento do recurso relacionado com a divergência jurisprudencial nem envolve preclusão lógica. Aliás, em alguns casos, o depósito deve mesmo ser feito, para que não se restrinja a abrangência do recurso. Suponha-se que o capítulo “X” da decisão é impugnado por meio de recurso de revista por duplo fundamento, a saber: contrariedade a súmula e ofensa literal a dispositivo de lei (CLT, art. 896, alínea “c”). Indeferido o processamento do recurso de revista, se o agravante não efetua o depósito previsto no art. 899, § 7º, o agravo não devolve ao Tribunal Superior do Trabalho o exame do fundamento relacionado com a ofensa à lei. Será julgada apenas a existência, ou não, de divergência jurisprudencial. Caso se entenda não estar ela caracterizada, não se pode passar ao exame da ocorrência de ofensa à lei. Afinal, esse fundamento exige o depósito,

não feito na situação figurada. É certo que, provido o agravo, ambos os fundamentos serão examinados. Mas, como se percebe do que se disse há pouco, a não realização do depósito faz com que o fundamento ligado à ofensa à lei tenha o seu julgamento condicionado ao acolhimento da alegação de divergência com súmula ou orientação jurisprudencial.

A falta de depósito não permite que se indefira o processamento do recurso. Diante da natureza liberatória do agravo, não há como negar-lhe seguimento, ainda que o juízo *a quo* entenda não caracterizada a situação excepcional prevista no § 8º do art. 897 da CLT. Do contrário, cair-se-ia num paradoxo: novo agravo sem depósito, com afirmação de contrariedade a súmula, novo indeferimento etc.

Perante o juízo *ad quem*, põe-se a questão de saber como se deve expressar o julgamento que conclui pela não caracterização da hipótese do § 8º do art. 897 da CLT. Em outras palavras, o agravo deve ser desprovido ou não conhecido, por falta de condição de admissibilidade, correspondente ao depósito recursal? A dispensa de depósito, vinculada ao mérito do recurso (contrariedade a súmula), deixa de ser condição de sua admissibilidade. *Mutatis mutandis*, é o mesmo cenário que se apresenta nos embargos de declaração, quando se entende ausente circunstância que justifica o seu oferecimento. Os embargos devem ser desprovidos. Não os conhecer envolve evidente atecnia. Logo, no caso do agravo, o correto, caso se entenda não caracterizada a contrariedade a súmula, é desprovê-lo e não deixar de conhecê-lo.

7. Uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

É antiga a preocupação com a uniformização da jurisprudência no âmbito interno dos tribunais. O prejulgado, previsto no art. 861 do Código de Processo, tinha tal objetivo. O Código de Processo Civil de 1973 criou medida específica nos arts. 476 e seguintes, sob a rubrica de incidente de uniformização de jurisprudência²⁹. No processo do trabalho, a Lei n. 9.756, de 1998, obrigou os Tribunais Regionais do Trabalho a uniformizar sua jurisprudência, com o § 3º, que inseriu no art. 896 da CLT.

Na prática, porém, não era frequente a uniformização interna da jurisprudência³⁰. Falava-se, de modo seguido, no caráter facultativo da medida, para nada se fazer³¹.

29 Sobre o assunto, cf., em textos específicos, Rodolfo de Camargo Mancuso, *Incidente de uniformização de jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, 1989, Sidney Sanches, *Uniformização da jurisprudência*, São Paulo, RT, 1975, José Ignácio Botelho de Mesquita, *Da uniformização da jurisprudência – Uma contribuição para seu estudo in Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, novembro de 1986, vol. 613, e Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, *Uniformização de jurisprudência in Revista Dialética de Direito Processual*, n. 108.

30 Exceção digna de nota é o Tribunal do Trabalho da 9ª Região, no qual se editaram muitas súmulas e orientações jurisprudenciais.

31 Por exemplo: “Uniformização da jurisprudência. Indeferimento da instauração do incidente com base em motivo ponderável. Inexistência de ilegalidade. Jurisprudência do STJ no sentido de que facultativo o procedimento, a critério do julgador...” (STJ – 3ª T., Resp n. 63.754/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. em 07.04.1998, DJU de 15.06.1998, p. 110); “A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC, não é vinculativa, mas sim discricionária e facultativa, destituída do caráter da obrigatoriedade.” (TRF – 4ª Reg., 3ª T., EDMS n. 5019185-33.2013.404.0000, Rel. Marga Inge Barth Tessler, julg. em 13.11.2013 D.E. de 14.11.2013) e “Incidente de

No mais das vezes, as turmas de um mesmo tribunal divergiam entre si na interpretação do direito em tese, sem que se promovesse a sua uniformização. Por vezes, a jurisprudência de uma mesma turma oscilava conforme a sua composição, com julgamentos conflitantes proferidos em datas próximas ou até na mesma sessão. A divergência era levada, no campo trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbia solucioná-la. Os Tribunais Regionais atuavam como mera jurisdição “de passagem”, para utilizar a expressão mencionada por José Pedro de Camargo Rdrigues de Souza, quando examinou a transcendência no recurso de revista³².

A inovação trazida com a Lei n. 13.015 está em criar meio para que a obrigação imposta pela Lei n. 9.756 seja efetivamente cumprida. O caminho escolhido foi o de, constatada a divergência jurisprudencial interna, devolver-se o exame da matéria ao Tribunal Regional, sem a examinar no Tribunal Superior do Trabalho. É o que determina o novo § 4º do art. 896:

“Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto

Uniformização de Jurisprudência - CPC art. 476- Norma reguladora que não disciplina imposição ao Julgador - Instauração facultativa, a critério do magistrado - Pedido indeferido.” (TJ – SP - 1ª Câmara. Dir. Púb., ED n. 9113096-98.2004.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julg. em 10.05.2011 in DJ de 18.05.2011).

32 Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista, São Paulo, s. e. p. (tese), 2011, p. 230.

de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência”

A mudança é deveras significativa. Ao invés de o próprio Tribunal Superior do Trabalho julgar a causa e, assim, solucionar, em caso individual, a divergência, remete-se ao Tribunal Regional a incumbência de uniformizar a sua jurisprudência, fazendo-o em termos gerais e não casuísticos.

Pressuposto para a adoção da medida é, consoante indicado no art. 476, *caput*, do CPC, dissídio em torno da “interpretação do direito” ou, bem se poderia dizer, em outros termos, controvérsia sobre o sentido do direito em tese, em oposição ao direito *in concreto*. Se, por uma razão ou outra, a decisão a ser proferida no incidente não puder constituir precedente para novos julgamentos, deixa de fazer sentido a medida. No incidente só se há de tratar, lembra Pontes de Miranda, “de *quaestio iuris*; nunca de *quaestio facti*”³³.

Na verdade, de jurisprudência – exatamente a que o incidente pretende emprestar uniformidade, ao menos no âmbito do tribunal responsável por seu julgamento (eficácia apenas *interna corporis*) – só se há de falar, em sentido apropriado, para indicar tese jurídica que, conquanto extraída de caso

singular, se torna passível de generalização, para servir como solução abstratamente considerada, distante dos fatos individuais de cada causa ou das peculiaridades de cada processo. Jurisprudência é, na correta acepção lembrada por Rodolfo de Camargo Mancuso, o conjunto de decisões sobre “uma determinada *quaestio juris*”³⁴. Não há utilidade prática em dizer, em termos gerais, que, na relação jurídica “X”, os fatos são tais e quais. As particularidades fáticas de cada situação não permitem extrapolar critério ou regra para reger casos futuros. “(L)a *risoluzione della questione di fatto* – escreve Calamandrei – *non contiene mai una affermazione generale*”³⁵. Os fatos apurados têm importância apenas na situação individual considerada. E a solução escolhida fica confinada aos limites do caso particular decidido. Como escreve Luiz Guilherme Marinoni, “é natural que uma decisão acerca de uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre fato é sempre única”³⁶.

Um exemplo esclarece melhor a proposição. Quando se diz, diante da prova produzida no processo, que o trabalhador “A” é empregado, nada se obtém que possa ser generalizado para casos futuros. A solução funda-se exatamente no que se apurou naquele processo, ou seja, nas particularidades da relação de trabalho em que envolvido o trabalhador “A”, por conta da forma como se dava a prestação de serviço. Não se enuncia uma

33 Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1975, tomo VI, p. 21. Já era assim para o prejulgado do Código de Processo Civil de 1939, como mostra Pedro Batista Marins, Recursos e processos da competência originária dos tribunais, Rio de Janeiro, Forense, 1957, n. 302, p. 356.

34 Rodolfo de Camargo Mancuso, Incidente de uniformização de jurisprudência *cit.*, p. 3.

35 *La cassazione civile cit.* p. 85.

36 Precedentes obrigatórios, São Paulo, RT, 2011, p. 108.

regra abstrata. Não se indicam os elementos que, em tese, podem levar à afirmação da existência, ou não, de relação de emprego. Apenas se resolve um litígio em particular. Tanto é assim que, qualquer um sabe, em outro processo, movido por trabalhador diferente, “B”, com provas distintas, o desfecho poderá, ou não, ser o mesmo. É evidente – ninguém pretenderá o contrário – que, se o trabalhador “B” vier a postular o reconhecimento de vínculo de emprego, o acolhimento da ação anterior, movida pelo trabalhador “A”, ainda que contra o mesmo tomador de serviço, não indica a procedência do novo pedido. Não serve, em resumo, como regra de julgamento ou como precedente, no sentido jurídico do termo, para os demais trabalhadores, pois não enuncia, de nenhuma forma, a tese jurídica que há de guiar a solução de todas as ações de trabalhadores contra a mesma empresa. Cada relação jurídica individual é única e pode ter tratamento legal próprio.

Daí não ter cabimento o incidente de uniformização de jurisprudência na hipótese mencionada. Não se obteria, com o seu julgamento, regra jurídica para casos futuros, diante da feição estritamente individual e contingente da decisão tomada, fundada que está nas provas produzidas. Nem uniformização com eficácia *interna corporis* se alcançaria. Nada se tiraria de útil em tentar uniformizar o que, pela forma como foi decidido, permanece no campo do estritamente individual, sem possibilidade de generalização³⁷. Via de consequência, não se

37 Bem a propósito: “Incidente de uniformização de jurisprudência - Adicional de insalubridade - Agente comunitário de saúde - Descabimento - Hipótese em

aplica o art. 896, § 3º, da CLT, quando existentes, em um Tribunal Regional, decisões divergentes sobre a natureza da relação mantida por diferentes trabalhadores com um determinado empregador, alguns considerados empregados, outros tratados como autônomos.

O quadro é completamente distinto quando se afirma, ainda que a partir da controvérsia suscitada em um dado caso concreto, que o pedido formulado pelo trabalhador “A”, de pagamento de aviso prévio, é procedente, pois o ônus de provar a iniciativa do empregado para o término do contrato de trabalho é do empregador, ônus do qual este último não se desvencilhou. No cenário imaginado, formula-se, ao lado de um juízo particular (“o empregador não se desvencilhou do ônus probatório que lhe incumbia”), um outro enunciado completamente diferente, com feição abrangente e passível de generalização (“é do empregador o ônus de provar a iniciativa do empregado para o término da relação de emprego”). Deixa-se de lado a particularidade da relação jurídica examinada e chega-se a uma regra de caráter geral. A proposição sobre o ônus da prova, justamente por não levar em conta, como elemento determinante, a situação

.....
que é de ser rejeitado o incidente de uniformização de jurisprudência, por se tratar de dissenso jurisprudencial de matéria fática, e não de interpretação do direito, pressuposto este indispensável para o acolhimento da medida, com fulcro no art. 476 do CPC.” (TRT – 4ª R. - RO 0010166-23.2011.5.04.0761, 4ª T., Rel. Ricardo Tavares Gehling *in* DJe 31.05.2012). Cf., ainda: “...a questão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes envolve análise de matéria fática, não permitindo, portanto, a uniformização jurisprudencial pretendida.” (TRT – 4ª Reg., 2ª T., Ac. Proc. n. 0001160-92.2012.5.04.0005 (RO) , Rel. Tânia Rosa Maciel de Oliveira, julg. em 22.05.2011).

do caso concreto – pouco importa qual seja ela –, comporta generalização e passa a servir como parâmetro para a tomada de decisão em casos futuros. Diante de nova controvérsia, sejam quais forem as suas particularidades, caso se venha a aplicar a solução anteriormente adotada, caberá ao empregador provar que partiu do empregado a iniciativa de promover a rescisão do contrato. Daí que, se uma turma do tribunal afirma que o ônus da prova, no contexto figurado, é do reclamante, enquanto outra afirma que é do reclamado, compõe-se o pressuposto para que se aplique o disposto nos § 3º e seguintes do art. 896 da CLT.

A devolução do caso ao Tribunal Regional, diante da divergência de interpretações, pode ser determinada, segundo o § 5º do art. 896, “pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis”. Mais precisamente, deve-se entender que a providência pode ser ordenada no âmbito do primeiro juízo de admissibilidade, realizado no Tribunal Regional, por seu presidente ou por quem as suas vezes fizer³⁸, ou no Tribunal Superior do Trabalho, seja pelo relator, seja pelo próprio colegiado. Não se imagina, mesmo diante do silêncio da lei, escape à competência da Turma determinar o retorno da causa ao Tribunal Regional. Se ela pode julgar o recurso, pode, com muito mais razão, determinar providência antecedente. Aplica-se bem ao caso a máxima segundo a qual *cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*.

38 Lembre-se a possibilidade de delegação de competência ao vice-presidente do Tribunal.

Em qualquer caso, a decisão tomada é, por expressa previsão legal, irrecurável³⁹. Ordenada a devolução pelo relator no Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, afastada fica a apresentação de recurso de agravo. Ressalve-se, no entanto, a interposição de embargos de declaração, recurso admissível mesmo contra pronunciamentos geralmente tidos por irrecuráveis⁴⁰, e que pode ser útil no caso para delimitar melhor o teor da devolução ordenada.

O procedimento aplicável ao incidente é, em linhas gerais, o da uniformização da jurisprudência do Código de Processo Civil, conforme arts. 477 a 479. Há, contudo, diferenças fundamentais, que repercutem na eficácia do pronunciamento. A uniformização da CLT ocorre após o julgamento pelo Tribunal Regional, e não antes, como se dá no Código de Processo Civil. Logo, a tese firmada no seu exame aplica-se apenas em casos a serem posteriormente julgados. Os que já hajam sido decididos não são afetados. Por isso, ela não atinge o processo que levou à instauração do incidente, o qual se encontra sujeito a exame de

39 CLT, art. 896, § 5º.

40 Com essa conclusão, para a decisão proferida em causa de alçada, a qual não comportaria “nenhum recurso”, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584, Estêvão Mallet, Procedimento nas causas de alçada *in* Apontamentos de direito processual do trabalho, São Paulo, 1997, p. 148. Melhor é a redação do art. 26 da Lei n. 9.868, de 1999. Embora afirmada a irrecurabilidade da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, teve o legislador o cuidado de ressaltar o cabimento dos embargos de declaração, *verbis*: “Art 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”.

admissibilidade de recurso de revista no juízo *a quo* ou perante o juízo *ad quem*. Nem mesmo os processos em que ainda estejam pendentes embargos de declaração no Tribunal Regional ficam sujeitos à tese posta. Os embargos devem ser examinados nos limites que lhe são próprios, sem que a jurisprudência firmada sirva como fundamento para rejulgar-se a lide.

A decisão tomada no incidente, ainda quando convertida em súmula – e nem sempre o será –, não se reveste de eficácia vinculativa. Apenas as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal têm força obrigatória. Em consequência, o próprio Tribunal Regional pode não observar a jurisprudência uniformizada. É de se esperar, de todo modo, que isso não venha a ocorrer. A perspectiva do legislador é a de que, definida a jurisprudência, os próximos julgamentos no Tribunal Regional sigam-na. Quer-se evitar a transformação das decisões judiciais em uma espécie de “*restricted railroad ticket, good for this day and train only*”, na expressiva locução do *Justice Roberts* em *Smith v. Allwright*⁴¹.

Com a devolução da causa ao Tribunal Regional, a matéria é afetada ao órgão de uniformização da jurisprudência, normalmente o Tribunal Pleno. A lei não prevê a formação de instrumento, para exame do incidente. Nada impede que assim se faça. Ao contrário, é recomendável formá-lo, quando mais não seja para evitar que o processo que deu origem à sua instauração, e cujo desfecho não será afetado pelo que nele se decidir, como já exposto linhas

acima, fique desnecessariamente sobrestado, em detrimento do direito das partes à rápida entrega da prestação jurisdicional.

A depender de quem tenha ordenado a instauração do incidente, surge questão prévia, ligada ao exame da efetiva ocorrência do dissídio interpretativo. Em caso de decisão do presidente do Tribunal Regional ou de quem faça as suas vezes, o órgão colegiado decidirá antes sobre a existência do conflito, conforme explicitado em alguns regimentos internos, para o incidente de uniformização tradicional⁴². É evidente que, ordenada a devolução pelo Tribunal Superior do Trabalho, fica afastado o exame prévio. Julga-se desde logo a questão de direito em torno da qual se entendeu haver divergência interpretativa interna.

Resolvido o incidente, as decisões anteriores do mesmo Tribunal Regional, contrárias à tese que veio a prevalecer, deixam de servir para a demonstração de divergência jurisprudencial. É o que estabelece o § 6º do art. 896. A regra excepciona, pois, a previsão da alínea “a”, do mesmo artigo, tornando-a menos abrangente. O prejuízo compreende todas as alternativas hermenêuticas que não tenham prevalecido ao ensejo da uniformização. Se, existia, para a norma legal

41 321 U.S. 649; a passagem transcrita encontra-se à p. 669.

42 No Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por exemplo, o § 1º do art. 120 do Regimento Interno prevê: “O teor da Súmula será submetido ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito”. É também a solução vigente no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em cujo art. 156, § 9º, estatui-se: “Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito”.

“A”, no âmbito do Tribunal Regional, mais de uma, consubstanciadas nas interpretações “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, e veio a prevalecer a interpretação “a.2”, todas as decisões que hajam aplicado as outras alternativas hermenêuticas (“a.1”, “a.3” e “a.4”) não mais se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial.

Na maioria das vezes, será ônus do recorrido alegar e demonstrar a superação do precedente invocado. Nada impede, contudo, atuação do juízo de ofício, seja no primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista, seja no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. A invocação da súmula ou do julgamento proferido no incidente, feita de modo analítico e com demonstração da adequação do caso à hipótese tratada abstratamente, basta para provar a superação.

8. Adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos.

A técnica de julgamento de recursos repetitivos surge no processo civil, de início com a Lei n. 11.418, de 2006, para o recurso extraordinário, e depois com a Lei n. 11.672, de 2008, para o recurso especial. A Lei n. 13.015 incorpora-a ao processo do trabalho, com os novos arts. 896-B e 896-C, introduzidos na CLT. É possível divisar alguma semelhança com o instituto do julgamento ampliado da revista, previsto no art. 732º-A do Código de Processo Civil português, por meio do qual se remete o exame de uma causa ao “pleno das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da

jurisprudência”⁴³. E não deixa de ter interesse notar que nas ações sobre interpretação ou anulação de convenção coletiva de trabalho, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça tem, por força do art. 186º do Código de Processo do Trabalho de Portugal, “o valor ampliado da revista em processo civil”⁴⁴. Também há certa proximidade com a regra do art. L 431-6 do *Code de l’Organisation Judiciaire* francês que prevê o “renvoi devant l’assemblée plénière” de uma causa que suscite “une question de principe, notamment s’il existe des solutions divergentes soit entre les juges du fond, soit entre les juges du fond et la Cour de cassation”.

Pressuposto genérico para a adoção do expediente é a existência de uma “multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito”, como referido no art. 896-C, *caput*. O que importa é, pois, o número significativo de recursos. Não se exige dispersão espacial da proveniência dos recursos, de modo que a multiplicidade pode ocorrer no âmbito de uma única Região da Justiça do Trabalho, conquanto seja pouco provável que isso se verifique na prática. Divergência no mesmo Estado, em Tribunais Regionais diferentes, é corrente, como prova a OJ – SDI Transitória n. 75.

A multiplicidade de recursos deve

43 Sobre o assunto, em doutrina, António Santos Abrantes Geraldés, *Recurso em processo civil – Novo regime*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 403 e segs, Luís Filipe Brites Lameiras, *Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 249 e segs., e Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos recursos em processo civil*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 299 e segs.

44 Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos recursos em processo civil cit.*, p. 300.

envolver “idêntica questão de direito”. Volta-se ao que se disse ser, no item anterior do presente texto, pressuposto para a uniformização interna de jurisprudência. O mesmo vale para a adoção da técnica de julgamento de recursos repetitivos. A controvérsia deve envolver o direito em tese. Sem embargo, a questão de direito em torno da qual se forma a multiplicidade de recursos, tanto pode dizer respeito ao direito material, como ao direito processual. Pode ainda estar em causa a aplicação de norma estritamente trabalhista ou norma de outra natureza, civil, processual civil, administrativa, comercial, tributária ou até penal. A multiplicação de recursos sobre a compatibilidade do art. 475-J, do CPC, com o processo do trabalho serve de exemplo para a aplicação do art. 896-C, da CLT.

Cabe à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidir sobre a adoção do procedimento de julgamento de recursos repetitivos. A proposta de afetação pode ser feita por qualquer integrante do Tribunal, ainda que não faça parte da Seção Especializada em Dissídios Individuais⁴⁵. Não se proíbe nem

45 O art. 9º do Ato n. 491/SegJud GP, de 2014 (Dje n. 1569, de 29.09.2014) dá a entender que, no âmbito dos órgãos fracionários, somente as Turmas poderiam submeter a matéria à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, ao mencionar: “Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos...”. Não há como restringir, todavia, a prerrogativa dos integrantes do Tribunal. Nada consta na Lei n. 13.015 que permita à Turma examinar a pertinência do requerimento de um dos seus componentes. Em rigor, a deliberação de qualquer componente da Turma nem precisa ser submetida à apreciação nesse colegiado. Deve ser encaminhada diretamente à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, a quem compete resolver a questão.

mesmo pedido feito pelas partes ou até por integrante do Ministério Público do Trabalho⁴⁶. Mas não existe, no direito brasileiro, a exótica regar do art. L 431-7 do *Code de l’Organisation Judiciaire* francês que torna obrigatória a remessa da causa para a “*assemblée plénière*” quando o requerimento é feito pelo “*procureur général...avant l’ouverture des débats*”. De qualquer sorte, a deliberação sobre o julgamento compete exclusivamente à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno⁴⁷.

O exame da questão deve levar em conta não apenas a existência, ou não, de multiplicidade de recursos como, ainda, a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os órgãos

46 O Código de Processo Civil de Portugal é expreso ao permitir seja apresentado o pedido de julgamento ampliado da revista “por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público.” (art. 732º-A n. 2).

47 No sistema português do julgamento ampliado da revista, pouco antes referido, a regulamentação é bem menos adequada no particular. Deixa-se ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça a competência para decidir sobre a remessa, ou não, da causa ao pleno das secções cíveis, em pronunciamento irrecorrível, como afirmado no acórdão de 07.02.2002, prolatado no processo n. 42798, Rel. Cons. Ferreira de Almeida. A doutrina procura justificar a solução com o argumento de que a posição institucional do presidente, “ocupando o vértice da pirâmide organizacional, constitui...um excelente ponto de observação que permite conhecer não apenas as questões correntemente submetidas a apreciação jurisdicional, como as respostas que as instâncias e o próprio Supremo vêm fornecendo” (António Santos Abrantes Geraldês, Recurso em processo civil – Novo regime cit., p. 410). O argumento, que certamente permite conferir também ao presidente competência para levar ao pleno o exame da matéria, de modo nenhum recomenda que se concentre apenas nele, sem possibilidade de recurso, a decisão a ser tomada.

do próprio Tribunal Superior do Trabalho⁴⁸. A dicção da regra mostra que pode haver multiplicação de recursos sem que a matéria de direito em causa ostente relevância suficiente para que se adote o novo procedimento de julgamento. De outra parte, não é pressuposto para a medida a existência de entendimentos divergentes entre os órgãos do próprio Tribunal Superior do Trabalho. A questão pode ainda não ter dado origem a dissídio entre as Turmas, mas apresentar relevância suficiente para que seja logo submetida à deliberação por colegiado mais amplo, a Seção Especializada em Dissídios Individuais ou o Tribunal Pleno.

Acolhida a adoção do procedimento, o que supõe votação por maioria simples⁴⁹, seguem-se duas principais consequências. De um lado, devem chegar ao órgão julgador, que será a Seção Especializada em Dissídios Individuais ou o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, processos representativos da controvérsia jurídica que fomenta a multiplicação de recursos. A providência destina-se a permitir que se tenha “visão global da questão”⁵⁰. Importa, no fundo, conhecer as diferentes facetas pelas quais a questão se apresenta, é discutida e tem sido resolvida. Para tanto, serão afetados alguns processos pelos Presidentes de Turmas, por indicação dos relatores. Devem ser escolhidos processos que permitam conhecer esses diferentes enfoques, evitando-se, portanto, reunião de processos com debate idêntico ou muito semelhante. A seleção pode abranger também, a critério

dos Presidentes das Turmas, processos que hajam sido considerados representativos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais, na forma do art. 896-C, § 4º. Ao relator é ainda facultado “solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia”⁵¹. As informações podem ser prestadas por meio de relatório, sem prejuízo de envio de autos de processos considerados representativos. Sempre poderá o relator requisitar o exame dos casos que entender relevantes.

A segunda consequência deflui dos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896-C. Os três dispositivos referem-se, com ligeiras modificações redacionais, à suspensão dos “recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos”⁵². Há várias observações sobre a previsão.

Logo de saída, é preciso compreender o que pretendeu o legislador. Claro está que não se trata de emprestar efeito suspensivo aos recursos repetitivos. Permanece o regime da não suspensividade *ex lege* do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. O que se estabelece é, pois, a mera suspensão do processamento dos recursos de revista e dos agravos de instrumento correspondentes. Em outros termos, não se dará andamento aos recursos interpostos. Melhor teria sido aludir, portanto, a sobrestamento dos recursos, para evitar má compreensão.

O sobrestamento atinge os processos que tenham chegado à fase de processamento

48 CLT, art. 896-C, *caput*.

49 Idem, CLT, art. 896-C, *caput*.

50 CLT, art. 896-C, § 2º.

51 CLT, art. 896-C, § 7º.

52 A passagem transcrita é do § 3º.

do recurso de revista. Logo, causas que estejam com recurso ordinário pendente de exame nos Tribunais Regionais não são atingidas. Não importa que nelas se discuta exatamente a questão de direito que leva à proliferação de recursos. O julgamento deve prosseguir normalmente. Decidido o recurso ordinário, interpostos embargos de declaração por uma das partes e recurso de revista pela outra, o exame dos primeiros não fica sobrestado. Ao contrário, deve prosseguir normalmente. Somente quando se chegar ao momento de exame da admissibilidade do recurso de revista é que se aplica o sobrestamento previsto no art. 896-C, § 3º.

Como resultado do comando legal, não há obstáculo ao prosseguimento de execução que já se tenha antes iniciado. Aliás, à parte é facultado pedir a extração de carta de sentença, para dar início à execução. Em qualquer caso, a execução será provisória, ante a pendência de recurso. Medidas urgentes, como pedido de tutela antecipada ou de provimentos liminares, por qualquer das partes, devem ser requeridas no Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 800 do CPC. A competência mantém-se mesmo que, ao tempo do sobrestamento, ainda não haja sido recebido o recurso de revista. A lei deslocou ao tribunal *ad quem* o exame do pedido, desde o momento de interposição do recurso, solução que a jurisprudência resiste em aceitar⁵³.

.....
53 Cf. Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, bem como alguns precedentes esparsos: “Inviável reputar instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, considerados (i) o manejo de recurso extraordinário do autor ainda pendente de admissibilidade, na origem...” (STF – 1ª T., AC n. 3.541

Diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo do trabalho é muito comum a cumulação de pedidos. Em verdade, por conta dos múltiplos desdobramentos jurídicos produzidos pela relação de emprego, raras são as ações em que o pedido formulado pelo trabalhador é um só ou em que são eles pouco numerosos. O mesmo cenário tende a repetir-se no âmbito recursal, com os recursos envolvendo vários pedidos diferentes de reforma da decisão. Assim, é bem plausível que estejam em discussão no Tribunal Regional ou no recurso de revista vários pontos, com apenas um ponto ou outro a preencher o requisito para o sobrestamento. No caso, como não é possível processar em parte o recurso, sobrestando-o também em parte, o sobrestamento atinge toda a impugnação, impedindo inclusive o exame dos pontos em que não estejam configurados os pressupostos do art. 896-C da CLT.

Nada se disse sobre a possibilidade de o recorrente, por conta do sobrestamento, desistir do tópico da impugnação que levou à adoção do procedimento do recurso repetitivo. Para o trabalhador, por exemplo, pode não fazer sentido ter de suportar a pendência de execução provisória, por conta de parcela pouco representativa de seu crédito, buscada no recurso, ou mesmo de tópico revestido de natureza prejudicial. Não há razão para excepcionar-se a previsão do art. 501 do CPC. Ainda que a desistência não influa no julgamento da questão controvertida, é de se reconhecer a ela o efeito de fazer cessar o sobrestamento.

.....
MC-AgR/AM, Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 30.09.2014 in Dje n. 200, divulg. em 13.10.2014).

Por fim, não há previsão de recurso para impugnar a decisão que sobresta o processamento de recurso de revista, em termos considerados incorretos pela parte, por não se tratar, por exemplo, de caso em que haja sido suscitada a mesma questão de direito. No Tribunal Superior do Trabalho, o sobrestamento pode ser questionado por meio de agravo, tanto em causa pendente de exame por Turma como pela Seção Especializada⁵⁴. No âmbito dos Tribunais Regionais, a interposição de agravo de instrumento fica afastada, dado não ser o caso de indeferimento de recurso, mas de mero sobrestamento⁵⁵. Resta, em casos extremos, a impetração de mandado de segurança ou o oferecimento de correção parcial, quando não prevista alguma espécie de agravo no regimento interno do Tribunal⁵⁶.

Com a adoção do procedimento do art. 896-C da CLT, o julgamento da questão de direito passa a caber à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. A lei faculta a participação de terceiros “com interesse na controvérsia”⁵⁷. Cuida-se de mais um instrumento para permitir o conhecimento da questão controvertida sob

diferentes perspectivas ou, como já se disse em jurisprudência, para permitir “avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia”⁵⁸, considerados, inclusive, os possíveis desdobramentos das várias soluções para o problema. Busca-se ampliar o contraditório, para subministrar ao juízo mais rico material para a decisão. O interesse mencionado não é o interesse jurídico do art. 50, *caput*, do CPC. É algo diferente. Trata-se do interesse que ostenta o *amicus curiae*, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868, de 1999, e no art. 482, § 3º, do CPC⁵⁹. É de se aceitar, por exemplo, a participação de entidade sindical em controvérsia cuja solução possa ter repercussões, ainda que como mero precedente, em futuros litígios de empregados ou empresas integrantes das categorias profissionais ou econômicas. Também pode ser útil a manifestação de especialistas, como juristas, sociólogos, economistas ou administradores, “pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, na expressão de ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho editado para regulamentar a aplicação da Lei n. 13.015⁶⁰. Esses terceiros não ingressam propriamente na lide, no sentido jurídico do termo. Apenas episodicamente são ouvidos ou têm a oportunidade de falar. Por conseguinte, não ostentam legitimação para recorrer da decisão que vier a ser tomada⁶¹ e tampouco

54 Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, arts. 71, inciso II, b) e 72, inciso III.

55 “1. Não cabe Agravo de Instrumento (CPC, art. 544) contra decisão que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Precedente. 2. Agravo Regimental improvido.” (STJ – 3ª T., AgRg Ag n. 1.282.373/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 27.03.2012 in DJe de 13.04.2012).

56 Cf., com previsão de cabimento de agravo, “nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais”, art. 19 § 2º, do Ato n. 491/SegJud GP.

57 CLT, art. 896-C, § 8º.

58 STF – Pleno, ADI n. 2.982 ED/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 02.08.2006 in DJU de 22.09.2006, p. 29.

59 Sobre o *amicus curiae*, em termos gerais, Cassio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, São Paulo, Saraiva, 2008, *passim*.

60 Trata-se do citado Ato n. 491/SegJud GP, em seu art. 16.

61 “1. Segundo a jurisprudência firmada pelo

estão sujeitos aos efeitos da sucumbência. No silêncio do art. 896-C, § 8º, da CLT, prevalece, para a decisão que admite ou não o ingresso desses terceiros, a irrecorribilidade posta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, e no art. 482, § 3º, do CPC: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

No julgamento, firma-se a tese jurídica para a questão de direito controversada, da qual emerge a multiplicidade de recursos. A decisão tomada produz efeitos intraprocessuais, para o caso ou os casos que hajam sido objeto de afetação, e extraprocessuais, para os demais casos, em que se haja dado o sobrestamento dos recursos de revista. Nos processos em que a afetação tem lugar, o julgamento se dá, para a questão controversada, *per saltum*. Quer dizer, a decisão é tomada, na questão de direito e no litígio em particular, diretamente pela Seção Especializada ou pelo Tribunal Pleno⁶². Não há exame em abstrato da questão, com

.....
Supremo Tribunal Federal (STF), o *amicus curiae* não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração em ações de controle concentrado. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (STF – Pleno, ADIn. n. 4.163/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. em 25.09.2013, DJe n. 207, divulg. em 17.10.2013) e “Conforme a firme jurisprudência do STJ e do STF, as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal” (STJ – 2ª Sec., EDcl REsp n. 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 11.06.2014 in DJe de 18.06.2014).

62 A sistemática é diversa da *cassazione per saltum* do direito italiano, cuja adoção depende, nos termos do art. 360 do *Codice di Procedura Civile*, de acordo das partes, *verbis*: “*Può inoltre essere impugnata con ricorso per cassazione una sentenza appellabile del tribunale, se le parti sono d'accordo per omettere l'appello*”.

posterior devolução da causa às Turmas, para aplicação da solução vencedora. Há imediato julgamento da controvérsia. Afeta-se a própria causa, não apenas a definição, em tese, da controvérsia jurídica. Para as outras questões suscitadas no recurso, não compreendidas no âmbito da matéria repetitiva, a competência de julgamento continua a ser do órgão fracionário. A ele se devolve, portanto, o exame da causa, depois de concluído o julgamento sobre a matéria repetitiva⁶³.

Nos demais processos em trâmite perante o Tribunal Superior do Trabalho, cujo processamento haja sido sobrestado no âmbito das Turmas ou mesmo da Seção Especializada, é de se esperar a aplicação da tese jurídica definida no caso ou nos casos afetados. É o resultado natural frente ao comportamento do Tribunal para com a sua jurisprudência, ainda que não se esteja diante de súmula de natureza vinculante⁶⁴.

Para os processos em trâmite nos Tribunais Regionais, o § 11 do art. 896-

.....
63 Assim, expressamente, o art. 13, do Ato n. 491/SegJud GP.

64 A posição do Tribunal Superior do Trabalho diante de sua jurisprudência está bem resumida no seguinte aresto: “...4. O Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, por força do princípio que justifica a disciplina judiciária. 5. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST – SDI I, Proc. E-RR - 792079-03.2001.5.15.5555, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, julg. em 11.09.2006 in DJU de 22.09.2006).

C estabelece que “os recursos de revista sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria”.

A primeira parte do enunciado, a despeito da imperfeição formal que nele se apresenta, exprime solução racional. Se a decisão recorrida harmoniza-se com a tese que veio a prevalecer no Tribunal Superior do Trabalho, deixa de fazer sentido o prosseguimento do recurso, cuja perspectiva de provimento torna-se irrelevante. Algo próximo encontra-se no direito português, no caso do recurso para uniformização de jurisprudência do art. 763º, do Código de Processo Civil⁶⁵.

O preceito, todavia, claramente *dixit plus quam voluit*. Não leva em conta a possibilidade de cumulação de fundamentos para o recurso. Bem se concebe que, no ponto objeto de julgamento repetitivo, a decisão recorrida coincida com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda assim, justifique-se o prosseguimento do recurso de revista, por conta de outro ou outros fundamentos deduzidos. Em resumo, a

65 O art. 763º n. 1 estabelece: “As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando o Supremo proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”. No n. 3, no entanto, afasta-se o recurso “se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça”.

coincidência da decisão recorrida com a diretriz vencedora no julgamento repetitivo não induz, por si só, o indeferimento da revista. Por isso, na hipótese do inciso I do § 11, o que se deve fazer é prosseguir no exame da admissibilidade do recurso de revista, prejudicado o fundamento em que há a coincidência.

O inciso II abre espaço para juízo de retratação pelo órgão julgador que proferiu a decisão em contraste com a tese adotada no julgamento repetitivo. A medida não depende de pedido da parte. É decorrência do conflito entre a solução adotada no caso concreto e a diretriz firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A parte, no entanto, ciente dessa diretriz, certamente pode pedir ao presidente do Tribunal, que determinou o sobrestamento do recurso, a remessa da causa ao órgão prolator da decisão recorrida, para exercício desse juízo de retratação.

Diante da natureza não vinculativa da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a retratação é faculdade do órgão julgador e, não, obrigação. Deixa-o claro o § 12 do art. 896-C, ao cogitar da hipótese de manutenção da “decisão divergente pelo Tribunal de origem”, caso em que terá seguimento “o exame de admissibilidade do recurso de revista”. O legislador teve o cuidado de ressaltar bem a independência decisória do julgador, inclusive para evitar incorrer em inconstitucionalidade.

A retratação só pode abranger o ponto do acórdão objeto do julgamento repetitivo. Outros pontos nem são devolvidos ao exame do Tribunal Regional. Ressalva-se, apenas, eventual nexos de prejudicialidade entre um ponto e o que foi abrangido pela decisão do Tribunal Superior

do Trabalho, no caso de capítulos dependentes. Se a decisão tomada no recurso repetitivo envolver, por exemplo, nulidade processual, toda a decisão antes prolatada pode ficar prejudicada. É o que estatui, para o recurso de cassação do direito italiano, o art. 336 do *Codice di Procedura Civile*, *verbis*: “*La riforma o la cassazione parziale ha effetto anche sulle parti della sentenza dipendenti dalla parte riformata o cassata*”. A previsão envolve, nas palavras de Andrioli, um “*principio generale applicabile a tutte le impugnazioni*”⁶⁶, o que permite trazê-la também para o recurso repetitivo do direito brasileiro. Insista-se, porém, que os capítulos independentes, antes julgados, não se sujeitam a retratação e, portanto, não podem ser reexaminados ou modificados⁶⁷.

É concebível que, dado o grande volume de processos em tramitação em alguns Tribunais Regionais, não sejam sobrestados todos os recursos de revista que deveriam ficar sujeitos à disciplina do § 3º do art. 896-C da CLT. Por erro ou indevido exame do conteúdo do recurso, um ou outro podem escapar ao controle do presidente. A consequência da omissão varia conforme o conteúdo do juízo de admissibilidade. Se o recurso é recebido, a jurisdição transfere-se ao Tribunal Superior do Trabalho. Não há mais possibilidade de exercício, no âmbito do Tribunal Regional, do juízo de retratação previsto no inciso II do § 11.

66 *Commento al Codice di Procedura Civile*, Napoli, Morano, 1956, volume II, p. 411.

67 Sobre capítulos dependentes e independentes, ainda que para a definição do trânsito em julgado, cf. Estêvão Mallet, *Recurso parcial e prazo para a propositura de ação rescisória in Direito, Trabalho e Processo em transformação*, São Paulo, LTr, 2005, p. 277 e segs.

Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho julgar a revista e, se for o caso, dar-lhe provimento. Indeferido o processamento do recurso de revista, flui o prazo para interposição de agravo de instrumento. Se a parte, por qualquer razão, deixa de recorrer do indeferimento, o acórdão transita em julgado e, a toda evidência, não há como pensar em juízo de retratação. Interposto o agravo, compete ao Tribunal Superior do Trabalho julgar o recurso.

Por fim, as causas em que o recurso ordinário vier a ser julgado depois da decisão da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho serão apreciadas normalmente nos Tribunais Regionais. Supõe-se seja observada a jurisprudência assentada. Se não se fizer assim, segue-se com a tramitação ordinária subsequente. O acórdão fica sujeito a recurso de revista, afastada a retratação prevista no inciso II do § 11, estabelecida apenas para os casos em que tenha havido sobrestamento de recursos de revista, como explicitado no seu *caput*.

9. Importação de mecanismos da *common law* para lidar com a jurisprudência.

É manifesto o crescimento da importância do papel da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro⁶⁸. Não apenas na Lei n. 13.015 é

68 Cf., sobre o assunto, em termos gerais, Antonio Carlos Marcato, *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*, São Paulo, s.e.p. (tese apresentada à Faculdade de Direito da USP), 2008, n. 22, p. 221. Para outras rápidas anotações, com alusão à tendência “de valorização da jurisprudência e observância aos precedentes”, cf. Teresa Arruda Alvim Wambier e Maria Lúcia Lins Conceição de

possível divisá-lo. Em várias outras normas legais atribui-se cada vez mais peso aos precedentes judiciais, que passam a servir para a prolação de sentença antecipada, antes do aperfeiçoamento da relação processual⁶⁹; bastam à configuração, de per si, de repercussão geral⁷⁰; permitem retratação do julgamento ou sua cassação, inclusive de maneira liminar, caso conflitante com a tese prevalecente⁷¹; autorizam o indeferimento do processamento de recurso⁷², mesmo de forma singular no juízo *ad quem*⁷³; e rendem ensejo à reforma ou anulação monocrática de decisão recorrida⁷⁴. O Projeto de Código de Processo Civil cria um capítulo dedicado ao “Precedente judicial”⁷⁵, algo inédito no direito brasileiro. Os efeitos da jurisprudência fazem-se sentir até mesmo no âmbito da Administração, com a imposição, por exemplo, de ônus de motivação específica sempre que seja ela desconsiderada pelo agente público ao decidir uma questão⁷⁶.

Medeiros, Recursos repetitivos *in* Revista de Processo, São Paulo, RT, jan/2011, vol. 191, p. 187 e segs. Cf., ainda, Pedro Miranda de Oliveira, A força das decisões judiciais, em que se lê: “Uma das características mais marcantes das recentes reformas implementadas no Código de Processo Civil brasileiro foi a ampliação da força da jurisprudência para o deslinde das demandas” (Revista de Processo, São Paulo, RT, fev/2013, vol. 216, p. 22).

69 CPC, art. 285-A, incluído pela Lei n. 11.277, de 2006.

70 CPC, art. 543-A, § 3º, incluído pela Lei n. 11.418, de 2006.

71 CPC, art. 543-B, §§ 3º e 4º, incluído pela Lei n. 11.418, de 2006.

72 CPC, 543-C, § 7º, I, e 557, incluídos respectivamente pelas Leis n. 11.672, de 2008 e n. 9.756, de 1998.

73 CLT, 896, § 5º, incluído pela Lei n. 7.701, de 1988.

74 CPC, art. 557, § 1º-A, incluído pela Lei n. 9.756, de 1998.

75 Arts. 520 a 522.

76 Cf. art. 50, da Lei n. 9.784, de 1999: “Art.

Daí haver-se escrito que, se a distinção “entre *civil law* e *common law* (...) no passado fazia todo sentido, nos dias de hoje tem cada vez menos razão de ser. Há uma progressiva interpenetração dos modelos, fazendo com que os contornos do quadro percam nitidez e desapareçam”⁷⁷. Em texto da década de 60, Cappelletti já referia o movimento de confluência dos sistemas da *common law* e da *civil law*⁷⁸. Pouco tempo depois, em outro texto, afirmou ser clara a tendência de “uma atenuação progressiva, recíproca e convergente, da contraposição” entre *civil law* e *common law*⁷⁹.

Com o crescimento do papel da jurisprudência no sistema jurídico nacional, passa a ser necessário

50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:...VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais...”.

77 Estêvão Mallet, prefácio à obra de Walmir Oliveira da Costa, Acórdãos Didáticos: Jurisprudência em Recurso de Revista no TST, São Paulo, LTr, 2014.

78 *El proceso civil italiano en el cuadro de la contraposición civil law – common law em Proceso, Ideologias, Sociedad*, Buenos Aires, EJE, 1974, p. 358.

79 *El significado del control judicial de constitucionalidad de las leyes en el mundo contemporáneo em Proceso, Ideologias, Sociedad cit.*, p. 466. O mesmo fenômeno foi identificado, no campo processual, em matéria de prova, por Richard Posner, que se refere à crescente proximidade (convergência) entre o sistema de confrontação das partes (*common law*) e o sistema inquisitório (*civil law*). Cf. Os princípios do direito probatório e a crítica do sistema de confrontação das partes *in* Fronteiras da teoria do Direito, São Paulo, Martins Fontes, 2011, p. 470, nota 42, com indicação de bibliografia pertinente. Sob perspectiva diversa, interessante a ponderação de Alf Ross, para quem a progressiva positividade dos *restatements* deve transformar a jurisprudência da *common law* em algo muito próximo das codificações da *civil law*. Conclui com a afirmação de que “desaparecerá a diferença real entre o direito da Europa continental e o anglo-americano.” (Direito e Justiça, São Paulo, Edipro, 2000, p. 117).

lidar com os mesmos problemas que surgem pela aplicação de precedentes na *common law*, antes estranhos aos ordenamentos da família da *civil law*. Há dificuldades em compatibilizar a doutrina do *stare decisis*⁸⁰ com as transformações, ao longo do tempo, das relações sociais, a impor novas soluções para as controvérsias, com a superação, pura e simples, das teses consolidadas em julgados antigos. Há também a questão da delimitação dos limites de aplicação dos precedentes, identificando-se o que neles constitui a parte de fato vinculativa (*ratio decidendi*) e o que constitui apenas reforço de argumento, sem implicar, porém, tese jurídica suscetível de aplicação em casos futuros do mesmo gênero (*obiter dictum*). Por fim, torna-se especialmente complexa e delicada a determinação da eficácia temporal dos precedentes, tanto mais quando se abandona a linha até então dominante, para seguir outra, com sentido diverso e, por vezes, oposto.

Para resolver tais dificuldades, têm especial utilidade as técnicas mais refinadas do sistema anglo-saxônico, desenvolvidas há mais tempo. A Lei n. 13.015 transplanta para o ordenamento jurídico trabalhista três desses expedientes técnicos. O art. 896-C, § 16, da CLT, cuida do que na *common law* se conhece pelo nome de *distinguishing*, ou seja, a não aplicação do precedente a uma situação que apresenta

80 Cf. Fleming James Jr., Geoffrey C. Hazard Jr. e John Leubsdorf, *Civil procedure*, Boston, Little, Brown and Company, 1992, § 11.6, p. 585 e *Black's Law Dictionary*, United States of America, Thomson Reuters, Tenth Edition, 2014, p. 1.626. Em termos críticos, porém, cf. Alf Ross, para quem "a doutrina de *stare decisis* não passa... de uma ilusão" (Direito e Justiça cit., p. 115).

elemento relevante a justificar diferença de tratamento⁸¹. O § 17, por sua vez, trata da superação do precedente (*overruling*) e da eficácia temporal da mudança da jurisprudência.

A aplicação dos precedentes não supõe completa identidade fática e jurídica entre o caso antes julgado e o novo. Dois casos nunca são absolutamente idênticos. Nem o podem ser. Se o fossem, seriam um só e, não, dois. Sempre há uma ou mais distinções entre eles, seja por conta das pessoas envolvidas, seja em decorrência do direito em discussão, seja em virtude de outras circunstâncias. Segundo adverte Jean-François Aubert, "*il n'y a jamais deux situations identiques, sinon elles se confondraient, et ne feraient qu'un. Deux situations sont donc toujours distinctes*"⁸². O que importa, portanto, é que as diferenças existentes entre os dois casos não sejam significativas a ponto de justificar e impor diferente solução jurídica. Um exemplo esclarece melhor o ponto.

Retome-se a controvérsia em torno da época própria para atualização do crédito trabalhista⁸³. Suponha-se, ainda, que se venha

81 A propósito, John H. Farrar e Anthony M. Dugdale, *Introduction to legal method*, London, Sweet & Maxwell, 1990, p. 99. Para rápidas notas, na doutrina nacional, José Rogério Cruz e Tucci, *Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito*, São Paulo, s. e. p. (tese), 2003, p. 170.

82 *Rapport sur l'égalité et les discriminations en droit public suisse em Les notions d'égalité et de discrimination en droit interne et en droit international*, *Travaux de l'Association Henri Capitant*, Paris, Dalloz, 1965, t. XIV, 1961-1962, p. 361. No fundo, duas coisas idênticas seriam indiscerníveis, o que levou Leibniz a negar pudessem existir coisas idênticas (cf. Régis Jolivet, *Vocabulário de Filosofia*, Rio de Janeiro, Agir, 1975, p. 115).

83 A situação é apresentada com exclusivo propósito expositivo, sem levar em conta a jurisprudência

a decidir, em julgamento de recurso repetitivo, que a atualização monetária deve ser feita a contar do quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Caso se apresente novo litígio, a forma de pagamento do salário durante a vigência do contrato de trabalho, em dinheiro ou mediante depósito bancário, pode levar a diferenças fáticas entre o caso que deu origem à tese jurisprudencial (o pagamento, por hipótese, era feito em dinheiro, em mãos do trabalhador) e o novo caso a julgar-se (o pagamento era feito mediante depósito bancário). As situações são diferentes, não há dúvida. Mas não se trata de diferença com repercussão jurídica. O meio usado para o pagamento não é determinante da solução adotada para o termo inicial de incidência da correção monetária. Não é motivo, portanto, para estabelecer distinção e deixar de aplicar a diretriz assentada.

O cenário será outro, porém, se a solução adotada no caso modelo tiver sido formada em situação em que o pagamento do salário sempre era feito no quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ainda que tal ponto não seja explicitamente enunciado na tese jurídica. Apresentando-se novo caso, em que o pagamento do salário ocorria no próprio mês de prestação de serviço, por força de expressa previsão contratual, a diferença fática pode ser havida por relevante, de modo a afastar a observância da diretriz firmada no julgamento de recurso repetitivo. É exatamente disso que cogita o § 16 do art. 896-C da CLT.

Assim, mesmo depois de firmada a tese jurídica em julgamento de recurso repetitivo, a solução

.....
em vigor sobre o assunto.

preconizada pode deixar de ser aplicada – “não será aplicada”, como registrado no § 16 – desde que se demonstre existir diferença relevante no novo caso, ainda que esteja ele aparentemente compreendido no enunciado amplo formulado antes⁸⁴.

O texto legal do § 16 vai um pouco além do que se mostra correto e não pode ser tomado pelo seu sentido literal. Como o precedente formado no julgamento de recurso repetitivo não tem força obrigatória, atribuída apenas às súmulas vinculantes, a sua não aplicação pode ocorrer não apenas quando “se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta”, como também quando o juízo simplesmente não pretenda segui-lo, no exercício do seu livre convencimento decisório.

A superação ou o abandono do precedente em tese é sempre possível. A *House of Lords* – atualmente *Supreme Court* –, que durante muito tempo considerou-se vinculada aos seus pronunciamentos, em 1966 passou a adotar outro caminho. No *Practice Statement*, afirmou-se que “*too rigid adherence to precedent may lead to injustice in a particular case and also unduly restrict the proper development of the law*”⁸⁵. Desde então, os integrantes da Corte aceitam “*to modify their present practice and, while treating former decisions of this house as normally binding, to depart from a previous decision when it appears right to do so*”⁸⁶. Nos

.....
84 Para alguns exemplos interessantes, na jurisprudência norte-americana, cf. Michael J. Gerhardt, *The power of precedent*, Oxford, Oxford University Press, 2008, p. 39.

85 [1966] 3 All ER 77.

86 [1966] 3 All ER 77. Sobre essa nova orientação

Estados Unidos, a doutrina do *super binding precedent* ou *super precedent*, para indicar precedentes insuscetíveis de superação – de que *Roe v. Wade*, com a consagração do direito ao aborto, seria um exemplo, talvez o mais famoso⁸⁷ – colhe escasso apoio doutrinário⁸⁸, ainda que se deva reconhecer que nem todos os precedentes tenham a mesma força ou “*the same bite*”⁸⁹.

De toda forma, na *common law* não são frequentes os casos de abandono do precedente (*overruling*)⁹⁰. Aliás, estudos estatísticos mostram que a possibilidade de superação de um precedente tende a diminuir na medida em que ele se torna mais antigo⁹¹. Mas não faltam exemplos marcantes de superação. *Brown v. Board of Education*⁹², que põe fim ao fundamento jurídico para a segregação racial, envolve abandono da doutrina do *separate but equal*, firmada no final do Século XIX, em *Plessy v. Ferguson*⁹³. Em *Brown* inclusive enuncia-se expressamente que, diferentemente do que antes se havia entendido, “*in the field of public education the doctrine of ‘separate but equal’*

.....
da *House of Lords*, cf. Ian McLeod, *Legal method*, Bristol, Palgrave, 2002, n. 11, p. 155 e segs.

87 410 U.S. 113.

88 Para uma exposição sobre o assunto, cf. Michael Sinclair, *Precedent, Super-Precedent*, *Geo. Mason L. Rev.*, vol. 14:2, 2007, p. 363 e segs, disponível também em http://www.georgemasonlawreview.org/doc/14-2_Sinclair.pdf; acesso em 25.10.2014.

89 Thomas G. Hansford e James F. Spriggs II, *The politics of precedent on the U.S. Supreme Court*, New Jersey, Princeton University Press, 2006, p. 23.

90 Contra, sem demonstração da tese, porém, Alf Ross, *Direito e Justiça cit.*, p. 113.

91 Thomas G. Hansford e James F. Spriggs II, *The politics of precedent on the U.S. Supreme Court cit.*, p. 84.

92 347 U.S. 483.

93 163 U.S. 537.

has no place”⁹⁴. *Gideon v. Wainwright*, de 1963, ao reconhecer o direito do réu pobre a contar com a assistência de advogado em processo que não envolva a aplicação da pena de morte, com despesas suportadas pelo Estado, se for o caso⁹⁵, reconsidera a jurisprudência firmada em *Betts v. Brady*⁹⁶. A doutrina lembra que precedentes formados por margem estreita de votos são mais suscetíveis à superação do que os proferidos em votação unânime⁹⁷.

Algumas vezes, a superação nem se faz de uma só vez e de maneira ostensiva, clara e aberta. A partir de sucessivas distinções e restrições, enfraquece-se o precedente, para depois superá-lo mais facilmente⁹⁸. Foi o que se viu

.....
94 347 U.S. 483; a passagem transcrita encontra-se a p. 495.

95 372 U.S. 335.

96 316 U.S. 455. Na decisão tomada em *Gideon v. Wainwright*, logo no início, lê-se: “*Since Gideon was proceeding in forma pauperis, we appointed counsel to represent him and requested both sides to discuss in their briefs and oral arguments the following: ‘Should this Court’s holding in Betts v. Brady, 316 U.S. 455, be reconsidered?’*”. Na conclusão do julgado, a Corte expressamente afirma a superação do precedente, com o seguinte enunciado: “*The Court in Betts v. Brady departed from the sound wisdom upon which the Court’s holding in Powell v. Alabama rested. Florida, supported by two other States, has asked that Betts v. Brady be left intact. Twenty-two States, as friends of the Court, argue that Betts was ‘an anachronism when handed down’ and that it should now be overruled. We agree*”. Para interessante, útil e agradável leitura do caso *Gideon*, cf. Anthony Lewis, *Gideon’s Trumpet*, New York, Vintage Books/Random House, 1964.

97 Thomas G. Hansford e James F. Spriggs II, *The politics of precedent on the U.S. Supreme Court cit.*, p. 90.

98 Vale a pena ler a elegante passagem de Benjamin Cardozo sobre essa mudança gradual que leva, ao fim e ao cabo, ao abandono do precedente. Escreve ele: “*The work of a judge is in one sense enduring and in another sense ephemeral. What is good in it endures. What is erroneous is pretty sure to perish. The good remains the foundation on which new structures will be built. The bad will be rejected and cast off in the laboratory of the years.*

com a decisão tomada em *National League of Cities v. Usery*⁹⁹, antes de sua revogação final em *Garcia v. San Antonio Metropolitan Transit Authority*¹⁰⁰. A doutrina refere-se à prática como “weakening precedents through narrowing”¹⁰¹.

No § 17 do art. 896-C da CLT reconhece-se a possibilidade de abandono “da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos”, sempre que se alterar “a situação econômica, social ou jurídica”. A possibilidade, todavia, é mais larga do que deixa transparecer o enunciado. Pode-se abandonar o precedente por considerá-lo tão somente incorreto, ainda que mantida a mesma situação econômica, social ou jurídica. O que não convém, com certeza, é a completa instabilidade dos precedentes, o que tiraria o valor indicativo da jurisprudência. Entre a rigidez excessiva e a fluidez incontida, deve-se buscar o justo e adequado equilíbrio. *In medio stat virtus*. De qualquer sorte, é razoável que, para o abandono do precedente – sempre possível, repita-se –, se ofereça, na decisão, justificção particularizada ou, como se usa dizer no direito norte-americano, “special justification”¹⁰².

.....
Little by little the old doctrine is undermined. Often the encroachments are so gradual that their significance is at first obscured. Finally we discover that the contour of the landscape has been changed, the old maps must be cast aside, and the ground charted anew.” (The nature of judicial process em Selected writings of Benjamin Nathan Cardozo, New York, Fallon Publications, 1947, p. 182).

99 426 U.S. 833.

100 469 U.S. 528.

101 Michael J. Gerhardt, *The power of precedent cit.*, p. 36, com indicação de exemplos concretos.

102 *Arizona v. Rumsey* (467 U.S. 203). A passagem transcrita encontra-se a p. 212, com o seguinte teor: “Although adherence to precedent is not rigidly required in constitutional cases, any departure from the doctrine of stare decisis demands special justification”.

Modificada a jurisprudência, emerge o problema da eficácia temporal da nova diretriz, de que se ocupa também o art. 896, § 17, com previsão de possibilidade de modulação dos efeitos da alteração. O assunto tem sido em grande medida descurado na prática nacional ou mal considerado. Partindo-se das ideias de que a) a jurisprudência não se confunde com a lei e b) nela apenas se consolidam pronunciamentos antecedentes, costuma-se advogar a ampla retroatividade de verbetes sumulares ou diretrizes firmadas em precedentes judiciais¹⁰³.

.....
 103 Representativo dessa diretriz é o seguinte acórdão: “Enunciado - aplicação retroativa - possibilidade - Enunciado não é norma legal: sua edição obedece ao intento de pacificação da jurisprudência, traduzindo-se na cristalização de um dentre os entendimentos aplicáveis à solução de determinada controvérsia. Trata-se, portanto, de simples diretriz jurisprudencial, sem atributo de criação do direito. Vale dizer, o entendimento consubstanciado no Enunciado preexiste e inspira a edição deste, não havendo que se cogitar de retroatividade infringente de situações juridicamente consolidadas” (TRT – 2ª Reg., 8ª T., RO n. 02970302084, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva, Ac. n. 02980351797, julg. em 22.06.1998 in DOE SP, PJ, TRT 2ª de 21.07.1998). No mesmo sentido, ainda: “Em se tratando de jurisprudência cristalizada, não há aplicação do art. 6º da LICC pois, não ostentando a qualidade de lei, impossível falar-se em irretroatividade de sua aplicação. Considerando que os enunciados de súmula nada mais representam do que a cristalização da jurisprudência que há muito vem se verificando nas decisões pretoriais, impossível requerer a aplicação de determinada súmula ao momento de sua edição” (TRT – 10ª Reg., 1ª T., RO n. 899/2004, Rel. Juíza Maria Regina Machado Guimarães in DJU de 05.08.2005) e “Não cabe falar em irretroatividade das súmulas, para o fim de se excluir a interpretação jurisprudencial nela consubstanciada ao período anterior à sua edição, uma vez que são exatamente o resultado de situações pretéritas que lhes deram origem, refletindo o entendimento que já vinha prevalecendo no Tribunal Superior do Trabalho sobre determinada questão. À edição de súmula precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que reste efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do ordenamento jurídico e, por não se tratar de lei, mas de mera interpretação jurisprudencial, não está sujeita ao conflito intertemporal, não existindo

A solução, quando aplicada aos casos de mudança da jurisprudência – o que se chama, no direito francês, de *revirement de jurisprudence* – compromete, a mais não poder, a segurança jurídica. Um autor referiu a mudança da jurisprudência da Corte de Cassação, em torno da exigibilidade de compensação financeira para estabelecimento de obrigação de não competição, como um *tsunami* jurídico¹⁰⁴.

É certo que a jurisprudência não se confunde com a lei. Não se pretende o contrário. Mas daí não se tira que as suas prescrições devam, quando inovadoras na ordem jurídica, ser aplicadas mesmo retroativamente. Como lembra Cristina Queiroz, “abandonar um precedente pode alterar o significado da norma tão completamente como um processo formal de revisão do texto escrito”¹⁰⁵. Ademais, a segurança jurídica – que o Supremo Tribunal Federal afirmou ser “projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito”¹⁰⁶ – é valor¹⁰⁷ que deve ser prestigiado, não

.....
um marco inicial a fixar período de vigência.” (TRT – 3ª Reg., 1ª T., RO n. 00423-2007-070-03-00-9, Rel. Juiz Conv. José Marlon de Freitas in DJ de 28.09.2007).

104 Yves Serra, *Tsunami sur la clause de non-concurrence en droit du travail*, disponível em http://actu.dalloz-etudiant.fr/fileadmin/actualites/pdfs/JANVIER2011/D2002.2941_Serra.pdf; acesso em 07.11.2014.

105 Interpretação constitucional e Poder Judicial, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 215.

106 STF – 2ª T., MS n. 28.720/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julg. em 20.03.2012 in DJe n. 66, divulg. em 30.03.2012.

107 Para algumas reflexões sobre a importância da segurança no Direito, cf. Paulo Otero, *Lições de introdução ao estudo do direito*, Lisboa, Ed. Pedro Ferreira, 1998, I vol., 1º Tomo, n. 5.3, p. 186 e segs., onde se encontram ainda outras referências bibliográficas. Consulte-se também Humberto Ávila, *Segurança jurídica no Direito*

somente em face da lei, como também frente à jurisprudência¹⁰⁸.

A ideia de que a jurisprudência apenas envolve a consolidação de pronunciamentos antecedentes não é de nenhuma forma correta. A realidade mostra o contrário. Não são nem raros nem incomuns os casos em que se verificam bruscas e radicais mudanças de orientação da jurisprudência. No direito comparado, a ocorrência é lembrada, com indicação de precedentes da Corte de Cassação francesa, por François Terré¹⁰⁹. No Brasil, o exemplo da Súmula 261 do Tribunal Superior do Trabalho é expressivo. De seu texto original tirava-se não ser devido o pagamento de férias proporcionais ao empregado que se demitia com menos de um ano de tempo de serviço¹¹⁰. Com a redação que lhe foi dada pela Resolução Administrativa n. 121, no entanto, chega-se ao resultado exatamente oposto¹¹¹. Vale mencionar

.....
Tributário – Entre permanência, mudança e realização, São Paulo, s. e. p. (tese), 2009, p. 101 e segs.

108 Para maior desenvolvimento do argumento, cf. Estêvão Mallet, *A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente?*, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 71, n. 3 (set./dez. 2005), p. 134 e segs.

109 *Introduction générale au droit*, Paris, Dalloz, 1998, n. 453, p. 460. Veja-se também, sobre o ponto, a crítica de Jean Carbonnier à jurisprudência francesa, tanto a do *Conseil d’Etat* como a da *Cour de Cassation*, que teria se tornado *relâchée*, contribuindo para a incerteza do direito (*Flexible droit*, Paris, LGDJ, 1971, p. 115).

110 Dispunha o Enunciado 261, na redação dada pela Resolução n. 9, de 1986: “O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais”.

111 A nova redação da Súmula 261 tem o seguinte teor: “O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais”.

também a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho. O que ela dizia e o que ela hoje diz são enunciados radicalmente contrários. A oposição torna-se ainda mais significativa quando se leva em conta que, antes da mudança empreendida em setembro de 2012, não havia nenhuma indicação, em precedentes judiciais, de superação da diretriz até então dominante. Tanto é assim que não há menção, na página do Tribunal Superior do Trabalho na rede mundial de computadores (*internet*), a arestos antecedentes que justifiquem a nova orientação da jurisprudência em torno da integração de condições negociadas coletivamente aos contratos individuais de trabalho.

Eis a razão para que se reconheça, como agora permitido expressamente no âmbito trabalhista pelo art. 896-C, § 17, da CLT, a necessidade de modulação temporal da mudança da jurisprudência¹¹². Em caso de ruptura com o passado, a alteração há de revestir-se de efeito meramente prospectivo, como inclusive se vê em outros sistemas jurídicos, tanto da *common law*¹¹³ como

112 A propósito, ainda Estêvão Mallet, A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente? cit., *passim*.

113 Em *Douglass v. County of Pike*, decidido em 1880, assinalou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América: “The true rule is to give a change of judicial construction in respect to a statute the same effect in its operation on contracts and existing contract rights that would be given to a legislative amendment; that is to say, make it prospective, but not retroactive...The new decisions would be binding in respect to all issues of bonds after they were made; but we cannot give them a retroactive effect without impairing the obligation of contracts long before entered into. This we feel ourselves prohibited by the Constitution of the United States from doing” (101 U. S. 677). E em *Ohio Ins. Co. v. Debolt*, de 1853, coube ao juiz Taney advertir: “The sound and true rule is, that if the contract when made was valid by the laws of the State, as then expound by all departments of its government, and administered in its courts of justice, its validity and

também da *civil law*¹¹⁴. É, aliás, o que fazia o Tribunal Superior do Trabalho, ainda antes da entrada em vigor da Lei n. 13.015¹¹⁵. No caso da Súmula 277, certa feita, o Tribunal assentou, ao tratar da aplicação no tempo da nova redação do verbete: “A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, motivo

.....
*obligation cannot be impaired by any subsequent act of the legislature of the State, or decision of its courts, altering the construction of the law” (Apud Wilbur Lerrmore, Stare decisis and contractual rights, Harvard Law Review, vol. 22, p. 186). Há vários outros precedentes, alguns em que se chega ao extremo de estender ao campo processual penal a preocupação com a preservação do decidido de acordo com o entendimento até então dominante, ainda que da observância das novas diretrizes pudesse até resultar solução favorável ao acusado, inclusive com anulação de penas impostas (*Schiro v. Summerlin*, 000 U.S. 03-526). No julgamento *DeStefano v. Woods*, por exemplo, assentou-se que o reconhecimento do direito do acusado de ser processado perante o júri popular mesmo na Justiça dos Estados, afirmado em *Duncan v. Louisiana* (391 U.S. 145), não poderia ser invocado retroativamente, para anular condenações firmadas por juízos singulares (392 U.S. 631). Por fim, em *Teague v. Lane* estabeleceu-se que a regra geral é a não aplicação retroativa de novas diretrizes em matéria processual penal, mesmo quando pudesse a retroatividade favorecer o réu. Assentou a Corte: “Unless they fall within an exception to the general rule, new constitutional rules of criminal procedure will not be applicable to those cases which have become final before the new rules are announced” (489 U.S. 288).*

114 Na *Cour de Cassation* francesa: “jugements et arrêts - Arrêt de revirement - Règle nouvelle - Application dans le temps - Effet différé jusqu'à l'intervention d'une nouvelle loi ou jusqu'à une date déterminée - Principe de sécurité juridique et bonne administration de la justice” (*Cour de cassation, Chambre Criminelle*, julgamento de 19.10.2010, processo n. 10-82306). No mesmo sentido, ainda, *Cour de cassation, Chambre Criminelle*, julgamento de 19.10.2010, processo n. 10-85051.

115 A OJ-SDI I Transitória n. 3 é disso exemplo, ao modular e eficácia temporal da Súmula 337: “A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência”.

pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior¹¹⁶. Voltou a decidir exatamente da mesma maneira em outra oportunidade, ao repelir a ampla aplicação retroativa da nova redação dada à Súmula 277. Do corpo do acórdão extrai-se a seguinte proposição: "...a alteração introduzida pela Súmula nº 277 do TST não tem aplicação retroativa em relação aos instrumentos coletivos já extintos pelo decurso do prazo de vigência, em harmonia com o princípio da segurança jurídica, que objetiva conferir estabilidade às relações sociais, quanto à certeza das regras jurídicas a serem observadas no tempo"¹¹⁷.

10. Direito intertemporal.

A regulamentação enunciada pelo Ato n. 491/SegJud GP submete à Lei n. 13.015 os "recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência"¹¹⁸. É a solução mais prestigiada nacionalmente em doutrina¹¹⁹ e jurisprudência¹²⁰, em matéria de direito

intertemporal recursal. Embora mereça ligeiro reparo – o correto marco temporal é a data da decisão, não a de sua publicação¹²¹ – o critério indicado não pode ser estendido a todos os dispositivos da Lei n. 13.015. Há que diferenciar a matéria regulada pela norma processual.

As normas que tratam apenas de procedimento de julgamento recursal aplicam-se inclusive às decisões proferidas antes da sua entrada em vigor¹²². Prevalece a regra geral do art. 1.211, parte final, do CPC. Nada impede que se afete a julgamento pela Seção Especializada ou pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, recurso de natureza repetitiva interposto antes da aprovação dos arts. 896-B e 896-C da CLT.

116 TST – 4ª T., Proc. RR-37500-76.2005.5.15.0004, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, julg. em 28.11.2012.

117 TST – 1ª T., Proc. RR-1308100-19.2006.5.09.0016, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, julg. em 05.06.2013. Na mesma linha, em matéria de estabilidade da gestante, por conta da alteração da Súmula 244: "Estabilidade gestante. Contrato de experiência exaurido antes da alteração da Súmula 244 do c. TST. Não há que se falar em direito à estabilidade de empregada gestante cujo contrato era de experiência e foi extinto na data aprazada, havida antes da alteração da redação da Súmula 244 do C. TST." (TRT – 1ª Reg., 4ª T., Proc. nº 0010765-43.2013.5.01.0221 (RO), Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha, julg. em 23.07.2014).

118 Art. 1º.

119 José Manoel de Arruda Alvim, Curso de direito processual civil, São Paulo, RT, vol. 1, n. 13.

120 "Segundo princípio de direito intertemporal, o

.....
recurso se rege pela lei vigente à data em que publicada a decisão..." (STJ – 4ª T., RMS n. 38-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo *in* DJU de 04.06.1990, p. 5.061) e "É entendimento pacífico nesta Corte que a lei vigente à data da publicação da sentença é a que rege a interposição de recursos" (STJ – 5ª T., AgRgAgRgAl n. 391.043-RJ, Rel. Min. Felix Fischer *in* Bol. AASP n. 2297/649). A Súmula n. 1 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem o seguinte teor: "A lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão."

121 Assim Galeno de Lacerda, O novo direito processual e os feitos pendentes, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 70, Athos de Gusmão Carneiro, Lei nova e admissibilidade de recursos *in* Revista de Processo, São Paulo, RT, vol. 108, p. 213 e segs. e, no direito português, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de processo civil, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, n. 19 c), p. 55 e segs. Na jurisprudência portuguesa, cf. a seguinte decisão do Supremo Tribunal de Justiça: "A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre." (Proc. n. 2.604, Rel. Cons. Melo Franco, decisão de 11.11.1983).

122 No mesmo sentido, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de processo civil cit., n. 19 c), p. 55, e Manuel A. Domingues de Andrade, Noções elementares de processo civil, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 48.

Com toda a certeza, o mesmo não pode ocorrer com a regra do art. 896 § 10 da CLT, inaplicável a recursos oferecidos contra decisões “publicadas” (*rectius*, prolatadas) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.015. Consoante adverte a doutrina, “a nova lei que admita recurso de decisões que anteriormente o não comportavam, é ponto assente que não deve aplicar-se às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor”¹²³.

11. Conclusão.

Um registro final, e curioso, pode ser feito quando se examina a Lei n. 13.015: o capítulo dos recursos nunca escapa do espírito reformista, no processo do trabalho e fora dele. Mal entrara em vigor a CLT, já se propugnava, no início dos anos 50, a restrição dos recursos como forma de solucionar os problemas do processo do trabalho. Nos Anais do III Congresso Brasileiro de Direito Social, a proposição aparece mais de uma vez¹²⁴. Passado mais de meio século, depois de tantas investidas, volta-se ao tema. No Código de Processo Civil, por sua vez, a disciplina dos recursos está entre as que mais vezes foram alteradas, nas sucessivas reformas desde 1994. Não se resolve o problema, contudo. Talvez seja indicativo de que há causas não enfrentadas para a morosidade e o acúmulo de processos. Ainda que a reforma agora posta em vigor possa de fato vir a aprimorar o funcionamento

do processo do trabalho, inclusive pelo que nela há de positivo – e não são poucos os pontos dignos de louvor, como se procurou mostrar ao longo da exposição que agora se encerra –, não se deve acalantar esperança de mudanças radicais. A maior parte dos problemas do processo, não somente do processo do trabalho, decorre de causas extraprocessuais, as quais permanecem intocadas. É tema longo, para outra oportunidade.

123 Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de processo civil cit., n. 19 c), p. 56.

124 Confirmam-se as manifestações de Cândido Gomes de Freitas (Sugestões para abreviar os processos trabalhistas) e de Hibernon Wanderley (Sugestões para melhorar e acelerar os processos na Justiça do Trabalho) nos Anais do III Congresso Brasileiro de Direito Social, Salvador, Imprensa Vitória, 1953, p. 77 e p. 165.

LEI 13.015/2014 TRAZ INOVAÇÕES NO PROCESSO TRABALHISTA

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

A Lei 13.015 foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2014, com início da sua vigência 60 dias depois da publicação.

Esse diploma legal alterou o artigo 894, inciso II, da CLT, passando a dispor que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são cabíveis *embargos*, no prazo de oito dias, das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou *súmula vinculante do STF*.

Conforme o atual parágrafo 2º do artigo 894 da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014, *a divergência apta a ensejar o recurso de embargos ao TST deve ser atual, assim não sendo considerada aquela que for ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do*

TST.

Tratando dos poderes do relator no âmbito dos embargos no TST, o parágrafo 3º do artigo 894 da CLT, dispõe que o ministro relator deve *negar seguimento aos embargos* nas seguintes hipóteses:

- a) se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cumprindo-lhe indicá-la;
- b) nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade.

Proferida essa decisão pelo ministro relator, que denega seguimento aos embargos no TST, é cabível *agravo*, no prazo de oito dias



.....
Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela Universidad de Sevilla. Pós-Doutorado em Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Titular da Cadeira nº 27. Membro Pesquisador do IBDSCJ. . Foi Juiz do Trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões, Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e Auditor Fiscal do Trabalho.

(artigo 894, parágrafo 4º, da CLT).

O recurso de revista é cabível, essencialmente, nas hipóteses de divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea *a*, da CLT), divergência de interpretação (artigo 896, alínea *b*, da CLT) e violação de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, alínea *c*, da CLT).

Conforme o artigo 896, alínea *a*, da CLT, o recurso de revista, para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte *ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal*.

Para a divergência jurisprudencial, deve-se indicar decisão de outro TRT, ou decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou Súmula do TST ou súmula vinculante do STF.

O atual artigo 896, parágrafo 8º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.015/2014, dispõe que, quando o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, por meio de certidão, cópia ou citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da *internet*, com indicação da respectiva fonte, devendo mencionar, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

É ônus da parte (recorrente), sob pena

de não conhecimento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, da CLT):

- a) indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o *prequestionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista;
- b) indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional (ou seja, proferida pelo TRT);
- c) expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não é cabível recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

Entretanto, de forma mais ampla, cabe salientar que, nos termos do atual artigo 896, parágrafo 10, da CLT, é cabível recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal *nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas*, criada pela Lei

12.440/2011.

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser *atual*, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 7º, da CLT).

Quando o recurso de revista for tempestivo, mas contiver algum defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho pode desconsiderar o vício, ou julgar o mandar saná-lo, julgando o mérito (art. 896, § 11, da CLT).

A decisão que nega seguimento ao recurso de revista, proferida pelo ministro relator do TST, pode ser recorrida por meio de *agravo*, no prazo de oito dias (art. 896, § 12, da CLT).

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a *súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal* e por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 9º, da CLT).

Os tribunais regionais do trabalho devem proceder, obrigatoriamente, à *uniformização de sua jurisprudência* e devem aplicar nas causas de competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do CPC de 1973 (art. 896, § 3º, da CLT).

Reforçando o mandamento em questão, o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, prevê que ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de *decisões atuais*

e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho deve determinar o retorno dos autos à Corte de origem (TRT), a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

A providência acima referida, no sentido de determinar a uniformização da jurisprudência pelo TRT, deve ser determinada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou ao ministro relator, por meio de decisões irrecorríveis (art. 896, § 5º, da CLT).

O artigo 896, parágrafo 13, da CLT, dispõe que, em razão da relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o artigo 896, parágrafo 3º, da CLT, acima indicado, relativo à uniformização da jurisprudência pelo Tribunal Regional do Trabalho, pode ser afeto ao Tribunal Pleno.

Nos termos do atual artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TRT (art. 896, § 3º, da CLT), apenas a súmula regional ou a tese prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho deve servir de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência (art. 896, alíneas *a* e *b* da CLT).

O artigo 896-B da CLT dispõe que são aplicáveis ao recurso de revista, no que couber, as normas do CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Quando houver *multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito*,

a questão pode ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, do TST, por decisão da maioria simples de seus membros, por meio de requerimento de um dos ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896-C, *caput*, da CLT).

O ministro presidente da Turma ou da Seção Especializada do TST, por indicação dos relatores, deve *afetar* um ou mais recursos (de revista) representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos *recursos repetitivos* (art. 896-C, § 1º, da CLT).

O ministro presidente da Turma ou da Seção Especializada do TST que afetar um processo para julgamento sob o rito do recurso repetitivo deve expedir comunicação aos demais presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que *podem afetar outros processos sobre a questão*, para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador no TST (isto é, à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno) uma visão global da questão (art. 896-C, § 2º, da CLT).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho deve expedir ofícios aos presidentes dos tribunais regionais do trabalho para que *suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos*, até o pronunciamento definitivo do TST (art. 896-C, § 3º, da CLT).

Cabe ao presidente do tribunal de origem (TRT) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais devem ser encaminhados ao Tribunal Superior do

Trabalho, *ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do TST* (art. 896-C, § 4º, da CLT).

O ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho pode determinar a *suspensão dos recursos de revista ou de embargos no TST que tenham, como objeto, controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo* (art. 896-C, § 5º, da CLT).

O recurso repetitivo deve ser distribuído entre um dos ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um ministro revisor (art. 896-C, § 6º, da CLT).

O ministro relator pode solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, aos tribunais regionais do trabalho a respeito da controvérsia (art. 896-C, § 7º, da CLT).

O ministro relator pode admitir manifestações de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do CPC (art. 896-C, § 8º, da CLT).

Recebidas as informações e, se for o caso, depois de cumprido o disposto no artigo 896-C, parágrafo 7º, da CLT, acima indicado, o Ministério Público do Trabalho deve ter vista pelo prazo de 15 dias (art. 896-C, § 9º, da CLT). Transcorrido o prazo para o Ministério Público se manifestar e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo deve ser incluído em pauta na Seção Especializada ou no Pleno do TST, devendo ser julgado com preferência em face dos demais feitos (art. 896-C, § 10, da CLT).

Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos sobrestados na origem: I - devem ter o *seguimento denegado* na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no

TST; II - ou devem ser *novamente examinados* pelo Tribunal de origem (TRT) na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria (art. 896-C, § 11, da CLT). Na hipótese do artigo 896, parágrafo 11, inciso II, da CLT, acima indicada, se for mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem (TRT), deve ser feito o exame de admissibilidade do recurso de revista (art. 896-C, § 12, da CLT).

Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno (do TST) não deve obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional (art. 896-C, § 13, da CLT).

É importante registrar que a decisão proferida em recurso repetitivo não deve ser aplicada em casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 896-C, § 16, da CLT).

É cabível a *revisão da decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos*, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que deve ser respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado (art. 896-C, § 17, da CLT).

Aos *recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho* deve ser aplicado o procedimento previsto no artigo 543-B do CPC, cabendo ao presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma

do artigo 543-B, parágrafo 1º, do CPC de 1973 (art. 896-C, § 14, da CLT).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho pode expedir ofícios aos tribunais regionais do trabalho e aos presidentes das Turmas e da Seção Especializada do TST para que *suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal*, até o seu pronunciamento definitivo (art. 896-C, § 15, da CLT).

Nos embargos de declaração, admite-se o *efeito modificativo* da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente pode ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e *desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias* (art. 897-A, § 2º, da CLT).

Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes (art. 897-A, § 1º, da CLT).

O artigo 897-A, parágrafo 3º, da CLT, esclarece, ainda, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, *salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura*.

Nesses últimos casos, entende-se que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

De acordo com o artigo 899, parágrafo 7º, da CLT, “no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% do valor do depósito do recurso ao qual

se pretende destrancar”.

Entretanto, conforme o atual parágrafo 8º do artigo 899 da CLT, acrescentado pela Lei 13.015/2014, quando o agravo de instrumento tem a finalidade de *destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial*, não há obrigatoriedade de se efetuar o depósito mencionado acima, previsto no artigo 899, parágrafo 7º, da CLT, acima indicado.

Cabe, assim, acompanhar a aplicação dessa importante alteração legislativa, para que se possa verificar a efetiva concretização dos objetivos idealizados.

Publicado originalmente na Revista **Consultor Jurídico**, 17 de agosto de 2014

<http://www.conjur.com.br/2014-ago-17/gustavo-garcia-lei-13015-traz-inovacoes-processo-trabalhista>

COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS TRABALHISTAS DECORRENTES DA LEI 13.015, DE 22/7/2014

José Alberto Couto Maciel

Foi sancionada a Lei 13.015/2014, que trata de alterações no processo do trabalho.

Referida Lei modifica os artigos 894, 896, 897 – A e 899, da CLT, como também cria dois novos artigos que passam a integrar a Consolidação, os de número 896 – B, e 896 – C., alterações que serão tratadas nesse trabalho.

Como tudo que é novo, o estudo abaixo poderá sofrer críticas e interpretações que, certamente, levarão os estudiosos a meditar sobre o texto ora em destaque.

Uma das razões que fundamentou o Projeto de Lei, foi a obtenção da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com a efetivação do direito, frente aos postulados da certeza e segurança jurídica. Seguem as alterações e comentários:

“Art.1º. Os artigos 894, 896, 897 – A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei

5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.894.....

.....

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.”

A alteração nesse inciso II, foi a de que, na redação anterior não caberiam embargos se a decisão recorrida estivesse em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Supremo Tribunal Federal.

No novo inciso, abandona-se a negativa do cabimento “em consonância” para o cabimento “em contrariedade”, admitindo-o



José Alberto Couto Maciel

É pós-graduado em Direito Individual do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho. Professor de Direito Processual e Individual do Trabalho. Membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, do Instituto Iberoamericano del Derecho del Trabajo y Seguridad Social, do Centro Latino-Americano de Direito Processual do Trabalho e da Asociación Iberoamericana de Juristas del Derecho del Trabajo y la Seguridad Social.

quando as decisões forem contrárias à súmula, ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou ainda, contrariarem súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

No texto anterior cabiam embargos se a decisão for contrária à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No texto atual excluíram essa possibilidade, estabelecendo a viabilidade do recurso somente de divergência com súmula vinculante do STF.

Deve ser lembrado, porém, que a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, na fase atual, traz em si a repercussão geral sobre a tese, o que vincula os demais Tribunais, não cabendo, ao meu ver, a referida exclusão.

“Parágrafo segundo do inciso II, do artigo 894.”

“A divergência apta a ensejar os Embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

A redação deste parágrafo segundo retrata o que na prática já vem acontecendo, ou seja, não cabem embargos se a divergência for ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência.

“ parágrafo terceiro. O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la:

II – Nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Parágrafo quarto. Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias”.

Tratam os parágrafos 2º e 3º, de medidas já na prática em vigor, transformando-se a jurisprudência pacificada em lei.

São essas as alterações do artigo 894 nas quais, com todas as vênias, não verifico nenhuma modificação que garanta a celeridade da tramitação dos embargos de divergência. Resumindo, com essas alterações apenas ampliou-se a interposição dos embargos também contra decisões divergentes de súmulas vinculantes do STF e retirou-se a possibilidade de sua interposição contra orientação jurisprudencial da Suprema Corte, além de incluírem-se na lei orientações jurisprudenciais já em uso na Corte.

“Art. 896.....
.....
.....
....

a) Derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte, ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Nesse item a) apenas ampliou-se o cabimento do recurso de revista para admiti-lo,

também, nos casos de divergência com súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

“Parágrafo primeiro. O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

Parágrafo Primeiro – A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

Os incisos I, II e III integrantes do parágrafo primeiro A, são efetivamente normas que não constam da redação atual do artigo 896 da CLT e expressam com maiores detalhes, a forma de elaborar o referido recurso.

Trata-se, a meu ver, de uma integração na lei de textos sumulados que já especificam tais exigências à revista, como as súmulas 337, 333 e outras. Certamente que os novos dispositivos esclarecem melhor as exigências para a interposição do recurso de revista, ficando, de certa forma, mais rigorosa sua elaboração.

Não há, porém, no meu entendimento, nenhuma medida constante dessas alterações, que acelere a tramitação processual do recurso em apreciação.

“Parágrafo terceiro. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência prevista nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, sobre o tema objeto do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização de jurisprudência.

Parágrafo 5º. A providência a que se refere o parágrafo 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

Parágrafo 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o parágrafo 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência.”

Do parágrafo 3º ao parágrafo 6º, do artigo 896, o Legislador inovou no citado artigo, inserindo as normas sobre incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX, do Livro I do Código de Processo Civil.

Inovou a Lei em destaque e, querendo acelerar os julgamentos e decisões, andou mal, como passo a demonstrar.

Inicialmente devemos lembrar que o Código de Processo Civil não é a lei mais célere que existe se comparada com a CLT e seu simplificado processo.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, com raras exceções, são os Tribunais que julgam com maior rapidez no país, exemplificando com processos decididos pelo Tribunal Regional da 10ª Região, Brasília, que não demora em sua tramitação, em média, mais de seis meses até decisão.

Imaginemos agora, com a nova alteração: ao constar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes, ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, sobre o tema objeto de recurso de revista, o TST determinará o retorno dos autos à Corte de origem, iniciando-se então processo de uniformização de jurisprudência.

Ora, a uniformização da jurisprudência de um Tribunal Regional não deve ser feita frente à uniformização de jurisprudência da matéria debatida naquela Corte, FUNÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, pois, caso contrário, de todas as decisões nas Turmas dos TRTs deveria caber determinado recurso para o Pleno daquela mesma Corte.

Determinar o TST retorno dos autos

aos Tribunais Regionais para que uniformizem sua jurisprudência é repassar para os mesmos função precípua do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, um processo cuja matéria já poderia ter sido julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, formando-se uma orientação jurisprudencial para todos os Tribunais do país, retornará ao Tribunal Regional competente para ser o recurso novamente julgado, se outro houver com tese diversa, suspendendo-se todos os processos sobre a tese até o julgamento.

É certo que esse modelo processual está sendo adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por força de alterações no processo civil, mas até o momento não assistimos qualquer celeridade, ou redução de trabalho nesses Tribunais, por conta dessas novas normas de uniformização de jurisprudência.

Pode-se mesmo entender que no Supremo e no STJ certamente, com o tempo, serão reduzidos os julgamentos decorrentes de uma uniformização nas Cortes inferiores, porque existem milhares de processos idênticos, especialmente com relação a recursos da União Federal, suas autarquias e empresas públicas.

Mas na Justiça do Trabalho, muito ao contrário, os pedidos, em sua maioria, englobam diversas matérias, e se em um processo temos um tema que pode ser uniformizado, os demais temas daquele processo não devem ficar suspensos apenas em decorrência de um dos pedidos.

É um atraso especialmente para o trabalhador, que precisando de uma decisão célere, terá de aguardar que seu processo, que já estava no Tribunal Superior do Trabalho, baixe novamente para ser julgado no TRT,

tendo em vista matéria conflitante, para depois de ser pacificada aquela matéria, sofrer novo recurso para o Tribunal Superior do Trabalho com relação às demais questões que não foram julgadas.

E por isso é que nem todas as normas processuais são aplicáveis ao direito do trabalho, direito especial, com característica própria.

Com todas as vênias ao legislador e ao próprio Tribunal Superior do Trabalho que apresentou a proposta na qual se originou a lei, retrocede-se quanto à presteza do direito e sua celeridade processual.

Com relação aos parágrafos sétimo, oitavo e nono da nova redação do artigo 896, tratam eles de matéria já existente, acrescentando-se a possibilidade do recurso em casos de procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal o que não constava da legislação anterior.

“Parágrafo 10. Cabe Recurso de Revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolva a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada pela Lei n. 12.440, de julho de 2011.”

Neste parágrafo houve uma ampliação do Recurso, sendo possível seu cabimento nas execuções fiscais, e nas controvérsias da fase de execução que envolva a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada pela Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.

“Parágrafo 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior

do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito”

Trata-se de uma alteração necessária porque, muitas vezes, apenas por um defeito formal, ou mesmo um erro material, perde a parte a possibilidade de ver seu recurso apreciado, embora tempestivamente interposto.

O parágrafo 12 estabelece que, da decisão denegatória do recurso caberá agravo, no prazo de oito dias, não sendo mais ele de instrumento, especialmente porque o processo já está inserido de forma integral nos meios eletrônicos.

Parágrafo 13. Dada à relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o parágrafo 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.”

Andou bem o legislador em possibilitar que o incidente de uniformização de jurisprudência seja exercido pelo TST, mediante sua sessão plena em razão da relevância da matéria, pois não cabe na Corte Superior, que unifica a jurisprudência, manter decisões díspares entre suas Turmas, especialmente em questões de relevância, embora, no direito do trabalho seja muito difícil definir o que venha a ser relevância, até mesmo pelo sentido protetivo do direito. A relevância para quem ganha um elevado salário não é a mesma daquele para quem recebe o salário mínimo.

“Art. 897 – A

Parágrafo 1º. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo 2º. Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 3º. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a sua assinatura.”

No que concerne aos Embargos de Declaração, quanto ao parágrafo primeiro admite a Lei, expressamente, a correção de erro material. Como poderá ser feito a qualquer tempo, tal correção é cabível não só durante o prazo dos embargos de declaração, ou por meio dele.

O parágrafo segundo restringe os casos de efeito modificativo somente para correção de vício na decisão embargada, dando-se vista à parte contrária, como já vem sendo feito na prática.

Mas, nesse aspecto, a Lei não admite efeito modificativo aos declaratórios nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do processo.

É preciso ter um maior entendimento do venha a ser vício. Vício, ao pé letra, significa falha, ou defeito, hábito repetitivo que degenera ou causa algum prejuízo a alguém.

Trata-se de uma tendência habitual para certo mal, sendo oposto à virtude. Do latim “vitium”, é um mal psicológico.

O Código de Processo Civil fala sobre obscuridade ou contradição, mas não é muito claro que só possa se dar efeito modificativo a um acórdão viciado.

No Código Civil o vício pode ser caracterizado em negócios jurídicos como coação, estado de perigo, fraude contra credores, ou seja de atos ilícitos, não sendo crível que algum membro do Poder Judiciário conceda uma decisão ilícita, ou seja, viciada.

A não ser que o legislador tenha colocado a palavra “vício” no sentido de substituir contradição, ou mesmo omissão decorrente talvez de um mal psicológico na elaboração do acórdão, parece-me que este cabimento restrito do efeito modificativo por vício, ao contrário de tudo que existe atualmente na em termos de jurisprudência, deverá trazer enormes dificuldades de interpretação dos declaratórios que, ao invés de ser um recurso com objetivo de esclarecer melhor o acórdão, terá ele mesmo de ser interpretado pelos Tribunais.

Vejam bem, se decorre da omissão um esclarecimento que modifique o julgado, como não ser admitido, no caso, o efeito modificativo? E se no esclarecimento da contradição o esclarecimento demonstrar que a tese esclarecida é contrária ao que foi julgado?

Em relação ao parágrafo terceiro, se os declaratórios forem intempestivos, ou sem assinatura, não podem mesmo ser conhecidos porque inexistentes, não interrompendo qualquer prazo.

Quanto à irregular apresentação da parte não vejo essa figura jurídica nem mesmo na jurisprudência com relação aos declaratórios, pois são eles interpostos contra decisões judiciais, não havendo alteração das partes

nesse momento processual de apresentação do recurso. Poderá, sim, haver um erro quanto ao substabelecimento juntado de forma irregular.

Art. 899.....

Parágrafo oitavo. Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo sétimo deste artigo.”.

Creio ser uma inovação correta a de ser desnecessário o depósito no agravo quando é ele interposto contra despacho que contraria súmula ou orientação jurisprudencial, uma vez que o recurso deveria efetivamente ter de ser admitido, o que só poderá não acontecer por equívoco do r. despacho.

“Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 896 – B e 896 – C:

“Art. 896 – B. Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couberem, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial repetitivos.”

Creio que as normas que tratam de julgamentos repetitivos são de importante aproveitamento no Tribunal Superior do Trabalho, que tem como objetivo principal a unificação da jurisprudência a nível nacional,

ao contrário dessa aplicação nos Tribunais Regionais, como antes comentado.

Parece-me, entretanto, de difícil aplicação, a não ser em casos especiais, pois especificam os artigos 543 – B e 543 - C do Código de Processo Civil estabelecendo procedimentos para o STF e STJ, que se aplicam essas normas quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Na Justiça do Trabalho, e insisto nessa tese, poucos são os recursos com fundamentos em uma única controvérsia, pois se discute sobre vários pedidos na mesma ação, como também nos recursos, e essa é uma das características do processo do trabalho que o diferencia dos demais ramos do direito.

Se houver idêntica controvérsia em processo no qual se debate apenas uma tese, o que raramente acontece, deverá aplicar-se as normas regulamentares do art. 896 – C, abaixo comentadas, embora essas levem uma questão a ser dirimida até final do procedimento a um longo caminho, considerando os procedimentos exigidos.

Mas e se acontecer, sobre uma tese, digamos para exemplificar, de periculosidade, como no exemplo abaixo? Ficarão as outras questões a ser julgadas suspensas até que, após longa tramitação, termine o julgamento da questão repetitiva? Ou não caberá, na hipótese o procedimento de recurso repetitivo?

Vamos exemplificar com um recurso no qual se discute o adicional de periculosidade, concedido em determinado local de um estabelecimento, horas – extras em cargo de comissão, sobreaviso e equiparação salarial.

Tal recurso, com relação à periculosidade, teria fundamento idêntico a centenas de recursos que já tramitam no

Tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se a periculosidade citada no exemplo como uma questão repetitiva, caso haja o procedimento abaixo descrito, após perseguir um enorme caminho, deverá seguir o processo, o mesmo caminho que teria anteriormente, com relação às demais matérias nele discutidas, suspensas por força da tese apreciada antes como repetida o que, me parece, trará um atraso e um congestionamento na Justiça do Trabalho muito maior do que o já elevadíssimo em decorrência do número de processos existentes.

Não vejo, assim, como dar-se celeridade processual se for o recurso interposto com mais de uma questão, sendo uma delas repetitiva. Muito ao contrário.

Mas e se não se aplicar à hipótese as normas do recurso repetitivo, mas apenas àqueles recursos em que se discuta uma questão? Haverá maior celeridade no julgamento dele e dos demais repetitivos? Só a prática dirá, mas vejamos, nos comentários que faço abaixo, quanto à redação do artigo 896 – C, como será complexo chegar-se ao fim de um julgamento desses.

“Art. 896 – C

.....
.....

Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência

de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

Parágrafo 1º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

Parágrafo 2º. Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar um processo para julgamento sob rito do recurso repetitivo deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador uma visão global da questão.

Parágrafo 3º. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º. Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 5º. O relator do Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto idêntica controvérsia ao do recurso afetado como repetitivo.

Parágrafo 6º. O recurso repetitivo será distribuído dentre um dos Ministros

membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

Parágrafo 7º. O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia.

Parágrafo 8º. O relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo 9º. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no parágrafo sétimo deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 10º. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

Parágrafo 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I – Terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II – serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

Parágrafo 12. Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Parágrafo 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo

também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

Parágrafo 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543 – B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do parágrafo 1º do art. 543 – B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficial os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até seu pronunciamento definitivo.

Parágrafo 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito repetitivo.

Parágrafo 17. Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos

da decisão que tenha alterado.”

Vejamos o roteiro relativo aos recursos repetitivos:

Quando houver multiplicidade de recursos de revista, fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou ao Tribunal Pleno, por maioria simples dos membros que compõem o órgão, mediante requerimento de um de seus Ministros.

Informados os demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, poderão eles afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos até o pronunciamento definitivo do TST.

Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao TST, suspendendo as demais revistas interpostas.

O relator poderá solicitar informações aos Tribunais Regionais do Trabalho, admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e se dará vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias, devendo posteriormente o processo ser incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno.

Vejam que, após a publicação do acórdão, os recursos de revista sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com

a orientação a respeito da matéria no TST, ou novamente examinados se houver divergência de julgados.

Poderá haver a apreciação da revista se o acórdão regional divergir da orientação do TST, sendo cabível, ainda, recurso extraordinário das questões constitucionais.

E no recurso extraordinário, como já vem sendo processado, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 543 – B da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Poderá o Presidente do TST, na hipótese de encaminhamento de recursos representativos ao STF, oficial os Tribunais Regionais do Trabalho e Presidentes das Turmas e da Seção Especializada para que suspendam os processos idênticos aos selecionados até pronunciamento definitivo do STF, o que retrata uma orientação normativa da maior relevância, pois a última decisão, que será do Supremo Tribunal Federal, poderá conter repercussão geral obrigando a todos os demais Tribunais.

O artigo 896- C ainda admite a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o TST modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Como se vê, o legislador adotou para o Tribunal Superior do Trabalho, quanto aos recursos repetitivos, semelhantes hipóteses fixadas no artigo 543 – C do Código de Processo Civil para os recursos especiais no STJ.

Concluindo, creio que o texto tem o valor de integrar na lei muito do que já vem firmando a jurisprudência sobre a matéria, restringe o cabimento do recurso de revista,

considerando-se as inúmeras exigências para interposição do mesmo, o que não reduz os processos, porque transforma os inadmitidos em agravos, estabelece normas para unificar a jurisprudência dos Tribunais Regionais, função que, me parece, não ser a melhor e, finalmente, aplica o Código de Processo Civil no que se refere às normas para julgamentos repetitivos, criando procedimento semelhante ao do Superior Tribunal de Justiça.

Creio, porém, que a nova Lei não cumprirá com o desejo apresentado na Justificativa de seu Projeto que assim está finalizado:

“Alinhado a este entendimento é que propomos, por meio do presente Projeto de Lei, as alterações supra referidas para, assim ACELERARMOS, DE CERTA MANEIRA, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESOLVENDO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO...”

E volto a afirmar, o Direito Processual do Trabalho, queiram ou não queiram os legisladores, é um direito especial, com normas especiais, daí a dificuldade de a ele aplicar-se leis dirigidas ao processo comum, a não ser subsidiariamente.

Enfim,

Se aplicado verdadeiramente o processo do trabalho que está na CLT;

se reduzidos em lei os agravos, como também os inúmeros recursos cabíveis na execução;

se exigidos pagamento de custas e de honorários para os empregados desde a Reclamação, ressalvados os casos de justiça

gratuita, pois atualmente podem reclamar com razão ou não, porque nada pagam e sempre algum benefício recebem;

se houver multa elevada quanto aos direitos não pagos pelo empregador, quando inexistente qualquer controvérsia;

daí sim, acredito, teríamos uma Justiça do Trabalho mais ágil, célere e atuante, pois os defeitos estão mais no volume de recursos existentes e na facilidade de ingresso das reclamações e dos benefícios devidos e não pagos, o que acresce o número de processos na base da pirâmide processual, e essa base é que deve ser revista. Mas, peço vênia, essa é uma reforma inventada por mim e não pelo Congresso Nacional.

A presente Lei entrará em vigor em sessenta dias após sua publicação.

Publicado originalmente no seguinte endereço:

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/7/art20140724-06.pdf>

LEI Nº 13.015, DE 21 DE JULHO DE 2014.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 894, 896, 897-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 894.

.....

II- das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 2º A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos:

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.” (NR)

“Art. 896.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

.....

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

.....
§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do [Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela [Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011](#).

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 897-A.

[§ 1º](#) Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.” (NR)

“Art. 899.

[§ 8º](#) Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 896-B e 896-C:

“[Art. 896-B](#). Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da [Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.”

“[Art. 896-C](#). Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos

Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir

da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do [§ 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 21 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Manoel Dias

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.7.2014

Fonte: <http://www2.planalto.gov.br/>

ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 (*)**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, considerando a edição da Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, que instituiu novos requisitos para a admissibilidade de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e introduz a sistemática do recurso repetitivo; considerando a necessidade de fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à referida lei,

RESOLVE

Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º).

Art. 2º Sem prejuízo da competência do Ministro Relator do recurso de embargos prevista no § 3º do artigo 894 da CLT, o Presidente de Turma, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses ali previstas e quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Art. 5º No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o Relator denegará seguimento ao recurso.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 7º Para os efeitos do § 13 do artigo 896 da CLT, a afetação de julgamento ao Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A afetação a que se refere o caput deste artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida.

Art. 8º Nas hipóteses dos artigos 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 9º Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos do caput do artigo 896-C da CLT.

Parágrafo único. O Presidente da Subseção submeterá a proposta ao colegiado no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, após o que:

- I – acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SbDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;
- II – na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um Relator e a um Revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;
- III – rejeitada a proposta, os autos serão devolvidos à Turma respectiva, para que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente.

Art. 10. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho determinar a suspensão de que trata o § 3º do artigo 896-C da CLT dos recursos interpostos contra as sentenças em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.

Art. 11. Selecionados os recursos, o Relator, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais ou no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do caput do art. 896-C da CLT, proferirá

decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do artigo 896-C da CLT;

III - requisitará aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

IV – poderá conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do artigo 896-C da CLT.

Art. 12. Se, após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no artigo 896-C, § 4º, da CLT.

Art. 13. É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do artigo 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação.

Art. 14. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos.

§ 1º Não se dando o julgamento no prazo de um ano, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, é permitido a outro Relator, nos termos do artigo 896-C da CLT, afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Art. 15. Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

Art. 16. Para instruir o procedimento, pode o Relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 17. O conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 18. As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo Relator.

Art. 19. A parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado.

§ 1º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias.

§ 2º Da decisão caberá agravo, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais.

Art. 20. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 21. Publicado o acórdão paradigma:

I - o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o recurso de revista será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando for alterado o acórdão divergente na forma do parágrafo anterior e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal Regional, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.

Art. 22. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT.

Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do artigo 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o caput deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
(*) Ato republicado em razão de erro material omissivo.

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1603, 14 nov. 2014. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-3. Republicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2015
(aprovada pela Resolução nº 195, de 02.05.2015)
(DEJT de 04.03.2015)

Regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

Art. 1º Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/14, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho:

- I - a discrepância subsistente de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria;
- II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei nº 13.015/14.

Art. 2º O Ministro Relator no Tribunal Superior Trabalho, ao decidir, monocraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, no caso do art. 896, § 4º, da CLT, além do sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto:

- I - determinará a devolução dos autos à Corte de origem, ainda que já suscitado IUJ sobre a mesma matéria no mesmo Tribunal em outro processo;
- II - expedirá imediatamente ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para que este dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para os efeitos do art. 6º, bem assim aos demais Ministros da Corte;
- III - expedirá ofício ao Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST em que lhe dará ciência da decisão e informará: o Tribunal Regional do Trabalho, o número do processo, a classe e o tema objeto de IUJ;
- IV - determinará a publicação da decisão no DEJT.

§ 1º Os Ministros da Corte, cientes do ofício expedido pelo Ministro Presidente Tribunal Superior do Trabalho comunicando a suscitação de IUJ, suspenderão o julgamento de outros recursos de revista de sua relatoria, oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, que versem sobre idêntica questão jurídica, e determinarão a devolução dos autos ao respectivo TRT, mediante decisão funda-

mentada, desde que tempestivo o recurso de revista, observadas as formalidades dos incisos II e III.
§ 2º O IUJ somente será suscitado nos recursos de revista, inclusive aqueles oriundos dos agravos de instrumento providos.

Art. 3º Até a implantação do banco de dados a que se refere o art. 7º, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST organizará, manterá e atualizará, disponibilizado na intranet, registro dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) concernentes a cada Tribunal Regional do Trabalho, de que constarão os seguintes dados:

I - classe e número do processo em que acolhida a suscitação de IUJ;

II - Tribunal Regional do Trabalho de origem;

III - tema(s) objeto de IUJ;

IV - Ministro Relator;

V - data da suspensão do julgamento do processo.

Art. 4º A Secretaria-Geral-Judiciária do TST providenciará códigos de movimentação específicos para os processos remetidos e recebidos dos Tribunais Regionais do Trabalho em decorrência da decisão que deferiu a suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ).

Art. 5º O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.

Art. 6º Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ulterior ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho, para efeito do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, instituirá o Banco Nacional de Jurisprudência Uniformizada - BANJUR, vinculado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, contendo, pelo menos, os registros referidos no art. 3º, as súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As informações contidas no BANJUR serão públicas, podendo o interessado acessá-las no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

Art. 8º No prazo de cinco dias, da publicação da presente Resolução, os Ministros que já acolheram Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) expedirão os ofícios a que alude o art. 2º, incisos II e III.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 04/03/2015, n. 1.677, p. 1 – 3.

Enunciados Admitidos Jornada de Direito Comercial 2015

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e da expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/2005, artigo 6º, §§1º e 2º).

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESERVA DE CRÉDITO. VALOR ESTIMADO. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

FALÊNCIA. JUROS. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora operados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

REFORMA DO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.015/2014

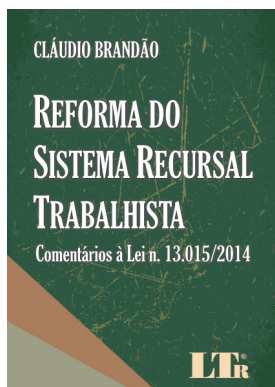
Luiz Eduardo Gunther

O livro contém prefácio do Ministro do TST Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e apresentação do próprio autor, que também é Ministro do TST.

Compondo-se de doze capítulos, abre o trabalho a Introdução (p. 17-26), na qual o autor registra que a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, “buscou elevar ao patamar de disciplina legal diversos entendimentos consolidados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Explica que a nova lei introduz, no Recurso de Revista, a nova realidade das demandas repetidas, já consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento dos recursos especiais repetitivos. Assevera que essa estipulação legal promove avanços significativos na tramitação dos Recursos de Revista e de embargos, especialmente ao adotar a teoria dos precedentes judiciais, além de mudanças tópicas no agravo de instrumento e nos embargos de declaração.

Os capítulos possuem as seguintes denominações: Capítulo 1 - Aplicação imediata (p. 27-29); Capítulo 2 - Atuação monocrática do Ministro Relator (p. 30-33); Capítulo 3 - Recurso de embargos (p. 34- 47); Capítulo 4 - Recurso de Revista (p. 48-78); Capítulo 5 - Correção de defeitos formais (p. 79-138); Capítulo 6 - Embargos declaratórios (p. 139-143); Capítulo 7 - Agravo de Instrumento (p. 144-147); Capítulo 8 - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (p. 148-184); Capítulo 9 - Questão constitucional (p. 185-186); Capítulo 10 - Vigência (p. 187); Capítulo 11 - Quadro comparativo das alterações, elaborado pela Assessoria Parlamentar do TST (p. 188-205); e Capítulo 12 - Fluxogramas referentes à tramitação dos recursos elaborados pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta (p. 206-2013).

No prefácio, o Ministro do TST Luiz Philippe Vieira de Mello Filho diz que formataram a preocupação do autor reflexões sobre a nova lei deduzidas de forma clara e objetiva, com vistas a estabelecer as primeiras discussões sobre algo de novo no sistema jurídico (p. 12).



.....
Brandão, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 / Cláudio Brandão. — 1. ed. — São Paulo : LTr, 2015.

Em sua apresentação, o autor esclarece que são muitas e significativas as alterações. Afirma, entretanto, que a maior delas se deve à introdução da técnica de julgamento dos recursos repetitivos e da força obrigatória dos precedentes judiciais, novidades que despertarão acirrado debate na doutrina e inquietações por parte de órgãos do Poder Judiciário e da comunidade jurídica, mas objetivam contribuir para a garantia da segurança jurídica, preservação do princípio da igualdade e, ao final, agilização dos processos (p. 15).

Toda lei nova, como já se dizia, pode derrubar uma biblioteca. Necessário e urgente, assim, entender o que a lei nova preceitua, verificar sua constitucionalidade e aplicá-la, pois, mais do que nunca, urgente e necessária a compreensão de que não é possível que os Juízes do Trabalho continuem julgando casos iguais de forma diferente. O reconhecimento da consolidação da jurisprudência repetida é também respeito ao Estado Democrático de Direito.

Luiz Eduardo Gunther

RECURSOS TRABALHISTAS: LEI N° 13.015/2014

Luiz Eduardo Gunther

No subtítulo do livro o autor acrescenta “em destaque: - uniformização da jurisprudência; - recursos repetitivos”.

Como epígrafe está registrado o pensamento de Don Elmano: “As primeiras opiniões sobre qualquer assunto novo são sempre as mais sujeitas a riscos”.

No preâmbulo da primeira edição refere o autor que as disposições da Lei n° 13.015/2014, alusivas aos incidentes de uniformização de jurisprudência e de recursos repetitivos mereceram maior atenção, pois são esses dois temas os que se revelam mais desafiadores das inteligências doutrinária e jurisprudencial (p. 13).

Revela, também, o autor que o escopo da obra não consistiu na realização de um estudo aprofundado dos recursos, aos quais a Lei n° 13.015/2014 se dedica, mas sim de um exame pragmático das disposições dessa norma legal com vistas à sua incidência na ordem prática (p. 12).

Os títulos apresentados no sumário e desenvolvidos em comentários são os seguintes: A Lei n° 13.015/2014; Recurso de embargos; Recurso de Revista (primeira parte); Incidente de Uniformização da Jurisprudência Regional; Recurso de Revista (segunda parte); Erros materiais; Depósito pecuniário em Agravo de Instrumento; Recursos de Revista Repetitivos; Desistência do recurso paradigma; A regulamentação efetuada; Textos da Lei n° 13.015/2014, de 21.07.2014, e do Ato TST.SEGJUD.GP n° 491, de 23.09.2014.

O novo marco legal (Lei n° 13.015, de 21.07.2014) introduziu alterações quanto: a) ao recurso de embargos no TST; b) ao Recurso de Revista; c) aos embargos de declaração; d) ao Agravo de Instrumento; e) aos Incidentes de Uniformização Regional, disciplinados com minúcia; e f) aos



.....
Teixeira Filho, Manoel Antonio. Comentários à Lei n.º 13.015/2014: uniformização da jurisprudência: recursos repetitivos –2.ed.–São Paulo: LTr. 2015.

recursos repetitivos.

Pela extensão e complexidade, essas alterações devem provocar controvérsias no âmbito da doutrina e da jurisprudência, como geralmente ocorre nos casos de inovações legislativas.

Com o objetivo de fornecer um contributo para o esclarecimento das diversas questões que envolvem a Lei nº 13.015/2014, o Professor Manoel Antonio Teixeira Filho lança agora, os “Comentários”, nos quais analisa, uma a uma, de maneira didática, as disposições da Lei, fornecendo, assim, aos leitores, uma visão ampla das repercussões que ela provocará no plano da realidade prática.

Na segunda edição o autor examina o Ato nº 491 da Presidência do TST, de 23.09.2014, que regulamentou a Lei nº 13.015/2014.

Ao analisar o tema do Incidente de Uniformização da Jurisprudência Regional, pondera o autor: “com a jurisprudência dos Tribunais Regionais uniformizada, os jurisdicionados podem orientar-se em seus atos da vida particular ou profissional sem os grandes sobressaltos que a ausência dessa uniformização sói acarretar em seus espíritos” (p. 41).

Ressalta, ainda, como importante, a “previsibilidade objetiva dos pronunciamentos jurisdicionais”, possibilitando a consulta do pensamento da Corte a respeito de determinado assunto, antevendo “o resultado do julgamento e suas consequências na esfera jurídica dos litigantes e, eventualmente, de terceiros”. Considera, também, que “esse conhecimento da jurisprudência dominante no Tribunal pode ter, por isso, finalidade também preventiva de conflitos”. (p. 41).

A obra tem, como se vê, importante conteúdo didático e esclarecedor das novas disposições sobre os recursos trabalhistas.

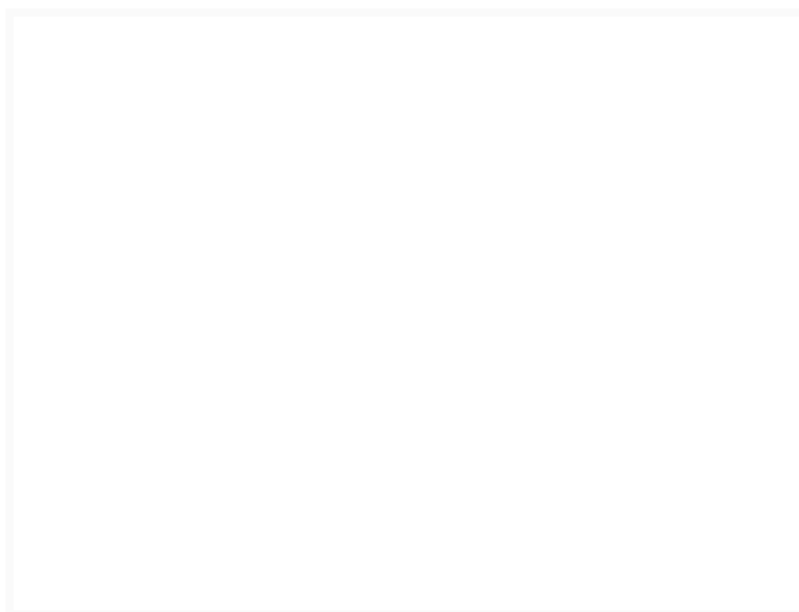
Luiz Eduardo Gunther

**Curso Impacto da Lei 13015/2014
ministrado na Escola Judicial pelo Professor Júlio Cesar Bebber**

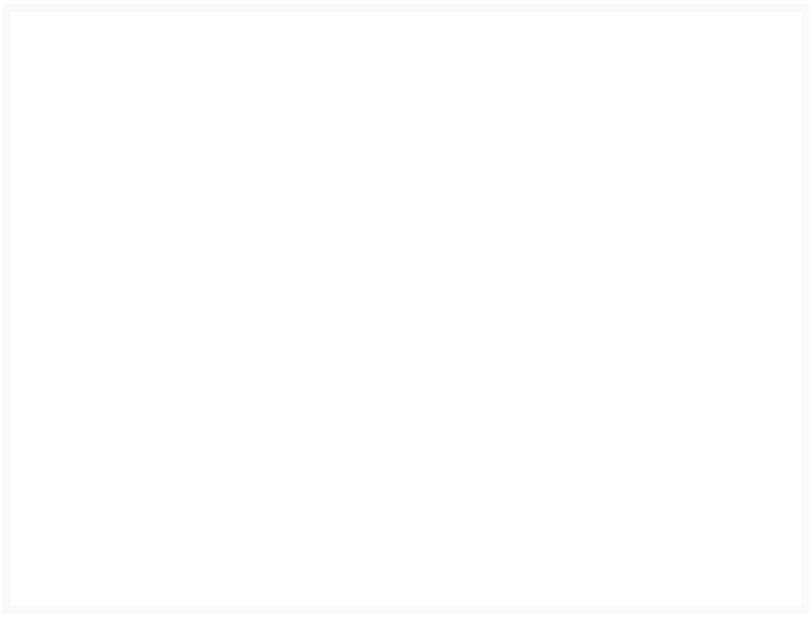
Júlio César Bebber - Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (TRT-24ª Região). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Acadêmico Fundador da Academia de Letras Jurídicas do Estado do Mato Grosso do Sul. Professor de Direito Processual do Trabalho da Escola da Magistratura de Mato Grosso do Sul, da Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá e de cursos de Pós-Graduação.

**Para baixar a apresentação em PDF
CLIQUE AQUI**

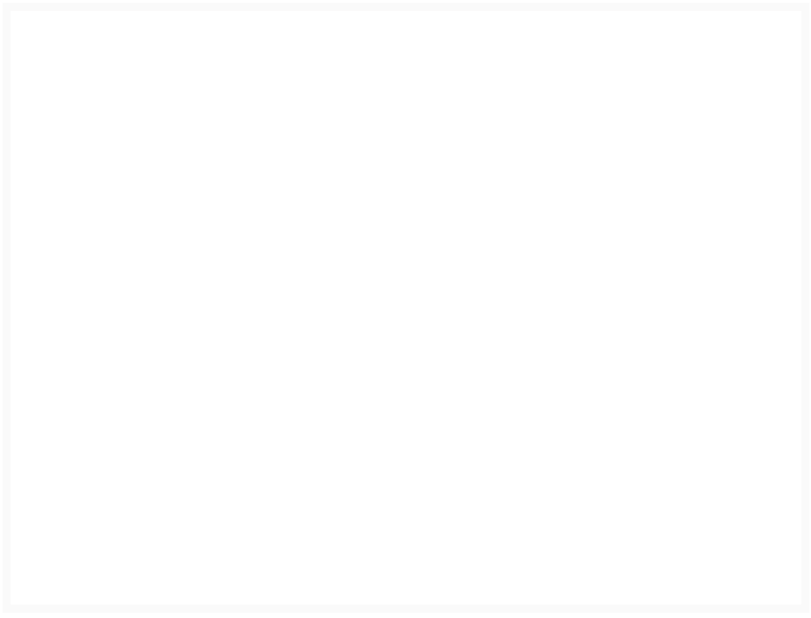
Parte 1



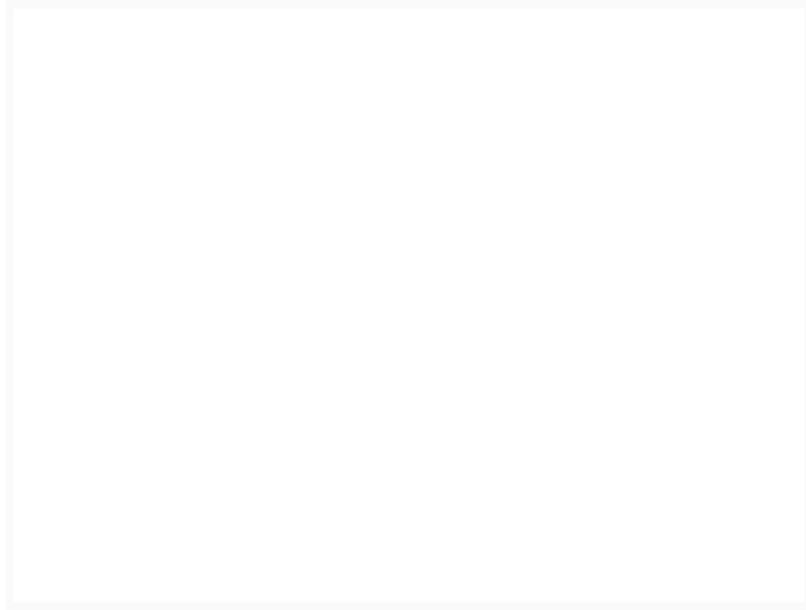
Parte 2



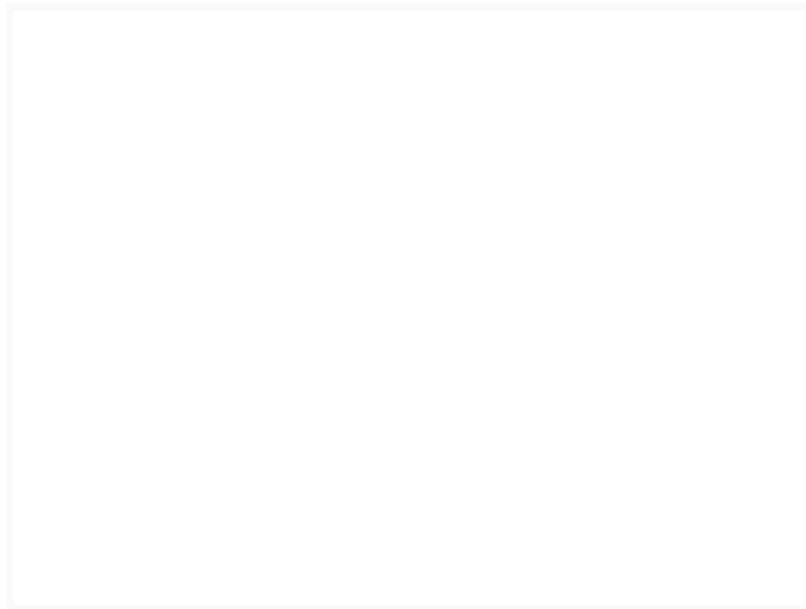
Parte 3



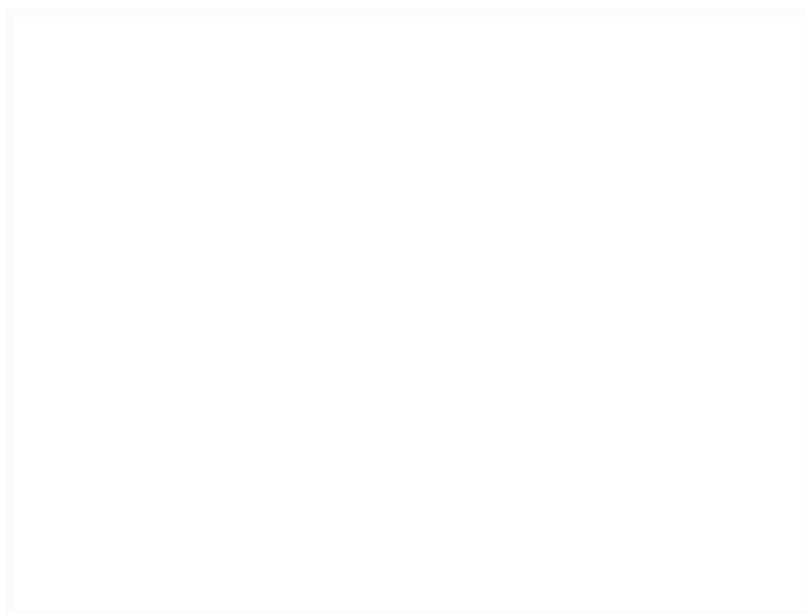
Parte 4



Parte 5



Parte 6



Conferência Magna Inovações Processuais e repercussões acarretadas pela Lei nº 13.015/2014

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho João Oreste Dalazen foi o conferencista convidado do TRT do Paraná para falar a magistrados, servidores e advogados no evento que concluiu as ações formativas da Escola Judicial no ano de 2014, nesta sexta-feira (05/12).

Na ocasião, ele discorreu sobre a Lei 13015/14, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho sobre o processamento de recursos. João Oreste Dalazen apresentou as principais mudanças na legislação e explicou seus impactos no sistema recursal trabalhista.

De acordo com o ministro, entre os objetivos das alterações estão a redução da quantidade de recursos de revista encaminhados ao TST, a uniformização da jurisprudência interna dos tribunais regionais e o fortalecimento do papel do Tribunal Superior do Trabalho como construtor da jurisprudência no plano nacional.

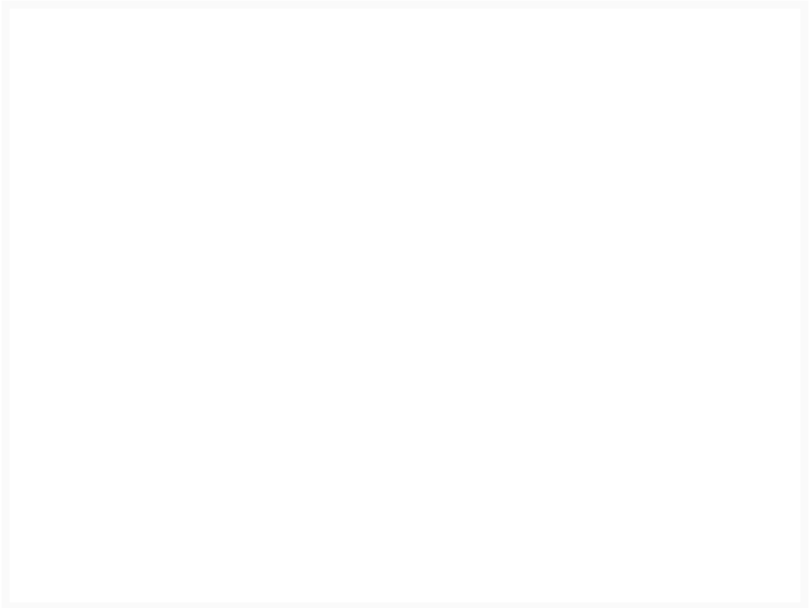
Alguns dos tópicos abordados durante a conferência foram as novas exigências dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e a necessidade de uniformização da orientação jurisprudencial dos TRTs sempre que configurada uma discordância. “É preciso superar a distorção em virtude da qual o TST uniformiza também as jurisprudências internas dos regionais”, disse o ministro durante o encontro.

Como ponto positivo da nova lei, João Oreste Dalazen destacou a ampliação da recorribilidade em casos de execuções fiscais e de controvérsias que envolvam Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

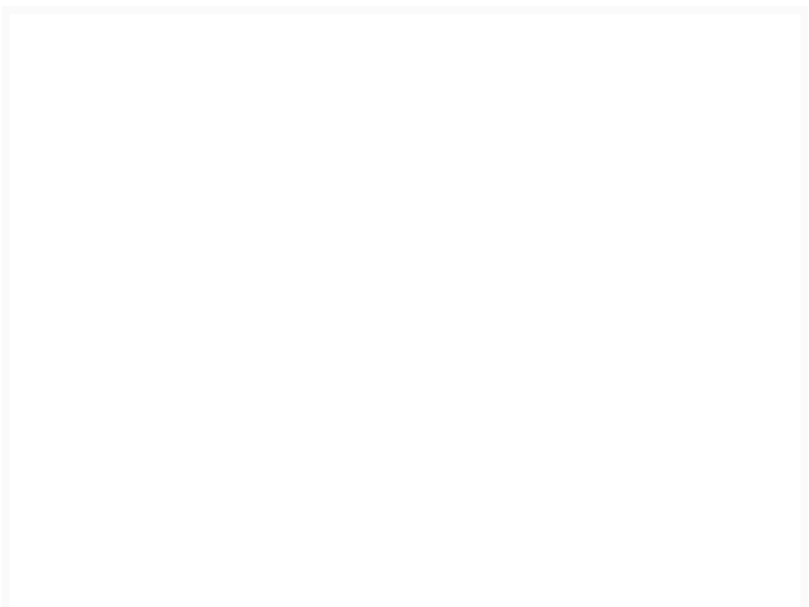
“A lei representa um avanço significativo, aprimora e racionaliza nosso sistema de recursos”, concluiu Dalazen, lembrando ainda que essas mudanças são apenas um paliativo e não, ainda, a reforma mais profunda e necessária para desafogar o Judiciário Trabalhista. A palestra foi realizada no plenário Pedro Ribeiro Tavares, na sede do TRT-PR, em Curitiba.

Notícia da Assessoria de Comunicação do TRT-PR

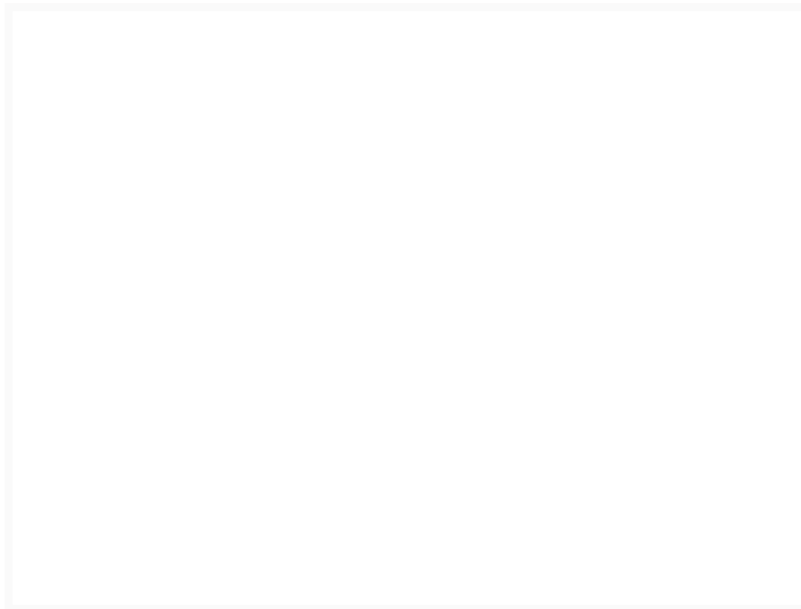
Parte 1



Parte 2



Parte 3



Sexta Turma julga primeiros recursos com base nos requisitos da Lei 13.015/14

(Sex, 13 Fev 2015 10:56:00)

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisou nesta quarta-feira (11) dois recursos de revista já sob o enfoque da Lei 13.015/2014, que alterou a sistemática de recursos prevista na CLT. Agora, para ser examinado pelas Turmas do TST, o recurso de revista deve atender à atual redação do artigo 896, parágrafo 1º-A, incisos I, II e III da CLT, que estabelece requisitos específicos para o conhecimento do apelo.

Entre as exigências, é ônus da parte que recorre indicar o trecho da decisão regional que possibilita o prequestionamento da controvérsia do recurso de revista. Um dos processos julgados pela Sexta Turma trouxe ao TST um recurso da WMS Supermercados do Brasil Ltda. (Rede Walmart). A empresa recorreu contra o pagamento de indenização de R\$ 10 mil por assédio moral a uma empregada obrigada a participar de prática motivacional com um grito de guerra, conhecida como “Walmart cheer”.

Relator do recurso, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga explicou que, quanto à existência de dano moral, a empresa fez a transcrição da tese do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR), mas não indicou o trecho que pretendia prequestionar com o fim de demonstrar a violação dos dispositivos indicados – artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ou 5º, inciso X da Constituição da República. “É dever de quem recorre definir a tese jurídica e refutar todos os fundamentos contidos no julgado, além de proceder à demonstração analítica dos dispositivos invocados”, destacou. “Não basta a indicação de violação de dispositivo da Constituição e de lei e a apresentação de julgados para confronto de jurisprudência”.

O ministro acrescentou que, sem o cumprimento do requisito processual específico, as alegações de que não foi provada a prática de ato ilícito e que este não tinha a intenção de humilhar os empregados “não atendem ao requisito da norma legal”. Assim, o recurso de revista não pôde ser conhecido.

Culpa exclusiva da vítima

No outro recurso, um auxiliar de posto de gasolina buscou reverter decisão que indeferiu indenização por danos morais por acidente de trabalho em que teve o dedo lesionado pelo esguicho da mangueira do lava-jato, pois concluiu que houve culpa exclusiva da vítima, com base em seu próprio depoimento.

O ministro Corrêa da Veiga explicou que o trabalhador, no recurso de revista, indicou o trecho da decisão regional e a tese jurídica que pretendia ver apreciada perante o TST, apontando o artigo 927, parágrafo único, da CLT como violado, com o argumento de que a atividade global da empresa é de risco, já que trabalha em posto de gasolina. A indicação formal foi correta, mas a alegação de ofensa literal ao dispositivo indicado foi afastada pelo relator.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-642-49.2012.5.09.0010 e RR-516-58.2013.5.09.0658

Fonte: TST

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

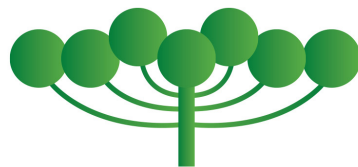
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail **revistaeletronica@trt9.jus.br**
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL